



LEIS E DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivos:

I - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Araguari;

II - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos;

III - disciplinar os critérios de parcelamento do solo integrados à política de uso e ocupação do solo urbano e sistema viário.

Seção II - Da Subdivisão em Zonas do Município de Araguari

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, o território do Município de Araguari compõe-se de:

I - zona urbana;

II - zona rural.

§ 1º Considera-se zona urbana, as áreas delimitadas pela Lei dos Perímetros Urbanos do Município de Araguari.

§ 2º Considera-se zona rural, a área pertencente ao Município de Araguari, localizada fora dos limites definidos pela Lei dos Perímetros Urbanos deste Município.

Seção III - Das Restrições de Parcelamento do Solo

Art. 3º O parcelamento do solo do Município de Araguari e de seus Distritos será regido pelos dispositivos desta Lei Complementar e de seus regulamentos.

Art. 4º Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 40% (quarenta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação, podendo o Município de Araguari exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

V - em zona de recuperação, conservação e preservação ambiental, assim definidas na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, bem como Zoneamento de Araguari;

VI - em terrenos situados em áreas consideradas como reserva ecológica;

VII - em áreas de riscos, assim definidas em lei municipal;

VIII - em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até sua correção;

IX - nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;

X - em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas, bem como em área de manancial de abastecimento público;

XI - em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana;

XII - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;

XIII - em Áreas de Preservação Permanente - APP.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá restringir a implantação de qualquer forma de modalidade de parcelamento ou utilização do solo que possam gerar:

I - sobrecarga na infraestrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade.

II - repercussão ambiental significativa, através de alterações relevantes nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana, patrimônio cultural e natural circundante;

III - alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou na área de influência, afetando as áreas da saúde, segurança ou bem-estar coletivo.

Art. 6º Para os empreendimentos e/ou parcelamentos do solo que possam acarretar os impactos mencionados no art. 5º, desta Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal poderá solicitar a execução de obras que minimizem esses impactos, identificados por meio do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único. A execução de obras ou outras medidas necessárias para viabilizar o empreendimento ficará a cargo do empreendedor.

Seção IV - Das Definições

Art. 7º Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:

I - ALIENAR - operação de transferência do direito de propriedade do bem, mediante venda, permuta ou doação;

II - ÁREA INSTITUCIONAL - área pública destinada à implantação de equipamentos sociais e comunitários, reservadas no processo de parcelamento do solo;

III - ÁREA LOTEÁVEL - área total da gleba objeto de parcelamento, subtraídas as áreas remanescentes;

IV - ÁREA NÃO EDIFICÁVEL - a área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

V - ÁREA PÚBLICA - área destinada ao sistema viário, às áreas institucionais, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público, às áreas verdes públicas e a outros logradouros públicos;

VI - ÁREA VERDE PÚBLICA - área de domínio público municipal que desempenhe as funções ecológica, paisagística e recreativa com predominância de áreas permeáveis e plantadas;

VII - ÁREA DE LAZER - área particular, de uso comum, inserida internamente nos loteamentos fechados;

VIII - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IX - ARRUAMENTO - abertura de via composta, no mínimo, de pista de rolamento e passeio público;

X - CALÇADA - parte do logradouro, normalmente segregada e em nível diferente da via, destinada ao trânsito de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, composta de faixa de circulação e faixa de serviço;

XI - DESDOBRO - subdivisão de área já loteada que não implica em abertura de via pública;

XII - DESMEMBRAMENTO DE ÁREA - subdivisão de área não loteada, com aproveitamento do sistema viário existente, garantindo acesso a todas as glebas resultantes;

XIII - DIRETRIZES TÉCNICAS DE LOTEAMENTO - conjunto de regras básicas de cumprimento obrigatório no processo de parcelamento do solo;

XIV - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes, lazer, assistência social, segurança e similares;

XV - EQUIPAMENTOS URBANOS - são os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;

XVI - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - é o documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à implantação do empreendimento, identificando os impactos negativos e positivos que poderão repercutir na vizinhança e propor medidas de prevenção, mitigação e compensação desses impactos;

XVII - FRAÇÃO IDEAL - índice da participação abstrata e indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio, expresso sob a forma decimal, ordinária ou percentual;

XVIII - GLEBA - área de terra bruta que ainda não foi objeto de parcelamento ou desmembramento;

XIX - INFRAESTRUTURA - são os sistemas públicos de abastecimento de água, sistemas de esgotos sanitários, pavimentação, meios-fios e sarjetas, sistemas de escoamento de águas pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública;

XX - LOTE - porção de terreno limdeiro a uma via pública, resultante de loteamento, desdobro ou desmembramento;

XXI - LOTEAMENTO - subdivisão de área ainda não parcelada, em lotes, vias públicas, áreas institucionais e áreas verdes públicas;

XXII - LOTEAMENTO FECHADO - subdivisão de área ainda não parcelada, em lotes, vias públicas, áreas institucionais e áreas verdes públicas, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;

XXIII - LOTEAMENTO DE SÍTIO DE RECREIO - modalidade de loteamento a ser implantado na zona rural ou zona de urbanização específica, após a devida descaracterização por meio de ato do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XXIV - LOTEAMENTO EMPRESARIAL - parcelamentos do solo destinados ao uso predominantemente comercial, de serviços e industriais, sendo vedado o uso habitacional, podendo ser aberto ou fechado;

XXV - PASSEIO - parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres;

XXVI - PERÍMETRO URBANO - é a delimitação que separa a área urbana da área rural no território do Município de Araguari;

XXVII - PERMEABILIDADE VISUAL - para efeito desta Lei Complementar, é uma forma de integração entre o interior de um loteamento ou condomínio fechados com a vizinhança imediata, por meio de materiais construtivos que permitam a visualização entre o interior e o exterior;

XXVIII - PISTA DE ROLAMENTO - parte da via de circulação destinada ao tráfego de veículos;

XXIX - QUADRA - porção de terreno, subdividida ou não em lotes, resultante do traçado do aruamento;

XXX - REFERÊNCIA ALTIMÉTRICA - RA - são cotas de altitude oficial adotada em um município em relação ao nível do mar;

XXXI - REMANEJAMENTO DE ÁREA - redefinição do projeto de parcelamento de área não implantado, parcialmente ou totalmente implantado, que envolva arruamento, sem mudança de destinação do uso;

XXXII - RESERVA LÉGAL - área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da legislação federal, com a função de assegurar o uso de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XXXIII - SERVIDÃO DE PASSAGEM - direito que assiste o proprietário de imóvel dominante de trafegar pelo imóvel serviente, quando não houver caminho alternativo para acesso do primeiro ao logradouro público;

XXXIV - UNIDADE AUTÔNOMA - unidade imobiliária de uso privativo resultante de condomínio;

XXXV - UNIFICAÇÃO DE ÁREA - reunião de dois ou mais lotes para formar um novo lote ou área sem modificação no aruamento;

XXXVI - VIA PÚBLICA - faixa de domínio público destinada à circulação de veículos e pedestres;

XXXVII - VIA DE CIRCULAÇÃO - avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas, caminhos de uso público.

CAPÍTULO II - DO PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I - Das Modalidades de Parcelamento do Solo

Art. 8º As modalidades de parcelamento do solo do Município de Araguari, para efeito desta Lei Complementar, são constituídas pelo loteamento residencial, loteamento

residencial fechado, loteamento empresarial, loteamento empresarial fechado, loteamento de sítio de recreio, loteamento de sítio de recreio fechado, loteamento residencial de interesse social, condomínio de lotes, desmembramento e remanejamento, de acordo com as disposições contidas neste capítulo e em consonância com a Lei Federal nº 6.766, de 19 dezembro de 1979, e alterações posteriores, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Subseção I - Do Loteamento Residencial

Art. 9º A elaboração de projeto loteamento residencial deverá ser precedida de diretrizes técnicas a ser requerida no órgão responsável pelo planejamento urbano.

Art. 10. O projeto urbanístico deverá atender os seguintes requisitos:

I - dimensão dos lotes: de acordo com o Anexo IV - Dos Índices Urbanísticos da Zona Urbana da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, bem como do Zoneamento de Araguari;

II - dimensão das quadras: inscritas por um quadrado com comprimento máximo de 300,00 m (trezentos metros) e área máxima de 90.000 m² (noventa mil metros quadrados);

III - doação dos seguintes percentuais que serão incorporados ao domínio do Município de Araguari, computados sobre a área loteável:

a) 20% (vinte por cento) de área para o sistema viário;

b) 5% (cinco por cento) de área para uso institucional;

c) 10% (dez por cento) de área verde pública.

§ 1º As áreas verdes públicas deverão ser doadas exclusivamente no imóvel a ser parcelado.

§ 2º As áreas institucionais poderão ser implantadas em outro local ou doadas em compensação financeira, depositada em favor do Município de Araguari em Fundo específico, de acordo com o interesse público, mediante parecer técnico elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 3º As áreas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura e deverão ser avaliadas pelo Poder Executivo Municipal considerando-se a equivalência financeira entre as áreas em análise.

§ 4º As situações mencionadas nos §§2º e 3º, deste artigo, poderão ser regulamentadas no que couber mediante em decreto.

§ 5º Metade das áreas não edificáveis, conforme art. 5º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, poderá ser contabilizada até no máximo de 50% (cinquenta por cento) da área considerada como área verde pública.

§ 6º As áreas verdes públicas poderão ser impermeabilizadas no máximo 35% (trinta e cinco por cento), para a implantação de equipamentos de lazer (culturais, cívicos, esportivos e contemplativos), apoio e caminhos, exceto se dentro de APP.

Art. 11. Na implantação satisfatória do sistema viário com uso de menos de 20% (vinte por cento) da área total loteável, o restante será acrescido às áreas de uso público.

§ 1º Não será permitida a destinação de áreas verdes públicas em calçadas, rotatórias e canteiros centrais de vias públicas.

§ 2º A seção transversal das vias deverá atender o Anexo III - Perfis Transversais das Vias da Lei Complementar do Sistema Viário do Município de Araguari.

Art. 12. Além do previsto nesta subseção, o loteamento residencial deverá atender as demais legislações urbanísticas, no que couber.

Subseção II - Do Loteamento Residencial Fechado

Art. 13. A elaboração de projeto de loteamento residencial fechado deverá ser precedida de diretrizes técnicas a ser requerida no órgão responsável pelo planejamento urbano.

Art. 14. O loteamento residencial fechado é caracterizado, além do fechamento de seu perímetro, pela utilização restrita das áreas verdes públicas e das vias públicas internas ao loteamento, pelo controle de acesso de não associados e pela constituição de associação de proprietários de lotes que irá administrar o loteamento.

Parágrafo único. A associação será responsável pela manutenção/preservação das áreas públicas internas ao

loteamento.

Art. 15. O projeto urbanístico deverá atender os seguintes requisitos:

I - prever gleba com perímetro menor ou igual a 2.400,00 m (dois mil e quatrocentos metros);

II - prever gleba máxima de 360.000,00 m² (trezentos e sessenta mil metros quadrados), de acordo com as seguintes condições:

a) a figura geométrica resultante deverá permitir que as distâncias entre vias públicas sejam iguais ou inferiores a 600 m (seiscentos metros), exceto em casos especiais de acordo com parecer do órgão municipal de planejamento urbano;

b) dimensão dos lotes internos: de acordo com o Anexo IV - Índices Urbanísticos para a Zona Urbana, da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, bem como Zoneamento, do Município de Araguari;

c) dimensão das quadras internas: inscritas por um quadrado com comprimento máximo de 300,00 m (trezentos metros).

d) o loteamento residencial fechado será isolado por meio de muros ou estrutura similar que separem a área do empreendimento do espaço urbano, devendo:

1. prever alternativas no projeto urbanístico que evitem que os muros do loteamento residencial fechado confrontem com vias que já possuem outros empreendimentos na mesma condição;

2. projetar vãos na estrutura de fechamento que contorna o empreendimento e que confronta com vias públicas de forma que promovam a permeabilidade visual entre o interior do loteamento e o espaço urbano, destinando 25% (vinte e cinco por cento) da estrutura de fechamento para vãos a serem vedados com material que promova a permeabilidade visual, tais como gradis, vidros, elementos pré-moldados para este fim ou similares;

III - caso seja reservada área para parcelamento futuro, o mesmo deverá obedecer aos mesmos índices urbanísticos do parcelamento original.

IV - deverá destinar ao Município de Araguari os seguintes percentuais, calculados sobre a área total loteável:

a) 20% (vinte por cento) de área para o sistema viário;

b) 5% (cinco por cento) de área para uso institucional externos ao loteamento;

c) 10% (dez por cento) de áreas verdes públicas, distribuídas de acordo com as seguintes condições:

1. 5% (cinco por cento) externos ao loteamento;

2. 5% (cinco por cento) internos ao loteamento.

§ 1º As áreas institucionais e a área verde pública situadas no lado externo do loteamento poderão ser utilizadas para minimizar o impacto entre muros de possíveis empreendimentos vizinhos.

§ 2º As áreas verdes públicas deverão ser doadas exclusivamente no imóvel a ser parcelado.

§ 3º As áreas institucionais poderão ser implantadas em outro local ou doadas em compensação financeira, depositada em favor do Município de Araguari em Fundo específico, de acordo com o interesse público, mediante parecer técnico elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 4º As áreas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura e deverão ser avaliadas pelo Poder Executivo Municipal considerando-se a equivalência financeira entre as áreas em análise.

§ 5º As situações mencionadas nos §§3º e 4º, deste artigo, poderão ser regulamentadas no que couber mediante decreto.

§ 6º Na implantação satisfatória do sistema viário com uso de menos de 20% (vinte por cento) da área total loteável, o restante será acrescido às áreas de uso público.

§ 7º A seção transversal das vias deverá atender o Anexo III - Perfis Transversais das Vias da Lei Complementar do Sistema Viário do Município de Araguari.

§ 8º Não será permitida a destinação de áreas verdes públicas em calçadas, rotatórias e canteiros centrais de vias públicas.

§ 9º Metade das áreas não edificáveis, conforme art. 5º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e

suas alterações, poderá ser contabilizada até no máximo de 50% (cinquenta por cento) da área considerada como área verde pública.

§ 10. A utilização das vias de circulação e as áreas verdes públicas internas ao loteamento será de uso restrito dos associados, sem alteração do uso a que se destinam, observadas as seguintes condições:

I - os projetos das áreas verdes públicas internas, inclusive suas alterações futuras, deverão ter anuência prévia da associação de moradores e do órgão correlato do Município de Araguari;

II - as áreas verdes públicas internas poderão receber edificações destinadas ao lazer, recreação, contemplação e esportes, tais como praças, jardins, quadras esportivas, campos para prática de esportes, piscinas, pistas para caminhadas e corridas, ciclovias, sala para atividades diversas, academia, playground, quiosques, sauna, salão de festas e churrasqueiras;

III - a taxa de ocupação máxima das edificações implantadas na área verde pública é de 10% (dez por cento) e o coeficiente de aproveitamento de 0,2 (zero vírgula dois);

IV - é vedada nas áreas verdes públicas internas, a instalação de atividades com fins comerciais ou que, por algum motivo, possam contribuir para prejudicar a segurança, o sossego e o bem-estar da população.

§ 11. Os empreendedores deverão apresentar os projetos para utilização das áreas verdes públicas internas ao órgão responsável pelo meio ambiente, aprovados pela respectiva associação de moradores.

§ 12. As áreas verdes externas ao loteamento serão administradas e mantidas pela associação de proprietários de lote e poderão ser impermeabilizadas no máximo 35% (trinta e cinco por cento), para a implantação de equipamentos de lazer (culturais, cívicos, esportivos e contemplativos), apoio e caminhos.

§ 13. A denominação das vias internas será feita pela associação de moradores.

§ 14. Os custos e despesas relativas à administração do uso restrito será de responsabilidade da associação de moradores, rateados entre os proprietários de lotes conforme estatuto da mesma, abrangendo a manutenção de todos os equipamentos e espaços internos do loteamento, tais como áreas verdes públicas, redes de águas pluviais, sistema de canalização de gás, bem assim as despesas com controle de entrada e saída de pessoas e veículos, arborização, capina, varrição, segurança e demais serviços necessários.

§ 15. O serviço de coleta de lixo deverá ser executado internamente, às expensas da associação de moradores e deverá ser disposto em recinto adequado, com acesso pela via pública externa.

§ 16. Será obrigatória a apresentação ao órgão responsável pelo planejamento urbano, documento contendo as condições especiais de uso e restrições urbanísticas que regerão o uso do loteamento residencial fechado, as condições de credenciamento da associação de moradores para gestão do uso concedido, a obrigatoriedade do rateio das despesas administrativas entre os adquirentes de lotes e respectivos sucessores.

§ 17. O texto aprovado das restrições urbanísticas e condições de uso do loteamento será registrado, na íntegra, no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 18. A denominação do loteamento será precedida da expressão "Loteamento Residencial Fechado".

§ 19. O Poder Executivo Municipal apresentará a outorga das concessões administrativas de uso de vias de circulação e áreas verdes públicas, exclusivamente a sociedades civis constituídas pelos proprietários de lotes nos respectivos loteamentos fechados.

§ 20. A outorga da concessão de uso administrativo referida no parágrafo anterior deverá obedecer à seguinte tramitação e requisitos:

I - requerimento da associação de moradores à Administração Pública Municipal para a outorga da concessão, acompanhado de prova de constituição legal, de funcionamento e regularidade fiscal, bem assim das regras e condições com que se propõe a administrar o uso concedido;

II - no instrumento de concessão deverá constar todos

os encargos relativos à conservação dos bens públicos objeto da concessão, a responsabilidade da concessionária e demais solicitações formuladas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 21. A transferência do contrato de concessão, a extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração de destino da área concedida, o descumprimento das condições incluídas nesta Lei Complementar ou das cláusulas do respectivo instrumento, bem como a inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, ficando a área concedida na inteira disponibilidade e uso do Município de Araguari, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§ 22. Em caso de rescisão da concessão administrativa, os proprietários de lotes ficarão obrigados perante o Município de Araguari pelo custo de todas as obras, serviços e demais despesas necessárias para integração do loteamento às áreas limítrofes.

§ 23. Além do previsto nesta subseção, o loteamento residencial fechado deverá atender as demais legislações urbanísticas, no que couber.

Subseção III - Do Loteamento Empresarial

Art. 16. A elaboração de projeto de loteamento empresarial deverá ser precedida de diretrizes técnicas a ser requerida no órgão responsável pelo planejamento urbano.

Art. 17. O projeto urbanístico deverá atender os seguintes requisitos:

I - lote mínimo: 1.000,00 m² (mil metros quadrados);

II - lote máximo: 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados);

III - testada mínima: 20,00 m (vinte metros);

IV - no caso de empreendimentos a serem implantados na zona urbana ou rural, as edificações deverão atender os mesmos índices urbanísticos permitidos para os eixos de vias de serviço, conforme consta na Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como do Zoneamento do Município de Araguari;

V - não será permitida a criação de qualquer espaço interno reservado para parcelamento futuro;

VI - deverá destinar ao Município de Araguari os seguintes percentuais, calculados sobre a área total loteável:

- 20% (vinte por cento) de área para o sistema viário;
- 5% (cinco por cento) de área para uso institucional;
- 10% (dez por cento) de área verde pública.

§ 1º As áreas verdes públicas deverão ser doadas exclusivamente no imóvel a ser parcelado.

§ 2º As áreas institucionais poderão ser implantadas em outro local ou doadas em compensação financeira, depositada em favor do Município de Araguari em Fundo específico, de acordo com o interesse público, mediante parecer técnico elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 3º As áreas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura e deverão ser avaliadas pelo Poder Executivo Municipal considerando-se a equivalência financeira entre as áreas em análise.

§ 4º As situações mencionadas nos §§2º e 3º, deste artigo, poderão ser regulamentadas no que couber mediante decreto.

§ 5º Na implantação satisfatória do sistema viário com uso de menos de 20% (vinte por cento) da área loteável, o restante será acrescido às áreas de uso público.

§ 6º A seção transversal das vias deverá atender o Anexo III - Perfis Transversais das Vias da Lei Complementar do Sistema Viário do Município de Araguari.

§ 7º Não será permitida a destinação de áreas verdes públicas em calçadas, rotatórias e canteiros centrais de vias públicas.

§ 8º Metade das áreas não edificáveis, conforme art. 5º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, poderá ser contabilizada até no máximo de 50% (cinquenta por cento) da área considerada como área verde pública.

Art. 18. Além do previsto nesta subseção, o loteamento empresarial deverá atender as demais legislações urbanísticas, no que couber.

Subseção IV - Do Loteamento Empresarial Fechado

Art. 19. A elaboração de projeto loteamento empresarial fechado deverá ser precedida de diretrizes técnicas a ser requerida no órgão responsável pelo planejamento urbano.

Art. 20. O loteamento empresarial fechado é caracterizado, além do fechamento de seu perímetro, pela utilização restrita das áreas verdes públicas e das vias públicas internas ao loteamento, pelo controle de acesso de não associados e pela constituição de associação de proprietários de lotes que irá administrar o loteamento.

Art. 21. O projeto urbanístico deverá atender os seguintes requisitos:

I - área com perímetro menor ou igual a 3.200 m (três mil e duzentos metros);

II - área máxima de 640.000 m² (seiscentos e quarenta mil metros quadrados), de acordo com as seguintes condições:

a) lote interno mínimo: 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);

b) lote interno máximo: 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados);

c) testada mínima: 20,00 m (vinte metros);

III - o loteamento residencial fechado será isolado por meio de muros ou estrutura similar que separem a área do empreendimento do espaço urbano, devendo:

a) prever alternativas no projeto urbanístico que evitem que os muros do loteamento empresarial fechado confrontem com vias que já possuem outros empreendimentos na mesma condição;

b) projetar vãos na estrutura de fechamento que contorna o empreendimento e que confronta com vias públicas de forma que promovam a permeabilidade visual entre o interior do loteamento e o espaço urbano, destinando 25% (vinte e cinco por cento) da estrutura de fechamento para vãos a serem vedados com material que promova a permeabilidade visual, tais como gradis, vidros, elementos pré-moldados para este fim ou similares;

IV - não será permitida a criação de qualquer espaço interno reservado para parcelamento futuro;

V - deverá destinar ao Município de Araguari os seguintes percentuais, calculados sobre a área total loteável:

a) 20% (vinte por cento) de área para o sistema viário;

b) 5% (cinco por cento) de área para uso institucional externos ao loteamento;

c) 10% (dez por cento) de área verde pública, que poderão ser subdivididas da seguinte forma:

1. 5% (cinco por cento) externos ao loteamento;

2. 5% (cinco por cento) internos ao loteamento.

§ 1º As áreas institucionais e as áreas verdes públicas situadas no lado externo do loteamento poderão ser utilizadas para minimizar o impacto entre muros de possíveis empreendimentos vizinhos.

§ 2º As áreas verdes públicas deverão ser doadas exclusivamente no imóvel a ser parcelado.

§ 3º As áreas institucionais poderão ser implantadas em outro local ou doadas em compensação financeira, depositada em favor do Município em Fundo específico, de acordo com o interesse público, mediante parecer técnico elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 4º As áreas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura e deverão ser avaliadas pelo Poder Executivo Municipal considerando-se a equivalência financeira entre as áreas em análise.

§ 5º As situações mencionadas nos §§3º e 4º, deste artigo, poderão ser regulamentadas no que couber mediante decreto.

§ 6º Na implantação satisfatória do sistema viário com uso de menos de 20% (vinte por cento) da área total loteável, o restante será acrescido às áreas de uso público.

§ 7º A seção transversal das vias deverá atender o Anexo III - Perfis Transversais das Vias da Lei Complementar do Sistema Viário do Município de Araguari.

§ 8º Não será permitida a destinação de áreas verdes públicas em calçadas, rotatórias e canteiros centrais de vias públicas.

§ 9º Metade das áreas não edificáveis, conforme art. 5º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, poderá ser contabilizada até no máximo de 50% (cinquenta por cento) da área considerada como área verde pública.

Art. 22. A utilização das vias de circulação e as áreas verdes públicas internas ao loteamento será de uso restrito dos associados, sem alteração do uso a que se destinam, observadas as seguintes condições:

I - os projetos das áreas verdes públicas internas, inclusive suas alterações futuras, deverão ter anuência prévia da associação de proprietários de lotes e serem apresentados ao órgão municipal do meio ambiente para aprovação;

II - as áreas verdes públicas internas poderão receber edificações destinadas ao lazer, recreação, contemplação e esportes, tais como praças, jardins, quadras esportivas, campos para prática de esportes, piscinas, pistas para caminhadas e corridas, ciclovias, sala para atividades diversas, academia, playground, quiosques, sauna, salão de festas e churrasqueiras;

III - a taxa de ocupação máxima das edificações implantadas na área verde pública é de 10% (dez por cento) e o coeficiente de aproveitamento de 0,2 (zero vírgula dois);

IV - é vedada nas áreas verdes públicas internas, a instalação de atividades com fins comerciais ou que, por algum motivo, possam contribuir para prejudicar a segurança, o sossego e o bem-estar da população;

V - a denominação das vias internas será feita pela associação de proprietários de lotes;

VI - os custos e despesas relativas à administração do uso restrito será de responsabilidade da associação, rateados entre os proprietários de lotes conforme estatuto da mesma, abrangendo a manutenção de todos os equipamentos e espaços internos do loteamento, tais como áreas verdes públicas, redes de águas pluviais, sistema de canalização de gás, bem assim as despesas com controle de entrada e saída de pessoas e veículos, arborização, capina, varrição, segurança e demais serviços necessários.

VII - o serviço de coleta de lixo deverá ser executado internamente, às expensas da associação e deverá ser disposto em recinto adequado, com acesso pela via pública externa.

Art. 23. As áreas verdes externas ao loteamento serão administradas e mantidas pela associação de proprietários de lotes e poderão ser impermeabilizadas no máximo 35% (trinta e cinco por cento), para a implantação de equipamentos de lazer (culturais, cívicos, esportivos e contemplativos), apoio e caminhos.

Art. 24. Será obrigatória a apresentação, no requerimento de aprovação do loteamento, de instrumento contendo as condições especiais de uso e restrições urbanísticas que regerão o uso do loteamento, as condições de credenciamento da associação de proprietários de lotes para gestão do uso concedido, a obrigatoriedade do rateio das despesas administrativas entre os adquirentes de lotes e respectivos sucessores.

§ 1º O texto aprovado das restrições urbanísticas e condições de uso do loteamento será registrado, na íntegra, no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º A denominação do loteamento será precedida da expressão "Loteamento Empresarial Fechado".

Art. 25. O Poder Executivo Municipal apresentará a outorga das concessões administrativas de uso de vias de circulação e áreas verdes públicas, exclusivamente as sociedades civis constituídas pelos proprietários de lotes nos respectivos loteamentos fechados.

Parágrafo único. A outorga da concessão de uso administrativo referida no caput deste artigo deverá obedecer à seguinte tramitação e requisitos:

I - requerimento da associação de proprietários de lotes à Administração Pública Municipal de outorga da concessão, acompanhado de prova de constituição legal, de funcionamento e regularidade fiscal, bem assim das regras e condições com que se propõe a administrar o uso concedido;

II - no instrumento de concessão deverá constar todos os encargos relativos à conservação dos bens públicos

objeto da concessão, a responsabilidade da concessionária e demais solicitações formuladas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 26. A transferência do contrato de concessão, a extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração de destino da área concedida, o descumprimento das condições incluídas nesta Lei Complementar ou das cláusulas do respectivo instrumento, bem como a inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, ficando a área concedida na inteira disponibilidade e uso do Município de Araguari, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Parágrafo único. Em caso de rescisão da concessão administrativa, os proprietários de lotes ficarão obrigados perante o Município de Araguari pelo custo de todas as obras, serviços e demais despesas necessárias para integração do loteamento às áreas limítrofes.

Art. 27. Além do previsto nesta subseção, o loteamento empresarial fechado deverá atender as demais legislações urbanísticas, no que couber.

Subseção V - Do Loteamento de Sítio de Recreio

Art. 28. A elaboração de projeto de loteamento de sítio de recreio deverá ser precedida de diretrizes técnicas a ser requerida no órgão responsável pelo planejamento urbano.

Art. 29. Antes da aprovação do projeto urbanístico o interessado deverá requerer a descaracterização da área por meio de ato do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 30. O projeto urbanístico deverá atender os seguintes requisitos:

I - uso habitacional unifamiliar, permitindo-se apenas mais uma moradia para funcionários;

II - gleba com área mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

III - lotes com área mínima de 900,00 m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 30,00 m (trinta metros);

IV - taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento), coeficiente de aproveitamento de 1.0 (um ponto zero) e afastamento em relação às divisas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - o desdobro será permitido quando formar lote maior ou igual a 900,00 m² (novecentos metros quadrados) ou quando a área do lote for igual à do loteamento original;

VI - constituição de associação de proprietários de lotes;

VII - deverá destinar ao Município de Araguari os seguintes percentuais, calculados sobre a área total loteável:

a) 5% (cinco por cento) de área para o sistema viário;

b) 5% (cinco por cento) de área para uso institucional;

c) 10% (dez por cento) de área verde pública.

§ 1º As áreas verdes públicas deverão ser doadas exclusivamente no imóvel a ser parcelado.

§ 2º Metade das áreas não edificáveis, conforme art. 5º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, poderá ser contabilizada até no máximo de 50% (cinquenta por cento) da área considerada como área verde pública.

§ 3º As áreas institucionais poderão ser implantadas em outro local ou doadas em compensação financeira, depositada em favor do Município de Araguari em Fundo específico, de acordo com o interesse público, mediante parecer técnico elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 4º As áreas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura e deverão ser avaliadas pelo Poder Executivo Municipal considerando-se a equivalência financeira entre as áreas em análise.

§ 5º As situações mencionadas nos §§3º e 4º, deste artigo, poderão ser regulamentadas no que couber mediante decreto.

§ 6º Na implantação satisfatória do sistema viário com uso de menos de 5% (vinte por cento) da área total loteável, o restante será acrescido às áreas de uso público.

§ 7º A seção transversal das vias deverá atender o Anexo

III - Perfis Transversais das Vias da Lei Complementar do Sistema Viário do Município de Araguari.

§ 8º Não será permitida a destinação de áreas verdes públicas em calçadas, rotatórias e canteiros centrais de vias públicas.

§ 9º Os percentuais de áreas verdes públicas poderão ficar sobrepostos na área da reserva legal, desde que:

I - a área da reserva legal não coincida com as áreas de preservação permanente (APP);

II - seja conservada a cobertura vegetal, nativa ou não, da reserva legal;

III - sejam mantidas as funções ambientais da reserva legal;

IV - sejam atendidas as legislações referentes à utilização da reserva legal.

Art. 31. As áreas de preservação permanente inseridas na gleba a ser loteada serão transferidas e averbadas em matrícula, em frações ideais, aos futuros proprietários dos sítios de recreio, exceto aquelas de interesse público.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente serão administradas e mantidas pela associação de moradores, conforme diretrizes do órgão ambiental competente.

Art. 32. A denominação do loteamento será precedida da expressão "Loteamento de Sítio de Recreio".

Art. 33. O disposto nesta subseção não se aplica ao Parque Estadual do Pau Furado e a sua Zona de Amortecimento.

Art. 34. Além do previsto nesta subseção, o loteamento de sítio de recreio deverá atender as demais legislações urbanísticas, no que couber.

Subseção VI - Do Loteamento de Sítio de Recreio Fechado

Art. 35. A elaboração de projeto loteamento de sítio de recreio fechado deverá ser precedida de diretrizes técnicas a ser requerida no órgão responsável pelo planejamento urbano.

Art. 36. O loteamento de sítio de recreio fechado é caracterizado, além do fechamento de seu perímetro, pela utilização restrita das áreas verdes públicas e das vias públicas internas ao loteamento, pelo controle de acesso de não associados e pela constituição de associação de proprietários de lotes que irá administrar o loteamento.

Art. 37. O projeto urbanístico deverá atender os seguintes requisitos:

I - área com perímetro menor ou igual a 3.200 m (três mil e duzentos metros);

II - área máxima de 640.000 m² (seiscentos e quarenta mil metros quadrados), de acordo com as seguintes condições:

a) lote interno mínimo: 900,00 m² (novecentos metros quadrados);

b) lote interno máximo: 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados);

c) testada mínima: 30,00 m (trinta metros);

III - taxa de ocupação de 50% (cinquenta por cento) e coeficiente de aproveitamento de 1.0 (um ponto zero) e afastamento em relação às divisas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - o desdobro será permitido quando formar lote maior ou igual a 900,00 m² (novecentos metros quadrados) ou quando a área do lote for igual à do loteamento original;

V - constituição de associação de proprietários de lotes;

VI - deverá destinar ao Município de Araguari os seguintes percentuais, calculados sobre a área total loteável:

a) 5% (cinco por cento) de área para o sistema viário;

b) 5% (cinco por cento) de área para uso institucional externos ao loteamento;

c) 10% (dez por cento) de áreas verdes públicas, distribuídas de acordo com as seguintes condições:

1. 5% (cinco por cento) externos ao loteamento;

2. 5% (cinco por cento) internos ao loteamento.

§ 1º Os percentuais de áreas institucionais e verde públicas poderão ficar sobrepostos na área da reserva legal, desde que:

I - a área da reserva legal não coincida com as áreas de preservação permanente;

II - sejam conservadas a cobertura vegetal, nativa ou não, da reserva legal;

III - sejam mantidas as funções ambientais da reserva legal;

IV - sejam atendidas as legislações referentes à utilização da reserva legal.

§ 2º As áreas verdes públicas deverão ser doadas exclusivamente no imóvel a ser parcelado.

§ 3º As áreas institucionais poderão ser implantadas em outro local ou doadas em compensação financeira, depositada em favor do Município de Araguari em Fundo específico, de acordo com o interesse público, mediante parecer técnico elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 4º As áreas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura e deverão ser avaliadas pelo Poder Executivo Municipal considerando-se a equivalência financeira entre as áreas em análise.

§ 5º As situações mencionadas nos §§3º e 4º, deste artigo, poderão ser regulamentadas no que couber mediante decreto.

§ 6º Na implantação satisfatória do sistema viário com uso de menos de 5% (cinco por cento) da área total loteável, o restante será acrescido às áreas de uso público.

§ 7º Não será permitida a destinação de áreas verdes públicas em calçadas, rotatórias e canteiros centrais de vias públicas.

§ 8º A seção transversal das vias deverá atender o Anexo III - Perfis Transversais das Vias da Lei Complementar do Sistema Viário do Município de Araguari.

§ 9º As áreas de preservação permanente inseridas na gleba a ser loteada serão transferidas e averbadas em matrícula, em frações ideais, aos futuros proprietários dos sítios de recreio fechado, exceto aquelas de interesse público.

§ 10. As áreas de preservação permanente serão administradas e mantidas pela associação de proprietários de lotes, conforme diretrizes do órgão ambiental competente.

§ 11. Metade das áreas não edificáveis, conforme art. 5º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, poderá ser contabilizada até no máximo de 50% (cinquenta por cento) da área considerada como área verde pública.

Art. 38. A criação de espaço interno reservado para parcelamento futuro será permitida, desde que atenda os índices urbanísticos do loteamento original.

Art. 39. A utilização das vias de circulação e as áreas verdes públicas internas ao loteamento será de uso restrito dos proprietários de lotes, sem alteração do uso a que se destinam, observadas as seguintes condições:

I - os projetos das áreas verdes públicas internas, inclusive suas alterações futuras, deverão ter anuência prévia da associação de proprietários e do órgão competente do Município de Araguari;

II - as áreas verdes públicas internas poderão receber edificações destinadas ao lazer, recreação, contemplação e esportes, tais como praças, jardins, quadras esportivas, campos para prática de esportes, piscinas, pistas para caminhadas e corridas, ciclovias, sala para atividades diversas, academia, playground, quiosques, sauna, salão de festas e churrasqueiras;

III - a taxa de ocupação máxima das edificações implantadas na área verde pública é de 10% (dez por cento) e o coeficiente de aproveitamento de 0,2 (zero vírgula dois);

IV - é vedada nas áreas verdes públicas internas, a instalação de atividades com fins comerciais ou que, por algum motivo, possam contribuir para prejudicar a segurança, o sossego e o bem-estar da população.

Art. 40. Os proprietários deverão apresentar os projetos para utilização das áreas verdes públicas internas ao órgão responsável pelo meio ambiente, aprovados pela respectiva associação de proprietários de lotes.

Art. 41. A denominação das vias internas será feita pela associação de proprietários de lotes.

Art. 42. Os custos e despesas relativas à administração do uso restrito será de responsabilidade da associação, rateados entre os proprietários de lotes conforme estatuto

da mesma, abrangendo a manutenção de todos os equipamentos e espaços internos do loteamento, tais como áreas verdes públicas, redes de águas pluviais, sistema de canalização de gás, bem assim as despesas com controle de entrada e saída de pessoas e veículos, arborização, capina, varrição, segurança e demais serviços necessários.

Art. 43. O serviço de coleta de lixo deverá ser executado internamente, às expensas da associação e deverá ser disposto em recinto adequado, com acesso pela via pública externa.

Art. 44. As áreas verdes externas ao loteamento serão administradas e mantidas pela associação de proprietários de lotes e poderão ser impermeabilizadas no máximo 35% (trinta e cinco por cento), para a implantação de equipamentos de lazer (culturais, cívicos, esportivos e contemplativos), apoio e caminhos.

Art. 45. Será obrigatória a apresentação de documento contendo as condições especiais de uso e restrições urbanísticas que regerão o uso do loteamento, as condições de credenciamento da associação de proprietários de lotes para gestão do uso concedido, a obrigatoriedade do rateio das despesas administrativas entre os adquirentes de lotes e respectivos sucessores.

§ 1º O texto aprovado das restrições urbanísticas e condições de uso do loteamento será registrado, na íntegra, no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º A denominação do loteamento será precedida da expressão "Loteamento de Sítio de Recreio Fechado."

Art. 46. O Poder Executivo Municipal apresentará a outorga das concessões administrativas de uso de vias de circulação e áreas verdes públicas, exclusivamente a sociedades civis constituídas pelos proprietários de lotes nos respectivos loteamentos fechados.

Parágrafo único. A outorga da concessão de uso administrativo referida no caput deste artigo deverá obedecer à seguinte tramitação e requisitos:

I - requerimento da associação de moradores à Administração Pública Municipal para outorga da concessão, acompanhado de prova de constituição legal, de funcionamento e regularidade fiscal, bem assim das regras e condições com que se propõe a administrar o uso concedido;

II - no instrumento de concessão deverá constar todos os encargos relativos à conservação dos bens públicos objeto da concessão, a responsabilidade da concessionária e demais solicitações formuladas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 47. A transferência do contrato de concessão, a extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração de destino da área concedida, o descumprimento das condições incluídas nesta Lei Complementar ou das cláusulas do respectivo instrumento, bem como a inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, ficando a área concedida na inteira disponibilidade e uso do Município de Araguari, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Parágrafo único. Em caso de rescisão da concessão administrativa, os proprietários de lotes ficarão obrigados perante o Município de Araguari pelo custo de todas as obras, serviços e demais despesas necessárias para integração do loteamento às áreas limítrofes.

Art. 48. O disposto neste artigo não se aplica ao Parque Estadual do Pau Furado e a sua Zona de Amortecimento.

Art. 49. Além do previsto nesta subseção, o loteamento de sítio de recreio fechado deverá atender as demais legislações urbanísticas, no que couber.

Subseção VII - Do Loteamento Residencial de Interesse Social

Art. 50. A elaboração de projeto loteamento residencial de interesse social deverá ser precedida de diretrizes técnicas a ser requerida no órgão responsável pelo planejamento urbano.

Art. 51. O loteamento residencial de interesse social deverá ser implantado somente na Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, demarcada no Anexo I - Mapa de

Zoneamento Urbano do Distrito Sede, constante na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, bem como Zoneamento do Município de Araguari.

Art. 52. O projeto urbanístico deverá atender os seguintes requisitos:

I - dimensão dos lotes de acordo com o Anexo IV - Dos Índices Urbanísticos da Zona Urbana da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, bem como do Zoneamento do Município de Araguari;

II - dimensão das quadras inscritas por um quadrado com comprimento máximo de 300,00 m (trezentos metros);

III - doação dos seguintes percentuais que serão incorporados ao domínio do Município de Araguari, computados sobre a área loteável:

- 20% (vinte por cento) de área para o sistema viário;
- 5% (cinco por cento) de área para uso institucional;
- 10% (dez por cento) de área verde pública.

§ 1º As áreas verdes públicas deverão ser doadas exclusivamente no imóvel a ser parcelado.

§ 2º As áreas institucionais poderão ser implantadas em outro local ou doadas em compensação financeira, depositada em favor do Município de Araguari em Fundo específico, de acordo com o interesse público, mediante parecer técnico elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 3º As áreas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura e deverão ser avaliadas pelo Poder Executivo Municipal considerando-se a equivalência financeira entre as áreas em análise.

§ 4º As situações mencionadas nos §§ 2º e 3º, deste artigo, poderão ser regulamentadas no que couber mediante decreto.

§ 5º Metade das áreas não edificáveis, conforme art. 5º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, poderá ser contabilizada até no máximo de 50% (cinquenta por cento) da área considerada como área verde pública.

§ 6º As áreas verdes públicas poderão ser impermeabilizadas no máximo 35% (trinta e cinco por cento), para a implantação de equipamentos de lazer (culturais, cívicos, esportivos e contemplativos), apoio e caminhos.

Art. 53. Na implantação satisfatória do sistema viário com uso de menos de 20% (vinte por cento) da área total loteável, o restante será acrescido às áreas de uso público.

§ 1º Não será permitida a destinação de áreas verdes públicas em calçadas, rotatórias e canteiros centrais de vias públicas.

§ 2º A seção transversal das vias deverá atender o Anexo III - Perfis Transversais das Vias da Lei Complementar do Sistema Viário do Município de Araguari.

Art. 54. Além do previsto nesta subseção, o loteamento residencial de interesse social deverá atender as demais legislações urbanísticas, no que couber.

Subseção VIII - Do Condomínio de Lotes

Art. 55. Nos termos dos incisos I e VIII do art. 30 da Constituição Federal, a presente subseção desta Lei Complementar tem por objetivo regulamentar a aprovação, pelo Município de Araguari, dos projetos de condomínio de lotes para fins empresariais ou residenciais (CL), nos termos dos arts. 1.331 a 1.358-A do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e demais legislações aplicáveis.

Art. 56. Condomínio de lotes, fruto de atividade empresarial privada de incorporação imobiliária, é espécie de condomínio edilício (arts. 1.331 a 1.358-A, do Código Civil Brasileiro) no âmbito do qual há a coexistência e a indissociável vinculação entre:

I - as unidades autônomas, suscetíveis de utilização exclusiva, consubstanciadas em lotes de terreno aptos à edificação porquanto atrelados a projeto previamente aprovado pela municipalidade nos termos desta Lei Complementar;

II - a fração ideal do terreno e das áreas comuns de propriedade compartilhada, conforme previsto no art. 59, desta Lei Complementar, atribuível a cada unidade imobiliária e dela inseparável.

Parágrafo único. Para efeitos de cálculo de IPTU, serão

levadas em consideração as áreas privativas e a fração ideal a ela correspondente mencionadas no inciso II deste artigo.

Art. 57. Adicionalmente ao disposto nos arts. 55 e 56, desta Lei Complementar, o condomínio de lotes apresenta as seguintes características:

I - não se caracteriza como loteamento;

II - a totalidade das áreas comuns de propriedade compartilhada definidas no art. 59, desta Lei Complementar, permanecerão pertencentes exclusivamente aos condôminos;

III - observado o quanto disposto nesta Lei Complementar, os condôminos terão ampla liberdade para estabelecer, como melhor lhes aprouver, por meio da convenção de condomínio e do regimento interno devidamente aprovados na forma da legislação em vigor, os direitos e as obrigações a eles atribuídos, bem como todas as demais normas relativas à convivência entre eles e à utilização exclusiva das unidades autônomas (lotes) e à utilização compartilhada e indistinta entre todos das áreas comuns de propriedade compartilhada;

IV - para efeitos tributários de IPTU, cada unidade autônoma (lote) será tratada como imóvel isolado, cabendo ao respectivo condômino, diretamente e com exclusividade, arcar com as respectivas importâncias, na forma dos respectivos lançamentos.

Art. 58. O condomínio de lotes está submetido, cumulativamente:

I - aos requisitos previstos na lei quanto à incorporação imobiliária;

II - aos arts. 1.331 a 1.358-A do Código Civil Brasileiro;

III - conforme autorizado pelos arts 30, inciso VIII, e 182 da Constituição Federal, às normas edilícias municipais que ordenam o espaço urbano no Município de Araguari, às leis municipais que regulem o ordenamento territorial, às leis de zoneamento de uso e ocupação do solo, de mobilidade urbana, o Código de Obras e o Código de Posturas, conforme o caso;

IV - ao previsto na respectiva convenção de condomínio do empreendimento, cuja minuta será arquivada no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e ao regimento interno, devidamente aprovados na forma da legislação em vigor;

V - à legislação estadual e municipal aplicáveis.

Art. 59. Para os fins e efeitos previstos nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - áreas comuns de propriedade compartilhada: as áreas e edificações de propriedade compartilhada e comum dos condôminos, compreendendo a infraestrutura básica correspondente ao conjunto de equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, drenagem de águas pluviais, rede telefônica e de fibra ótica, rede de gás canalizado e rede de energia elétrica ("infraestrutura básica");

II - o conjunto das áreas e edificações internas do condomínio, tais como, por exemplo, as vias de circulação interna, áreas verdes, clube recreativo, áreas de lazer, portaria e área administrativa, etc., conforme previsto no respectivo projeto;

III - condomínio de lotes (CL): são os condomínios de lotes para fins empresariais ou residenciais, nos termos dos arts 1.331 a 1.358-A do Código Civil Brasileiro e da legislação aplicável, fruto de atividade empresarial privada de incorporação imobiliária, compreendendo as unidades autônomas e a fração ideal do terreno e das áreas comuns de propriedade compartilhada, previstas no art. 57 desta Lei Complementar.

§ 1º As áreas comuns de propriedade compartilhada pertencerão, exclusivamente, aos condôminos.

§ 2º Condomínio de lotes encontra-se submetido à legislação mencionada no art. 58 e possui as características definidas no art. 59, ambos desta Lei Complementar.

Art. 60. Os direitos e deveres dos condôminos do condomínio de lotes deverão constar da convenção de condomínio aprovada.

Parágrafo único. A convenção de condomínio deverá conter, dentre outras disposições, as limitações edilícias e de uso do solo relacionadas com cada unidade autônoma (lote), observados o Código de Obras, o Código de Posturas e o Plano Diretor do Município de Araguari.

Art. 61. A elaboração de projetos de condomínio de lotes deverá ser precedida de diretrizes técnicas, a ser requerida no órgão responsável pelo planejamento urbano.

Art. 62. Deverá ser observado o seguinte:

I - cada unidade autônoma do condomínio de lotes deverá atender os índices e recuos da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, bem como do Zoneamento;

II - prever gleba com perímetro menor ou igual a 2.400 m (dois mil e quatrocentos metros);

III - prever gleba máxima de 360.000 m² (trezentos e sessenta mil metros quadrados), de acordo com as seguintes condições:

a) a figura geométrica resultante deverá permitir que as distâncias entre vias públicas sejam iguais ou inferiores a 600 m (seiscentos metros), exceto em casos especiais de acordo com parecer do órgão municipal de planejamento urbano;

b) dimensão dos lotes internos: de acordo com o Anexo IV - Índices Urbanísticos para a Zona Urbana, da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, bem como do Zoneamento do Município de Araguari;

c) dimensão das quadras internas: inscritas por um quadrado com comprimento máximo de 300,00 m (trezentos metros);

IV - o condomínio de lotes será isolado por meio de muros ou estrutura similar que separem a área do empreendimento do espaço urbano, devendo:

a) prever alternativas no projeto urbanístico que evitem que os muros do condomínio de lotes confrontem com vias que já possuem outros empreendimentos na mesma condição;

b) projetar vãos na estrutura de fechamento que contorna o empreendimento e que confronta com vias públicas de forma que promovam a permeabilidade visual entre o interior do loteamento e o espaço urbano, destinando 25% (vinte e cinco por cento) da estrutura de fechamento para vãos a serem vedados com material que promova a permeabilidade visual, tais como gradis, vidros, elementos pré-moldados para este fim ou similares;

V - será exigido controle de acesso com guarita;

VI - na entrada de veículos, deverá haver faixa de acomodação para, no mínimo, 2 (dois) veículos;

VII - a largura das vias internas deverá possuir, no mínimo 6,00 m (seis) metros;

VIII - a calçada deverá conter, no mínimo, 2,00 m (dois metros) e deverá haver um bolsão de retorno (cul-de-sac) no final das vias com diâmetro mínimo de 14,00 m (quatorze metros).

Art. 63. A título de compensação pelo fechamento das áreas do empreendimento, o empreendedor obriga-se a indenizar ou, alternativamente, entregar ao Município de Araguari áreas para uso institucional correspondentes a 5% (cinco por cento) calculado sobre a área total do empreendimento.

§ 1º As áreas institucionais poderão ser implantadas em outro local ou doadas em compensação financeira, depositada em favor do Município de Araguari em Fundo específico, de acordo com o interesse público, mediante parecer técnico elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 2º As áreas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura e deverão ser avaliadas pelo Poder Executivo Municipal considerando-se a equivalência financeira entre as áreas em análise.

§ 3º As situações mencionadas nos §§ 1º e 2º, deste artigo, poderão ser regulamentadas no que couber mediante decreto.

Art. 64. Caberá ao empreendedor, de acordo com as responsabilidades definidas na convenção de condomínio

e no projeto do condomínio de lotes:

I - a demarcação e a implantação das unidades autônomas e das áreas comuns de propriedade compartilhada, definidas no art. 59 desta Lei Complementar;

II - a implantação das redes da infraestrutura básica instaladas nas áreas internas do condomínio, tais como as despesas decorrentes da implantação da infraestrutura interna, bem assim com energia elétrica e iluminação, água potável, esgoto, pavimentação de ruas e captação de águas pluviais;

III - a implantação das vias e das áreas verdes internas, bem como das demais áreas comuns;

IV - arcar com todos os custos de manutenção de todas as obras destinadas a implantação de área comum dentro do condomínio.

Art. 65. As obras de acesso direto à entrada do condomínio de lotes, tais como anéis, rotatórias, canteiros e alargamentos, serão custeadas pelo empreendedor ou por estes executadas sob licença do Poder Público.

Art. 66. As vias de acesso a serem implantadas simultaneamente à instituição do condomínio de lotes e destinadas ao uso comum e exclusivo dos condôminos, devem ter pavimentação com solução de drenagem de águas pluviais, as redes de energia elétrica e de água potável.

Art. 67. Caberá aos condôminos, de acordo com as responsabilidades definidas na convenção de condomínio e no projeto do condomínio de lotes:

I - a manutenção das redes da infraestrutura básica instaladas nas áreas internas do condomínio;

II - a manutenção e a limpeza das vias e das áreas verdes internas, bem como das demais áreas comuns;

III - quando as áreas verdes forem públicas e forem resultantes dos recuos de ajardinamento, arcar com a manutenção e a conservação com tratamento paisagístico em toda a sua extensão, em obediência aos dispositivos vigentes à época da aprovação do condomínio de lotes;

IV - arcar com o custo de consumo da energia elétrica e iluminação no condomínio, seja no âmbito das unidades autônomas, seja nas áreas comuns;

V - arcar com o custo de consumo dos serviços de água potável, esgotos e drenagem de águas pluviais;

VI - arcar com o custo de coleta, transferência e armazenagem de resíduos sólidos ou, conforme previsto na legislação, o tratamento e a deposição dos mesmos em local apropriado para coleta pelo Poder Público Municipal;

VII - arcar com os custos da coleta de lixo domiciliar com observância dos padrões de coleta seletiva em caçambas apropriadas e sua destinação final deverá ser feita em área a ser especificada pelo Município de Araguari;

VIII - arcar com a manutenção e a conservação das vias e logradouros até o ponto de ligação com a rede pública;

IX - arcar com o pagamento individual do IPTU de cada unidade autônoma, que compreenderá, na sua fração ideal do terreno, a correspondente área total do empreendimento.

Art. 68. São áreas de propriedade e uso exclusivo dos condôminos as vias urbanas internas de comunicação, os muros, as guaritas, os serviços e obras de infraestrutura, os equipamentos condominiais e todas as áreas e edificações que, por sua natureza, destinem-se ao uso comum e exclusivo de todos os condôminos.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente aos condôminos a responsabilidade pela manutenção das áreas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 69. Fica estabelecido que, quando o condomínio de lotes for implantado sobre lote resultante de processo de loteamento previamente aprovado no qual já tenha havido doação de área institucional ao Poder Público Municipal, não será necessária nova doação.

Subseção IX - Do Desmembramento e do Remanejamento

Art. 70. A elaboração de projetos de desmembramento e de remanejamento deverá ser precedida de diretrizes técnicas, a ser requerida no órgão responsável pelo planejamento urbano.

Art. 71. O projeto urbanístico deverá atender os seguintes requisitos:

I - as glebas resultantes dos projetos de desmembramento deverão ter acesso para o sistema viário existente e deverão respeitar as diretrizes do sistema viário do Município de Araguari;

II - os custos com a implantação de qualquer obra de infraestrutura para viabilizar o projeto de desmembramento serão de responsabilidade do proprietário e a garantia de execução poderá ser feita por meio de caução real ou em dinheiro.

Art. 72. O desmembramento de área não loteada de que resultarem glebas com área inferior a 50.000,00 m² (cinquenta mil metros quadrados) deverá destinar ao Município de Araguari os seguintes percentuais, calculados sobre as glebas inferiores a área mencionada:

I - 5% (cinco por cento) de área institucional;

II - 10% (dez por cento) de área verde pública.

§ 1º As áreas verdes públicas deverão ser doadas exclusivamente no imóvel a ser parcelado.

§ 2º Não será permitida a destinação de áreas verdes públicas em calçadas, rotatórias e canteiros centrais.

§ 3º As áreas institucionais poderão ser implantadas em outro local ou doadas em compensação financeira, depositada em favor do Município de Araguari em Fundo específico, de acordo com o interesse público, mediante parecer técnico elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 4º As áreas institucionais disponibilizadas em outro local deverão ser dotadas de toda infraestrutura e deverão ser avaliadas pelo Poder Executivo Municipal considerando-se a equivalência financeira entre as áreas em análise.

§ 5º As situações mencionadas nos §§ 3º e 4º, deste artigo, poderão ser regulamentadas no que couber por decreto.

§ 6º Metade das áreas não edificáveis, conforme art. 5º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, poderá ser contabilizada até no máximo de 50% (cinquenta por cento) da área considerada como área verde pública.

Art. 73. Os projetos de remanejamento que resultarem novos lotes e arruamento deverão apresentar os projetos complementares de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e pavimentação, rede de energia elétrica e iluminação pública, dentre outros documentos, que serão aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 74. Os projetos de desmembramento e/ou remanejamento que resultarem em condomínios horizontais deverão atender as normas que regulam a implantação de condomínio.

Parágrafo único. As normas mencionadas no caput deste artigo serão regulamentadas no que couber por decreto.

Art. 75. As diretrizes técnicas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa do interessado.

Art. 76. Além do previsto nesta subseção, os projetos de desmembramento e de remanejamento deverão atender às exigências desta Lei Complementar e das demais legislações urbanísticas, no que couber.

Subseção X - Da Implantação de Indústrias, de Empresas Comerciais, de Prestação de Serviços e de Equipamentos Sociais

Art. 77. A implantação de indústrias, de empresas

comerciais, de prestação de serviços e de equipamentos sociais e comunitários, em área não parcelada deverá ser precedida de diretrizes técnicas, a ser requerida no órgão responsável pelo planejamento urbano.

Art. 78. O projeto urbanístico deverá atender os seguintes requisitos:

I - reservar 10% (dez por cento) da área total, excluídas as áreas de preservação permanente, para área de lazer e ajardinamento de uso privado, tendo sua localização aprovada pelo órgão municipal de planejamento urbano;

II - executar a via marginal quando a gleba confrontar com rodovias, ou outro tratamento viário necessário para acessar o empreendimento, conforme solicitação nas diretrizes técnicas;

III - constatada a dispensa da execução imediata da via marginal no estudo técnico, deverá constar no projeto de desmembramento a sua delimitação como área não edificante, que será transferida posteriormente ao Município de Araguari;

IV - na matrícula da área e no projeto de implantação do empreendimento deverá constar o percentual de área destinada ao sistema viário, quando couber, e a expressão "esta gleba não reservou áreas públicas."

Art. 79. A mudança do empreendimento para outro uso deverá ser feita mediante projeto de parcelamento do solo e o proprietário deverá transferir as áreas públicas conforme a nova modalidade de parcelamento a ser implantada.

Parágrafo único. Para os casos previstos no caput deste artigo, a área utilizada para a implantação da via marginal poderá ser considerada no cálculo do percentual de 20% (vinte por cento) exigido para o sistema viário.

Art. 80. Nos casos de tratamentos viários nas rodovias ou anel viário para acessar o empreendimento, o projeto das obras viárias deverá ser aprovado e liberado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ou Departamento de Estradas de Rodagem - DER, antes da aprovação do projeto pelo órgão municipal de planejamento urbano.

Art. 81. Os custos da infraestrutura e da via marginal para viabilizar a implantação do empreendimento serão de responsabilidade do proprietário e a garantia de execução poderá ser feita por meio de caução real ou em dinheiro.

Art. 82. No caso de implantação de empreendimentos na zona urbana ou rural, as edificações deverão atender os mesmos índices urbanísticos permitidos para os eixos de vias de serviço, conforme consta na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, bem como Zoneamento do Município de Araguari.

Art. 83. As diretrizes técnicas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa do interessado.

Art. 84. Além do previsto nesta subseção, a implantação de comércios, indústrias e equipamentos comunitários deverão atender as demais legislações urbanísticas, no que couber.

Seção II - Do Processo de Parcelamento do Solo

Art. 85. O processo de loteamento é realizado pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano em conjunto com os demais órgãos afins e consiste nas seguintes etapas:

I - elaboração de diretrizes técnicas de loteamento ou condomínio de lotes;

II - análise e aprovação do anteprojeto urbanístico;

III - análise e aprovação do projeto de terraplanagem;

IV - análise e aprovação dos projetos urbanísticos e complementares pelos órgãos competentes;

V - assinatura de termo de compromisso de execução da infraestrutura e das condicionantes ambientais com a

respectiva garantia;

VI - aprovação do processo de loteamento ou condomínio de lotes;

VII - registro do projeto urbanístico no Cartório de Registro Imobiliário;

VIII - acompanhamento da execução da infraestrutura e das condicionantes ambientais;

IX - emissão do termo de conclusão das obras de infraestrutura.

Parágrafo único. Antes de iniciar o processo de diretrizes, caso seja interesse do loteador, poderá ser requerido estudo de viabilidade técnica ao órgão responsável pelo planejamento urbano sobre a viabilidade do empreendimento, que terá validade de 1 (um) ano e deverá tratar das seguintes questões:

I - dimensões mínimas e máximas de lotes e quadras, zoneamento e usos permitidos;

II - sistema viário básico;

III - viabilidade para implantação das redes de drenagem das águas pluviais, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica e questões relacionadas ao meio ambiente.

Subseção I - Das Diretrizes Técnicas para Parcelamento do Solo

Art. 86. A primeira fase do processo de parcelamento do solo é a solicitação das diretrizes técnicas, que serão elaboradas pelo órgão responsável pelo planejamento urbano, em consonância com as diretrizes emitidas pelos órgãos responsáveis pelo meio ambiente, serviços urbanos e obras e pelas concessionárias de água, esgoto e energia elétrica, bem como de outros órgãos de outras esferas de governo, caso necessário, contemplando os seguintes itens:

I - energia elétrica e iluminação pública;

II - meio ambiente;

III - obras;

IV - planejamento urbano;

V - saneamento básico e abastecimento de água potável;

VI - serviços urbanos;

VII - trânsito e transportes;

§ 1º As diretrizes técnicas deverão conter informações que subsidiarão a elaboração do anteprojeto urbanístico e dos projetos complementares, tais como:

I - dimensões mínimas e máximas de lotes e quadras, zoneamento, usos permitidos e índices construtivos, em conformidade com a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, bem como Zoneamento;

II - vias a serem projetadas, atendendo a hierarquia viária e a integração com a malha viária existente, de acordo com a Lei Complementar do Sistema Viário do Município de Araguari;

III - localização dos equipamentos urbanos existentes para interligação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem pluvial ou alternativas para viabilizar a interligação necessária do futuro empreendimento;

IV - faixas de área não edificante, seja para passagem de redes de infraestrutura ou por outras questões técnicas;

V - existência de áreas de preservação permanente e de vegetação de interesse ambiental;

VI - outras informações a critério do órgão responsável pelo planejamento urbano.

§ 2º As diretrizes técnicas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo este prazo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, mediante justificativa do interessado, podendo ainda serem revogadas a qualquer tempo nas seguintes hipóteses:

I - se ocorrer motivo relevante de ordem pública;

II - em caso de falência, concordata, falecimento ou insolvência do empreendedor;

III - quando houver indicação segura de que o empreendimento não será levado a termo;

IV - em caso de desapropriação da área pelo Poder Executivo Municipal;

V - quando se constatar que o título de domínio não

corresponde com a gleba destinada ao empreendimento.

§ 3º Documentação para solicitação das diretrizes técnicas:

I - requerimento a ser protocolizado no órgão responsável pelo planejamento urbano, contendo:

- a) informação da modalidade de parcelamento pretendida e estimativa do número de unidades habitacionais e da população futura do empreendimento;
- b) procuração autenticada em cartório, caso não seja o proprietário a dar entrada;
- c) cópia dos documentos pessoais do procurador/interessado e do representante legal da empresa;
- d) atos constitutivos atualizados e registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG;
- e) título de propriedade georreferenciado transcrito no Cartório de Registro de Imóveis constante de certidão fornecida há 60 (sessenta dias) no máximo, das áreas a serem parceladas;
- f) Certidão Negativa de Débitos Municipais da área e da empresa, dentro do prazo de validade;

II - levantamento planialtimétrico georreferenciado do imóvel, no Sistema de Referência SIRGAS2000, projeção UTM - sistema de Coordenadas Universal Transversal de Mercator - Fuso 22S, no mínimo na escala 1:2.000, em linguagem compatível para trabalho informatizado, em arquivo digital e 8 (oito) vias em papel, assinadas pelos proprietários e por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia - CREA, contendo:

- a) as divisas da gleba a ser parcelada, com indicação dos proprietários dos terrenos confrontantes;
- b) as curvas de nível à distância de 1 (um) em 1 (um) metro, em relação à Referência Altimétrica - RA;
- c) a localização dos cursos d'água, áreas úmidas e bosques;
- d) a bacia hidrográfica de contribuição;
- e) a área de preservação permanente, validada pelo órgão responsável pelo meio ambiente;
- f) a área de reserva legal, quando for o caso;
- g) a localização de linhas de transmissão de energia elétrica, locais de combustível, adutoras de água, emissários de esgoto e construções existentes;
- h) as dimensões lineares compreendendo todos os segmentos do perímetro e dimensões angulares de toda a propriedade e da gleba a ser subdividida;
- i) a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, com localização das vias de comunicação e os pontos de amarração com a área do loteamento;
- j) quadro de áreas;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) da topografia;

IV - diagnóstico ambiental com ART ou RRT assinados, contendo:

- a) dados do proprietário da área, dos empreendedores e responsáveis técnicos;
- b) levantamento planialtimétrico, conforme solicitado no inciso II, do § 3º, deste artigo;
- c) caracterização do empreendimento, incluindo as condições urbanísticas do loteamento e a estimativa da população futura;
- d) justificativa para implantação do empreendimento;
- e) caracterização ambiental da região, incluindo:
 1. o meio físico, abrangendo o solo, águas, ar, clima e ruídos;
 2. o meio biológico, abrangendo a fauna, flora, liminologia;
 3. o meio antrópico, abrangendo os equipamentos urbanos e uso do solo;
 4. análise ambiental do empreendimento que deverá identificar os impactos ambientais que possam influenciar o futuro loteamento, considerando os aspectos de drenagem pluvial, redes de água potável e esgotamento sanitário, bem como de proteção das áreas de preservação obrigatória;

V - o prazo para entrega das diretrizes técnicas ao requerente será de até 60 (sessenta) dias.

Subseção II - Da Análise e Aprovação do Anteprojeto Urbanístico

Art. 87. Após a emissão das diretrizes técnicas, o requerente estará apto a apresentar o anteprojeto

urbanístico para aprovação do órgão responsável pelo planejamento urbano.

Parágrafo único. Documentação para solicitação da análise do anteprojeto urbanístico:

I - requerimento a ser protocolizado no órgão responsável pelo planejamento urbano;

II - anteprojeto urbanístico, que deverá conter todas as áreas resultantes do projeto de parcelamento do solo, quais sejam:

- a) quadras com os respectivos lotes e seu dimensionamento e ângulos;
- b) áreas institucionais e áreas verdes públicas cotadas;
- c) traçado do sistema viário cotado e sua adequação ao sistema viário do entorno;
- d) quadro de áreas das quadras e lotes;
- e) quadro de áreas públicas: institucional, verde pública e sistema viário;
- f) norte magnético;
- g) implantação;
- h) situação;
- i) legenda;
- j) quadro de assinatura e revisão com assinatura do responsável técnico e proprietário;
- k) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT ou ART) emitido pelo autor e responsável técnico pelo anteprojeto urbanístico;

III - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, contendo:

- a) diagnóstico das seguintes questões:
 1. adensamento populacional;
 2. equipamentos urbanos (infraestrutura);
 3. equipamentos sociais e comunitários;
 4. uso e ocupação do solo;
 5. valorização imobiliária;
 6. geração de tráfego e demanda de transporte;
 7. ventilação e iluminação;
 8. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- b) identificação dos impactos gerados pelo empreendimento a partir do diagnóstico elaborado;
- c) proposição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias que minimizem os impactos negativos e potencialize os positivos;
- d) projeto de tratamento viário aprovado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ou Departamento de Estradas de Rodagem - DER para acessar o empreendimento, quando a gleba confrontar com rodovias;

IV - prazos para entrega do parecer técnico de aprovação do anteprojeto urbanístico:

- a) o prazo para entrega do parecer técnico referente à aprovação do anteprojeto urbanístico e estudo de impacto de vizinhança ao requerente será de até 60 (sessenta) dias;
 - b) o prazo para o requerente fazer as adequações, caso necessário, será de até 30 (trinta) dias;
 - c) o prazo para análise dos órgãos municipais e devolução será de até 30 (trinta) dias.
- Subseção III - Da Análise e Aprovação do Projeto de Terraplanagem

Art. 88. Após emissão do parecer técnico de aprovação do anteprojeto urbanístico e do EIV, o requerente deverá apresentar o projeto de terraplanagem para aprovação do órgão responsável pelas obras.

Parágrafo único. Documentação para solicitação de análise do projeto de terraplanagem:

I - requerimento a ser protocolizado no órgão responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

II - projeto de terraplanagem com as seguintes informações:

- a) projeto geométrico das vias com indicação do greide definitivo a cada 20,00 m (vinte metros) sobre a base urbanística;
- b) faixas de cortes sem invadir áreas de preservação permanente (APP);
- c) faixas de aterro sem invadir áreas de preservação permanente (APP);
- d) posição dos taludes, das cristas e saias dos taludes;
- e) estaqueamento do sistema viário;
- f) curvas de nível com cotas;
- g) hachuras de corte e aterro;

h) setas indicando o sentido do escoamento das águas pluviais nas vias e quadras;

i) seções transversais das vias projetadas;

j) seções transversais das vias projetadas com detalhamento de terraplanagem;

k) perfis longitudinais de todas as vias de circulação: ruas, vielas, faixas não edificantes, indicando o estaqueamento a cada 20 m (vinte metros) e declividades;

l) planta contendo compensação corte e aterro;

m) apontar declividade máxima do sistema viário;

n) apontar trechos onde há necessidade de muro de arrimo;

III - memorial descritivo, contendo:

a) determinação da inclinação dos taludes cortes e aterro;

b) descrição detalhada de cada etapa de implantação da terraplanagem;

c) especificação e detalhamento das medidas de prevenção a erosão ou assoreamento de rios durante a obra;

d) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT ou ART) emitido pelo autor e responsável técnico pelo projeto de terraplanagem e sua implantação;

IV - prazos para entrega do parecer técnico de aprovação do projeto de terraplanagem:

a) o prazo para entrega do parecer técnico referente à aprovação do projeto de terraplanagem ao requerente será de até 30 (trinta) dias;

b) o prazo para o requerente fazer as adequações, caso necessário, será de até 30 (trinta) dias;

c) o prazo para reanálise do projeto de terraplanagem será de até 30 (trinta) dias.

Subseção IV - Da Análise e Aprovação do Projeto Urbanístico Executivo e dos Projetos Complementares pelos Órgãos Competentes

Art. 89. Após a emissão do parecer técnico aprovando o anteprojeto urbanístico, o EIV e o projeto de terraplanagem, o requerente deverá apresentar o projeto urbanístico executivo e os projetos complementares para aprovação.

Parágrafo único. Documentação para solicitação de aprovação do projeto urbanístico executivo:

I - requerimento a ser protocolizado no órgão responsável pelo planejamento urbano, contendo:

a) procuração autenticada em cartório, caso não seja o proprietário a dar entrada;

b) cópia dos documentos pessoais do procurador/interessado e do representante legal da empresa;

c) atos constitutivos atualizados e registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG;

d) título de propriedade georreferenciado transcrito no Cartório de Registro de Imóveis constante de certidão fornecida há 60 (sessenta) dias no máximo, das áreas a serem loteadas;

e) Certidão Negativa de Débitos Municipais da área e da empresa, dentro do prazo de validade;

II - projeto urbanístico executivo georreferenciado do imóvel, no Sistema de Referência SIRGAS 2000, projeção UTM, sistema de Coordenadas Universal Transversal de Mercator - Fuso 22S, no mínimo em escala 1:1000, em linguagem compatível para trabalho informatizado, em via em papel, assinada pelo (s) proprietário (s) e por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou Conselho dos Arquitetos e Urbanistas - CAU, contendo:

a) indicação exata da disposição, da forma e do dimensionamento das áreas institucionais e verde pública, áreas de preservação obrigatória, do sistema viário e outros equipamentos públicos exigidos;

b) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos das vias curvilíneas;

c) situação topográfica com curvas de nível de metro em metro, em relação à Referência Altimétrica - RA;

d) subdivisão das quadras em lotes, com respectivas dimensões e numeração;

e) perfil transversal de todas as vias de circulação;

f) quadro de áreas contendo as áreas das quadras, dos lotes e das áreas públicas;

g) planta de situação da área, na escala 1:10.000,

configurando a perfeita amarração da área a ser loteada com arruamentos vizinhos ou com a projeção das vias de acesso principais;

h) outros documentos exigidos pelas secretarias e órgãos competentes nas diretrizes do loteamento, indispensáveis à análise de situação peculiar ao caso, deverão constar da pasta específica do órgão requisitante;

i) 7 (sete) cópias do projeto urbanístico que serão solicitadas pelo órgão responsável pelo planejamento urbano quando estiver apto à aprovação;

j) assinatura do responsável técnico e proprietário;

k) registro de responsabilidade técnica emitido pelo autor do projeto;

III - memorial descritivo contendo:

a) descrição do loteamento, com suas características, destinação do uso e da ocupação do solo;

b) descrição das áreas institucionais, de áreas verdes públicas, das vias e dos lotes com denominações, dimensões e confrontações;

c) atos constitutivos da associação e requerimento de concessão de uso das áreas públicas internas, quando se tratar de loteamento fechado;

IV - documentação para solicitação de aprovação dos projetos complementares:

a) o requerente deverá montar pastas individualizadas para cada órgão participante do processo de loteamento e protocolizar no órgão responsável pelo planejamento urbano, da seguinte forma:

1. Secretaria Municipal de Infraestrutura - projeto de iluminação pública, projeto de modificação e extensão de rede de baixa e média tensão, projetos de drenagem pluvial e pavimentação, meio-fio e sarjetas, sendo que o local adequado para o lançamento da água de contribuição das bacias onde o loteamento está inserido deverá ser analisado em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

2. Secretaria Municipal de Meio Ambiente - projetos de paisagismo das áreas verdes públicas, licenciamento ambiental de competência do Município quando for o caso e resíduos sólidos;

3. Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - projeto de sinalização horizontal e vertical;

4. Superintendência de Água e Esgoto - SAE - projetos das redes de água potável e esgotamento sanitário;

V - as pastas individualizadas deverão ser etiquetadas e conter as seguintes informações na capa:

a) número do processo de loteamento a que se refere, gerado no órgão responsável pelo planejamento urbano;

b) nome do órgão no qual a pasta está sendo protocolizada;

c) nome do proprietário, endereço, telefone e e-mail;

VI - as pastas deverão conter os seguintes documentos:

a) projeto urbanístico executivo;

b) cópia das diretrizes técnicas de loteamento;

c) cópia dos pareceres técnicos de aprovação do anteprojeto urbanístico, estudo de impacto de vizinhança e projeto de terraplanagem;

d) projeto complementar referente ao respectivo órgão;

e) planilha orçamentária;

f) cronograma físico-financeiro global das obras de infraestrutura do loteamento;

g) demais documentos a serem solicitados pelos órgãos responsáveis;

VII - da tramitação de aprovação dos projetos complementares e dos prazos:

a) os órgãos responsáveis pelos projetos complementares deverão emitir parecer técnico solicitando alterações/adequações nos projetos ou complementações e na documentação, quando necessário, no prazo de até 30 (trinta) dias e encaminhá-los ao órgão responsável pelo planejamento urbano;

b) o requerente terá um prazo de até 30 (trinta) dias para a resposta e os órgãos municipais terão prazo de até 30 (trinta) dias para novo posicionamento;

c) quando aprovado o projeto complementar, a secretaria municipal ou órgão responsável pela análise deverá encaminhar ao órgão responsável pelo

planejamento urbano, mediante memorando ou ofício, o termo de aprovação do projeto, cópia do projeto aprovado, análise de seu departamento jurídico, cópia da planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro global das obras de infraestrutura do loteamento, devidamente aprovados e carimbados;

d) o prazo para entrega do termo de aprovação do projeto pelos órgãos municipais ao órgão responsável pelo planejamento urbano, é de até 30 (trinta) dias;

e) o requerente receberá o termo de aprovação global dos projetos pelo órgão responsável pelo planejamento urbano, 10 (dez) dias após a entrega dos termos de aprovação dos projetos pelos órgãos municipais.

Subseção V - Da Assinatura do Termo de Compromisso de Execução da Infraestrutura e das Condicionantes Ambientais com a Respectiva Garantia

Art. 90. Após aprovação de todos os projetos, será liberada a minuta do termo de compromisso e caução, como garantia de execução da infraestrutura, pelo órgão responsável pelo planejamento urbano.

Parágrafo único. Documentos a serem apresentados:

I - memorial descritivo contendo:

a) descrição do loteamento, com suas características, destinação do uso e da ocupação do solo;

b) descrição das áreas institucionais, de áreas verdes públicas, das vias e dos lotes com denominações, dimensões e confrontações;

c) relação de lotes a serem caucionados em garantia ou requerimento de depósito de caução real relativa ao valor de execução da infraestrutura.

II - prazo para entrega da minuta do termo de compromisso e caução:

a) a Minuta do Termo de Compromisso e Caução será liberada após análise jurídica do órgão responsável;

b) a Minuta referida deverá ser assinada pelos órgãos municipais e pelo requerente e registrada em Cartório de Notas no prazo de até 30 (trinta) dias.

Subseção VI - Da Emissão do Termo de Aprovação do Processo de Parcelamento e Alvará de Registro do Loteamento ou Condomínio de Lotes

Art. 91. Após a assinatura da minuta de caução e seu competente registro no Cartório de Notas, o órgão responsável pelo planejamento emitirá o termo de aprovação do processo de parcelamento.

Parágrafo único. Documentos a serem apresentados pelo requerente, com o requerimento a ser protocolizado no órgão responsável pelo planejamento urbano:

I - procuração autenticada em cartório, caso não seja o proprietário a dar entrada;

II - cópia dos documentos pessoais do procurador/interessado e do representante legal da empresa;

III - atos constitutivos atualizados e registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG;

IV - título de propriedade georreferenciado transcrito no cartório de registro de imóveis constante de certidão fornecida há 60 (sessenta) dias no máximo, das áreas a serem loteadas;

V - Certidão Negativa de Débitos Municipais da área e da empresa, dentro do prazo de validade;

VI - relação de lotes a serem caucionados em garantia ou requerimento de depósito de caução real relativa ao valor de execução da infraestrutura;

VII - atos constitutivos da associação e requerimento de concessão de uso das áreas públicas internas, quando se tratar de loteamento fechado.

Art. 92. Após a assinatura do termo de aprovação do processo de parcelamento pelo representante legal do empreendimento e pelos órgãos que participam do processo de parcelamento, o órgão responsável pelo planejamento urbano emitirá o alvará de licença para registro do loteamento ou condomínio de lotes.

Parágrafo único. O prazo para emissão do alvará de licença será de até 10 (dez) dias.

Subseção VII - Das Diretrizes Técnicas para Desmembramento, Remanejamento e Implantação de Indústrias, de Empresas Comerciais, de Prestação de Serviços e de Equipamentos Sociais

Art. 93. A elaboração de projetos de desmembramento,

remanejamento ou implantação de indústrias, empresas comerciais, de prestação de serviços e de equipamentos sociais deverá ser precedida de diretrizes técnicas a ser requerida no órgão responsável pelo planejamento urbano.

Art. 94. Para aprovação dos processos referentes ao desmembramento, remanejamento ou implantação de indústrias, empresas comerciais, de prestação de serviços e de equipamentos sociais, a documentação e a tramitação seguirão o mesmo procedimento de aprovação do projeto de parcelamento do solo, no que couber, constantes nesta Lei Complementar.

Seção III - Da Tramitação dos Documentos

Art. 95. A tramitação dos processos de parcelamento do solo será coordenada pelo órgão responsável pelo planejamento urbano e será tratada por escrito, entre o requerente e o órgão municipal, de forma que todo processo fique documentado.

§ 1º Caso o processo apresente irregularidades, no projeto ou na documentação, o interessado será notificado por escrito, mediante parecer técnico do órgão solicitante, para promover a devida regularização ou complementação dentro do prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Cada secretaria ou órgão competente deve expedir somente 1 (um) relatório técnico contendo todas as informações e documentos a serem apresentados pelo requerente, o qual deverá protocolar a resposta ao órgão solicitante, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º Após o cumprimento das pendências, a documentação protocolada será submetida novamente a análise da secretaria municipal ou órgão competente que terão o prazo de até 30 (trinta) dias para emissão do parecer técnico final.

Art. 96. Quando a secretaria municipal ou órgão verificar que a proposta de implantação do empreendimento não atende à legislação vigente ou às diretrizes de parcelamento emitidas, ocorrerá o indeferimento do processo, mediante justificativa técnica ou legal.

Art. 97. Aprovado o processo de parcelamento do solo, o interessado deverá protocolar o respectivo projeto no Cartório de Registro Imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO E APROVAÇÃO

Art. 98. O interessado deverá executar as seguintes infraestruturas, conforme consta no termo de compromisso de execução e das condicionantes ambientais:

I - abertura das vias públicas;

II - pavimentação;

III - sistema de abastecimento de água potável;

IV - rede de energia elétrica e iluminação pública com tecnologia LED (diodo emissor de luz);

V - sistema de esgotamento sanitário e destinação final;

VI - meios-fios e sarjetas;

VII - rede de drenagem das águas pluviais;

VIII - projetos paisagísticos e de iluminação das áreas verdes públicas;

IX - garantia de permeabilidade visual na divisa de loteamentos ou condomínios fechados;

X - sinalização horizontal e vertical das vias públicas.

§ 1º O prazo de execução da infraestrutura e das condicionantes ambientais será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, mediante justificativa do requerente, a ser aprovada pelo órgão responsável pelo planejamento urbano.

§ 2º Para o projeto de sítio de recreio, o interessado deverá executar as infraestruturas abaixo relacionadas, de acordo com o caput deste artigo:

I - abertura das vias públicas;

II - sistema de abastecimento de água potável;

III - rede de energia elétrica;

IV - sistema de esgotamento sanitário e destinação final;

V - execução de sistema de curva de nível.

§ 3º Em cumprimento ao que dispõe o Código de Posturas do Município e o Código de Obras e Edificações, notadamente as disposições que guardam identidade com o Código de Trânsito Brasileiro, o Poder Executivo Municipal por seus órgãos competentes poderá lançar a obrigação da construção de calçadas e passeios para os empreendedores, responsabilidade inclusa para

resguardar a total execução do sistema viário local, devendo a execução das calçadas e passeios ser realizada conforme estabelecido em item específico das diretrizes técnicas emitidas para autorizar o parcelamento do solo.

Seção I - Das Garantias

Art. 99. Como forma de garantia da execução das obras mencionadas no art. 98, o requerente prestará caução real ou em dinheiro, mediante escritura pública de caução, assinada por todos os titulares dos órgãos municipais participantes do processo de aprovação de loteamento.

§ 1º A caução real será realizada de acordo com o previsto no caput deste artigo e será averbada no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constituir de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do número de lotes constantes do projeto.

§ 2º A garantia em dinheiro referida no caput deste artigo será estabelecida por laudo técnico elaborado pelo requerente e aprovado pelo órgão municipal de planejamento urbano, do qual constarão planilhas detalhadas especificando unidades de medida, quantidades, preços unitários e globais das obras a serem executadas, segundo valores atualizados do mercado.

§ 3º Nos casos de empreendimentos financiados pela Caixa Econômica Federal - CEF ou outra instituição que tenha seguro, os empreendedores poderão prestar caução somente da execução das obras de infraestrutura não cobertas pelo contrato com a financiadora.

§ 4º Os empreendedores deverão garantir a execução da infraestrutura interna para aprovação até a apresentação do contrato firmado com a financiadora nos termos deste artigo.

§ 5º Nos casos em que os empreendedores optem por oferecer outro imóvel de sua propriedade, como garantia da execução das obras, o valor do imóvel dado em caução deverá ser igual ou maior ao valor da planilha orçamentária.

§ 6º No instrumento previsto neste artigo constará expressa autorização para que a Administração Pública Municipal promova a venda dos lotes caucionados, na qualidade de bastante procuradora dos proprietários, ou a liberação da caução prestada em dinheiro, para a finalidade exclusiva de execução das obras, caso não tenham sido executadas nos prazos fixados.

§ 7º Caso o valor das obras ultrapasse o montante da renda auferida com a alienação dos lotes efetivada nos termos do § 6º, deste artigo, o restante será cobrado do loteador.

Seção II - Do Descaucionamento de Lotes

Art. 100. Os lotes poderão ser descaucionados proporcionalmente à infraestrutura executada, de acordo com o seguinte planejamento:

I - 10% (dez por cento) para a implantação do sistema de abastecimento de água potável;

II - 20% (vinte por cento) para a implantação do sistema de esgotamento sanitário e destinação final;

III - 30% (trinta por cento) para a implantação da rede de energia elétrica e iluminação pública;

IV - 10% (dez por cento) para a implantação da rede de drenagem das águas pluviais;

V - 20% (vinte por cento) para a implantação da pavimentação, meios-fios e sarjetas;

VI - 5% (cinco por cento) para cumprimento das condicionantes ambientais exigidas pelo órgão ambiental competente, bem como da implantação dos projetos paisagísticos, da iluminação nas áreas verdes públicas e da permeabilidade visual, quando for o caso;

VII - 5% (cinco por cento) para a implantação da sinalização horizontal e vertical das vias públicas.

§ 1º A infraestrutura poderá ser executada em etapas, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado no processo de parcelamento do solo.

§ 2º O documento para descaucionamento dos lotes será feito pelo órgão de planejamento urbano, de acordo com os pareceres técnicos emitidos pelos órgãos municipais.

§ 3º Não será obrigatória a lavratura de escritura pública de descaucionamento de lotes.

Seção III - Da Fiscalização

Art. 101. A implantação dos parcelamentos será

submetida à fiscalização dos órgãos municipais competentes, quando da execução de seus serviços e obras de infraestrutura urbana.

§ 1º O interessado deverá comunicar, expressamente, aos órgãos municipais competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra de infraestrutura.

§ 2º Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo do serviço ou obra de infraestrutura, sem prejuízo de outras cominações legais.

Seção IV - Da Aprovação

Art. 102. Após a fiscalização da execução da infraestrutura e das condicionantes ambientais, os órgãos municipais emitirão parecer técnico ao órgão responsável pelo planejamento urbano, informando qual o percentual da obra foi realizado.

Art. 103. Após o recebimento dos pareceres técnicos dos órgãos municipais, o órgão responsável pelo planejamento urbano, a requerimento do interessado, liberará a garantia prestada e expedirá o termo de conclusão do processo de parcelamento.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 104. As vias públicas, as áreas institucionais, as áreas verdes públicas e os equipamentos públicos urbanos e comunitários passarão a integrar o domínio do Município de Araguari a partir da data de registro do projeto urbanístico de loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 105. A alienação e doação de forma onerosa ou gratuita das áreas verdes públicas são proibidas.

Art. 106. O Poder Executivo Municipal poderá alienar até 40% (quarenta por cento) da área institucional, mediante autorização legislativa específica.

Parágrafo único. Caso a alienação ocorra mediante venda, o valor deverá ser destinado integralmente para a aquisição de área institucional em locais onde exista demanda reprimida para implantação de equipamentos comunitários, expresso mediante parecer técnico elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

Art. 107. Para os fins desta Lei Complementar, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente cadastrados no Município de Araguari poderão assinar como responsáveis técnicos de levantamentos topográficos, projetos, memoriais descritivos, especificações, orçamentos, planilhas de cálculos, laudos, perícias, avaliações ou quaisquer outros documentos técnicos submetidos à apreciação do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Serão considerados profissionais legalmente habilitados aqueles inscritos e com situação regular junto aos seus respectivos órgãos e/ou entidades de classe.

§ 2º A responsabilidade civil pelos serviços de levantamentos topográficos, projetos, especificações, memoriais e cálculos caberá aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras aos profissionais ou empresas que as executarem.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 108. A infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal previstas na Lei Federal nº 6.766/1979, a aplicação das seguintes sanções:

I - embargo administrativo - determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei Complementar ou aos projetos aprovados;

II - interdição - determina a proibição do uso do solo e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto de parcelamento, quando for constatada irreversibilidade iminente da ocupação, que possa provocar danos ou ameaça ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;

III - multa - na forma de penalidade pecuniária, a ser recolhida junto ao Erário Público Municipal;

IV - cassação de alvará para parcelar.

Art. 109. Fica sujeito a embargo administrativo de obras e serviços, interdição, aplicação de multa pecuniária e cassação de alvará a todo aquele que, a partir da data de publicação desta Lei Complementar, a qualquer tempo

e modo:

I - der início ou efetuar qualquer modalidade de parcelamento - loteamento, condomínio de lotes, desmembramento ou remanejamento do solo para fins urbanos sem autorização do Poder Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei Complementar, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes;

II - der início ou efetuar qualquer modalidade de parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - registrar qualquer modalidade de parcelamento do solo sem a aprovação dos órgãos competentes;

IV - registrar compromisso de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de qualquer modalidade de parcelamento não aprovado.

§ 1º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá ao intervalo entre 100 e 2.000 (cem e duas mil) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari (UFRA).

§ 2º A aplicação e o pagamento da multa não eximirão o infrator das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa Lei Complementar.

§ 3º A reincidência específica da infração acarretará ao proprietário e/ou responsável da obra, multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício de suas atividades de parcelamento e construção no Município de Araguari, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 110. O Poder Executivo Municipal tomará as medidas necessárias para impedir a formação de loteamentos irregulares e clandestinos.

Art. 111. Tão logo chegue ao conhecimento do Poder Executivo Municipal a existência de qualquer modalidade de parcelamento construído ou em implantação sem autorização do Município de Araguari, será emitida notificação ao proprietário e/ou responsável pela irregularidade para o devido embargo e pagamento de multa.

§ 1º O proprietário e/ou responsável pelo parcelamento terá o prazo de até 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando neste período, proibida a continuação dos trabalhos.

§ 2º Não cumpridas as exigências constantes da notificação referida no caput deste artigo será lavrado o auto de infração, podendo ser solicitado, se necessário, auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 112. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, contrariando os dispositivos da presente Lei Complementar, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 113. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de projetos e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei Complementar.

Art. 114. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei Complementar, na Lei Federal nº 6.766, de 19 dezembro de 1979, ou outra que a substitua.

Art. 115. Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de qualquer modalidade de parcelamento do solo não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei

Complementar.

Art. 116. A aprovação de projeto de loteamento, condomínio de lotes, desmembramento ou remanejamento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área parcelada.

Art. 117. Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão apreciados pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, aos quais fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei Complementar.

Art. 118. Nenhuma guia de transmissão do Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis - ITBI poderá ser liberada pelos órgãos municipais responsáveis pelas avaliações ou cadastro, ou lançamento de imóveis, antes de estar aprovado o respectivo processo de parcelamento do solo pelos órgãos municipais competentes e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 119. Permanecem em vigência as normas municipais correlatas desde que não conflitem com as disposições constantes desta Lei Complementar.

Art. 120. Os novos processos protocolados, após a entrada em vigor da presente Lei Complementar, ficarão sujeitos às suas exigências a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 121. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, de forma específica a Lei Complementar nº 129, de 25 de abril de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de dezembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Mariel Cadena da Matta

LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araguari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Araguari em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

§ 1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º Ao Poder Executivo Municipal e, de modo geral, aos servidores públicos municipais, compete zelar pela observância dos preceitos contidos neste Código.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a contribuir, por todos os meios, com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 3º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código, no que couber, aplicam-se subsidiariamente as Leis Municipais Complementares de Uso e Ocupação do Solo, bem como Zoneamento Urbano, Código de Saúde, Código de Obras e Edificações, Sistema Viário e Parcelamento do Solo Urbano, Código Tributário, observando ainda as normas ambientais pertinentes e outras leis supervenientes correlatas, buscando:

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações existentes no Município de Araguari;
- II - garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e

de conforto ambiental;

IV - promover a segurança e harmonia entre os municípios.

TÍTULO II - DO LIXO

Art. 4º Para fins desta Lei Complementar, entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas que, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificados em:

- I - lixo ordinário domiciliar;
- II - lixo público;
- III - resíduos sólidos especiais;
- IV - resíduos de serviços de saúde.

§ 1º Considera-se lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos, pastosos e similares produzidos em imóveis residenciais, comerciais, industriais, prestadores de serviços e equipamentos comunitários, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, acomodados em recipientes próprios e de forma nenhuma misturados aos entulhos.

§ 2º Considera-se lixo público aquele resultante das atividades da limpeza urbana executadas em passeios, vias e locais de uso coletivo e do recolhimento dos resíduos depositados nas lixeiras existentes.

§ 3º Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados em decreto para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final, sendo tratados em lei específica.

§ 4º Considera-se resíduos de serviços de saúde, os rejeitos resultantes de atividades relacionadas com o atendimento à saúde humana ou animal, não só gerados em hospitais, mas também em clínicas, laboratórios, consultórios odontológicos e veterinários, farmácias, postos de saúde e outros similares que, por suas características oferecem risco de contaminação e, por isso, necessitam de cuidados específicos de manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final.

Art. 5º Os cuidados especiais com resíduos de serviços de saúde e sua respectiva classificação serão previstos em lei específica de caráter ambiental, não sendo permitida a queima do lixo ao ar livre, bem como dar outro destino que não seja a apresentação à coleta.

Parágrafo único. Os resíduos de serviços de saúde devem ser coletados por empresa especializada e licenciada, com a utilização de veículos adequados, mediante processo licitatório.

Art. 6º O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas urbanas, deverão ser acondicionados em sacos plásticos, sendo que os resíduos cortantes ou pontiagudos devem ser enrolados em camadas grossas de jornais, ou em outro involucro adequado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipientes para recolhimento diferenciado de lixo e detritos em pequena quantidade.

Art. 7º Nos edifícios comerciais, residenciais multifamiliares ou condominiais deverão ser instalados recipientes para coleta seletiva do lixo compostável e não compostável.

Parágrafo único. Considera-se para efeito de coleta seletiva:

- I - lixo compostável: cascas de frutas, folhas, restos de comida, dentre outros;
- II - lixo não compostável: plásticos, vidros, tecidos, couros, madeiras, isopor, metais ferrosos e não ferrosos, jornais, revistas, caixas em geral, utensílios domésticos, brinquedos, dentre outros.

Art. 8º O Município de Araguari, por seu órgão responsável pelo meio ambiente, poderá implantar a coleta seletiva ou aprimorar a já existente por meio legislação específica, ficando na sua responsabilidade a gestão dessa coleta.

TÍTULO III - DAS POSTURAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 9º A fiscalização sanitária, formada pelo corpo de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde,

abrange especialmente a salubridade das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, das cocheiras, dos estábulos, dos abatedouros, das pocilgas, das granjas, dos pontos de venda nas feiras de qualquer espécie, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 10. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo local, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção I - Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 11. A execução de limpeza das ruas, praças, logradouros públicos é o serviço de coleta de lixo domiciliar, serão executados diretamente pela Administração Pública Municipal, através das suas respectivas secretarias e/ou órgãos competentes.

§ 1º Ambos os serviços poderão ser terceirizados mediante processo licitatório e contrato específico com concessionária para sua execução, sob a fiscalização do órgão responsável pelos serviços urbanos inerentes.

§ 2º Os materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidades ou peso, não se adaptarem ao recipiente regulamentar para recolhimento de resíduos, poderão ser removidos por veículos da municipalidade ou de terceiros adequados para execução da tarefa, mediante prévia requisição escrita dos interessados junto ao órgão competente e pagamento de taxa no valor a ser apurado.

§ 3º A remoção e destinação final de animais mortos ou de detritos, que por sua natureza representem risco à saúde pública, será feita em veículo e de forma apropriados, em conformidade com as legislações e normas pertinentes.

§ 4º O horário e dia para a coleta/remoção do lixo caso não estejam estabelecidos nos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) e/ou de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS), considerando cada região específica da sede do Município de Araguari, dos seus distritos, povoados e núcleos urbanos existentes, serão definidos em regulamentação específica.

Art. 12. Os moradores, os proprietários, os possuidores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriários são responsáveis solidários pela higiene do passeio e da sarjeta fronteira à sua propriedade ou estabelecimento.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta poderá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido varrer, jogar lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, dentro dos coletores pluviais e bocas de lobo existentes nos logradouros públicos.

§ 3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou jogar lixo, papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 13. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, galerias de águas pluviais, valas, sarjetas, bocas de lobo e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões, ou ainda lançar esgoto sanitário em local inadequado.

Art. 14. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos adequados à cada tipo de resíduo, contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda do mesmo nas vias públicas.

Art. 15. O transporte, em veículos, de quaisquer materiais a granel, ou de resíduos sólidos, que exalem odores desagradáveis, deve ser executado preferencialmente em recipientes especiais ou sacos plásticos apropriados de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e evitar ao máximo a propagação dos odores.

Art. 16. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

I - o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais ou outros para as vias públicas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, nas sarjetas, coletores pluviais e bocas de lobo, lixo, resíduos ou outros objetos capazes de molestar a vizinhança;

IV - lavar roupas e animais em logradouros, chafarizes, fontes, tanques ou vias públicas;

V - aterrar as vias públicas com lixo, materiais velhos ou contaminantes, ou quaisquer detritos;

VI - executar o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

VII - executar a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública.

Art. 17. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade e salubridade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 18. Na infração dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

I - 72 (setenta e duas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau mínimo;

II - 96 (noventa e seis) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau médio;

III - 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau máximo.

Seção II - Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 19. Todo proprietário e/ou possuidor de terrenos vagos, fica obrigado a cercá-los, mantê-los com roçagem, capina, drenados e em perfeito estado de limpeza e conservação, evitando que sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza, ficando proibida a queimada para limpeza dos imóveis.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais ou outro órgão que vier a substituí-la, fica autorizada a executar o serviço de limpeza, diretamente ou mediante terceirização, cobrando do proprietário, via direta ou indireta, os valores dos custos correspondentes aos serviços, acrescidos do percentual de 30% (trinta por cento) a título de administração.

§ 2º A execução do serviço referido no parágrafo anterior será cobrada mediante lançamento de ofício e pagamento dos respectivos custos e assessórios dos serviços executados, sem prejuízo da multa porventura aplicada pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Em havendo interesse público, os terrenos urbanos de propriedade particular, que estiverem cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, proliferação de animais vertebrados ou invertebrados, causando transtornos à população, bem como ameaças à saúde e segurança pública, poderão ser limpos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais ou outro órgão que vier a substituí-la.

§ 4º Se verificado, por diligências e laudo de constatação, o perigo iminente para a população, quanto à saúde e segurança pública, decorrente do favorecimento de proliferação de pragas, doenças endêmicas sazonais ou de práticas criminosas, em razão destas excepcionaisidades, os proprietários poderão ser notificados por edital, para que no prazo nele estabelecido, procedam a limpeza dos imóveis, podendo na hipótese do não cumprimento, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais ou outro órgão que vier a substituí-la, executar os serviços e cobrar o valor apurado, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) a título de administração.

Art. 20. Nenhum prédio situado em via pública poderá ser habitado sem que disponha de rede de água e esgoto sanitário e do respectivo alvará de habite-se.

Art. 21. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados, formalmente e por escrito, os respectivos proprietários ou

inquilinos a efetuarem prontamente os reparos necessários, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Na hipótese do inciso II, deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio no prazo determinado pela autoridade municipal, não podendo reabri-lo antes de executadas as adequações, os melhoramentos e os reparos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado pela fiscalização municipal de obras, mediante laudo específico, para efeito de interdição e/ou demolição.

§ 3º O prédio condenado por laudo técnico não poderá ser utilizado para qualquer finalidade, por isso fica sujeito à demolição compulsória.

Art. 22. As chaminés, de qualquer espécie, de fogões ou churrasqueiras de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 23. Na infração de qualquer artigo dessa seção, exceto o art. 19 desta Lei Complementar será imposta a multa correspondente a:

I - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau mínimo;

II - 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau médio;

III - 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau máximo.

Art. 24. Por infração do art. 19 desta seção, a multa será apurada mediante o resultado do cálculo da multiplicação da área do imóvel pelo valor de 2 (duas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA.

Seção III - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 25. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão seguir as normas e legislação de higiene pertinentes, bem como as regras de saúde pública estabelecidas pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pelos órgãos ambientais e demais órgãos relacionados à saúde da população.

Art. 26. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus funcionários convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 27. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golias deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação, de acordo com as normas e legislação pertinentes.

Art. 28. Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, dever-se-á cumprir as normas do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, do Ministério da Saúde (ANVISA) e do Código Municipal de Saúde, instituído pela Lei Complementar nº 116, de 23 de julho de 2015, e legislação esparsa.

Art. 29. Na infração dos artigos desta seção será imposta a multa correspondente a:

I - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau mínimo;

II - 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau médio;

III - 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau máximo.

Parágrafo único. A multa definida neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades e multas definidas em legislação especial que rege a cada atividade.

Seção IV - Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias

Art. 30. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - serem instaladas em prédios de alvenaria;

II - serem dotadas de instalações hidrossanitárias adequadas e de ralos sifonados ligando o local à rede de esgoto ou fossa séptica;

III - em conformidade com as normas e legislação pertinentes;

IV - terem as superfícies dos balcões de atendimento com revestimento lavável e impermeável;

V - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente para armazenamento das mercadorias perecíveis;

VI - o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, antiderrapante, lavável e impermeável;

VII - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo;

VIII - possuir portas gradeadas e ventiladas;

IX - possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento dos requisitos constantes dos incisos I a IX, deste artigo, o estabelecimento será notificado para adequar às exigências neles contidas, no prazo estabelecido pelo Fisco Municipal, persistindo no ato infracional o estabelecimento será interditado.

Art. 31. Nas casas de carne e congêneres só poderão comercializar carnes provenientes de abatedouros licenciados na forma da legislação, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando transportadas, devem ser em veículo apropriado.

Art. 32. Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira desprovidos de revestimento impermeável.

Art. 33. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter todas as instalações do estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de aventais e gorros brancos pelos funcionários;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

Art. 34. Na infração dos artigos desta seção será imposta a multa correspondente a:

I - 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau mínimo;

II - 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau médio;

III - 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau máximo.

Parágrafo único. Além da multa o infrator estará sujeito a outras penalidades aplicáveis pela infração cometida, dentre elas a interdição do estabelecimento, se for o caso.

Seção V - Da Higiene da Alimentação

Art. 35. O Município de Araguari através da Vigilância Sanitária - VISA Municipal e/ou Serviço de Inspeção Municipal - SIM, em sendo o caso exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, eficiente fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, observadas também a legislação ambiental e sanitária aplicável às atividades.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo da população, excetuando-se os medicamentos.

Art. 36. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos, por auto de apreensão e remoção, mediante ação conjunta dos órgãos municipais afins, previamente planejada, sendo essas mercadorias removidas para o local destinado ao correto descarte quando for o caso.

§ 1º Havendo a inutilização dos gêneros alimentícios, esse ato não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa

sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial, se estabelecido no Município de Araguari.

§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§ 4º Todo o procedimento estabelecido, no caput deste artigo, deverá ser precedido da emissão de laudo/termo circunstanciado elaborado pelos fiscais responsáveis pela ação.

Art. 37. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ainda observar as seguintes regras:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 38. É proibido manter em depósito ou exposto à venda:

I - animais doentes;

II - carnes e peixes deteriorados;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 39. Toda a água usada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve estar isenta de impurezas e passar por exames periódicos para certificar a sua potabilidade, cujo laudo deverá ser mantido no estabelecimento.

Art. 40. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, de preferência a fornecida pela responsável pelo abastecimento municipal, isenta de qualquer contaminação.

Art. 41. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 42. As fábricas ou indústrias alimentícias em geral, inclusive padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - pisos e paredes das salas de fabricação e/ou preparo dos produtos revestidos com material lavável e impermeável até a altura de 2,00 m (dois metros) nas paredes e/ou assemelhados;

II - janelas e aberturas teladas e protegidas contra moscas e outros insetos nas salas de fabricação e/ou preparo dos produtos.

Art. 43. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 44. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só poderá ser feita por meio de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados, observadas as exigências da legislação específica.

Art. 45. Não é permitido dar ao consumo ou colocar a venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização, rígido controle sanitário feito pelo Serviço de Inspeção competente, sob pena de apreensão do produto.

Art. 46. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores familiares e produtores do Município de Araguari.

§ 1º A Administração Pública Municipal, por seu órgão

competente, regulamentará o comércio nas feiras livres e assemelhados.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 47. Ocorrendo a infração dos dispositivos desta seção, as multas serão impostas com fundamento na legislação específica.

Seção VI - Da Higiene dos Sanitários Públicos

Art. 48. O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos será executado pelos órgãos públicos municipais ou através de terceiros detentores da técnica e legalmente habilitados, contratados mediante processo licitatório.

Art. 49. É proibido às pessoas:

I - obstruir lavatórios, mictórios e ralos;

II - jogar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes coletores.

Parágrafo único. Incumbe aos responsáveis pelos serviços, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higienizados, manterem a ordem dos respectivos recintos.

Seção VII - Da Higiene das Piscinas de Natação de Uso Geral

Art. 50. As piscinas de natação públicas ou privadas com acesso ao público deverão obedecer às prescrições das normas de vigilância sanitária e de saúde pública pertinentes, sendo que os equipamentos da piscina deverão assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 51. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou produtos químicos de composição similar ou com outro sistema de tratamento desde que comprovadamente eficiente, em conformidade com as normas e legislação aplicáveis ao serviço de vigilância sanitária e à saúde pública.

Art. 52. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle, para facilitar a fiscalização, tanto em relação à manutenção da saúde e segurança humana, quanto como meio de assegurar a não proliferação de insetos transmissores de doenças.

Art. 53. Os clubes e demais entidades que suas dependências tenham piscinas de uso do público em geral são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 54. Para uso dos banhistas, deverão existir banheiros e vestiários para atender individualmente ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas e em quantidade suficientes, inclusive deve observar a acessibilidade universal, com unidades adequadas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas e legislação pertinentes.

Art. 55. Nenhuma piscina poderá ser utilizada quando suas águas forem consideradas poluídas, a comprovação da inexistência ou da existência da poluição será feita por laudo técnico da autoridade sanitária competente - VISA.

Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas nas redes pluviais, desde que comprovado que as águas não estejam poluídas.

Art. 56. Das exigências desta seção, excetuado o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I - Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

Art. 57. É proibido em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça, conforme estipulado em lei federal específica e seus regulamentos.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins previstos no caput, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie, táxis e congêneres.

§ 3º É proibido fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.

§ 4º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição contendo o símbolo proposto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em pontos de ampla visibilidade, com indicação do telefone e endereço dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo monitoramento ambiental, vigilância sanitária e defesa do consumidor.

§ 5º Em depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, deverão constar cartazes ou avisos de fácil visualização e entendimento pelos usuários, contendo inclusive símbolos conforme regra da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos quais constarão os seguintes dizeres: "Material Inflamável".

§ 6º Serão considerados infratores deste artigo os usuários de produtos famigeros, assim como, os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

Art. 58. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos existentes no Município de Araguari, exceto em locais autorizados e demarcados pelas autoridades competentes, como próprio para banhos ou para a prática de esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas e equipamentos de segurança adequados a cada atividade.

Art. 59. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º É proibido vender bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos ou para pessoas consideradas incapazes, conforme definição legal ou assim declaradas por decisão judicial.

§ 2º As desordens, algazarras, barulhos e atentados ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, sem prejuízo da possibilidade da cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidências.

Art. 60. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por veículos sonoros, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas vias públicas:

a) nos domingos e feriados, durante as 24 (vinte e quatro) horas;

b) nos dias úteis, das 20 (vinte) horas às 9 (nove) horas, e das 11 (onze) horas às 14 (quatorze) horas, exceto em casos especiais, que poderão ser apreciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - produzidos por buzinas ou por pregões, anúncios ou propagandas, a viva-voz ou de qualquer meio de propagação sonora, a menos de 100 m (cem metros) de hospitais, órgãos públicos, escolas, templos religiosos e outras aglomerações de pessoas para outro fim, devidamente autorizados pela autoridade competente;

IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisor, reprodutores de sons, ou ainda, de viva-voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto;

V - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos

produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos em vias públicas, exceto quando devidamente autorizado por órgão competente municipal;

VI - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares, exceto quando autorizados por órgão municipal competente;

VII - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares que causem poluição sonora como estouros e estampidos, exceto os do tipo coloridos (baixo impacto sonoro);

VIII - provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras atividades similares, no período compreendido entre 0 (zero) hora e 7 (sete) horas, salvo aos domingos, nos dias feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem ao tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

§ 1º O cadastramento dos interessados na veiculação das mensagens a que se refere o inciso II deste artigo, bem como o controle e a fiscalização do cumprimento das disposições nele contidas, deverão ser disciplinados pelo órgão municipal competente.

§ 2º Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentes do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem:

a) nível superior a 70 (setenta) decibéis dB (A) no horário de 9 (nove) horas às 24 (vinte e quatro) horas;

b) nível superior a 60 (sessenta) decibéis dB (A) no horário de 24 (vinte e quatro) horas às 2 (duas) horas;

c) nível superior a 50 (cinquenta) decibéis dB (A) no horário de 2 (duas) horas às 5 (cinco) horas.

§ 3º Para o fiel cumprimento desta Lei Complementar, as medições deverão ser efetuadas com aparelhagem adequada de acordo com as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º Todos os níveis de som são referentes à Curva de Ponderação (A) dos aparelhos medidores utilizados na aferição.

§ 5º Para a medição dos níveis do som considerados nesta Lei Complementar, o aparelho medidor, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte do ruído, e a altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

§ 6º O microfone do aparelho medidor de nível do som deverá estar afastado, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

§ 7º A critério do órgão fiscalizador, aos limites máximos estabelecidos nesta Lei Complementar, poderá ser acrescida a tolerância de até 20% (vinte por cento) dos limites autorizados.

Art. 61. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos após as 22 (vinte e duas) horas e antes das 7 (sete) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência, que visem restabelecimento do tráfego nas vias principais, das redes de coleta de esgotos, de abastecimento de água, de telefonia, de energia elétrica, dentre outras situações devidamente justificáveis.

Art. 62. As máquinas, aparelhos ou equipamentos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem redução sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, antes das 7 (sete) horas e após as 18 (dezoito) horas nos dias úteis, exceto nos casos previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Seção II - Dos Divertimentos Públicos

Art. 63. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nos recintos fechados ou ar livre, mas com acesso franqueado a pessoas, sejam com entrada paga ou gratuita.

§ 1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia autorizando o evento, emitida

pela Administração Pública Municipal, mediante alvará específico e pagamento do tributo presumido com base na capacidade real de lotação declarada do recinto onde ocorrerá o evento ou estimativa de público feita em conjunto ou separadamente por um dos seguintes órgãos:

I - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

II - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

III - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

§ 2º Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio, a Polícia Militar e a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 64. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações e por outras normas e regulamentos pertinentes:

I - tanto os halls de entrada, salas de espera, as salas de espetáculo e os demais espaços de uso do público serão mantidos higienicamente limpos;

II - as portas e os corredores para o exterior deverão ser conservados livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", acompanhada do respectivo símbolo universal estabelecido em norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, legível à distância e luminosidade suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - deverão ser garantidas e dispostas saídas de emergência, em número e localização em conformidade com as determinações da legislação estadual e federal aplicáveis, sempre devidamente sinalizadas pela inscrição "Saída de Emergência", acompanhada de símbolo universal definido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

V - os aparelhos destinados à renovação e condicionamento do ar serão obrigatoriamente conservados e mantidos higienizados e em perfeito funcionamento;

VI - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento e em quantidades necessárias para atender a demanda do público;

VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens, mulheres, pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, dotadas de equipamentos de segurança, ventilação adequada e de exaustores de ar;

VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo adequados ao ambiente, em locais visíveis e de fácil acesso, em conformidade com as normas e legislação pertinentes.

Art. 65. Na localização e autorização de funcionamento das casas de dança, boates ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Administração Pública terá sempre em vista o sossego da população, observada a legislação específica.

§ 1º Não será permitida a localização desse tipo de atividade em edifícios e casas residenciais.

§ 2º A instalação desses estabelecimentos deverá estar em conformidade com a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, bem como Zoneamento do Município de Araguari.

§ 3º Por se tratar de atividade geradora de ruído, a edificação deverá receber tratamento acústico, inclusive no que diz respeito aos equipamentos de condicionamento de ar, localizados externamente aos imóveis.

Art. 66. Os programas anunciados serão executados integralmente, não poderá os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada, exceto quando o atraso decorrer de justa causa ou de força maior justificável.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou da data e do horário do evento, o empresário ou responsável pelo divertimento devolverá aos espectadores o preço da entrada ou prorrogará o prazo de sua validade.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento

de ingressos.

Art. 67. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Administração Pública Municipal, sempre observado o bem-estar dos moradores da região onde estiver armado e ocorrer a atividade.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos, de que trata o caput deste artigo, se o proprietário apresentar a respectiva ART e/ou RRT de cada profissional responsável pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos, se for o caso.

Art. 68. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, parques de diversões, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ter prazo de validade superior a 1 (um) ano.

§ 1º A seu juízo, observado o prazo máximo, poderá a Administração Pública Municipal não renovar a autorização de funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo ou impor novas exigências para conceder-lhe a renovação.

§ 2º Será obrigatória a instalação de um ambulatório médico móvel em shows e competições esportivas ou outros eventos públicos cuja presença de público ultrapasse a 2.000 (duas mil) pessoas, tanto ao ar livre como em ambientes fechados, ficando a referida instalação sob a responsabilidade dos promotores dos eventos; o ambulatório médico móvel deverá ser equipado de acordo com as exigências da Secretaria de Saúde do Município de Araguari.

§ 3º Os promotores de tais eventos são responsáveis pelas despesas decorrentes dos serviços prestados, bem como dos equipamentos necessários, sendo obrigatória a instalação de uma linha telefônica convencional ou celular no ambulatório médico móvel.

§ 4º Fica reservado um local adequado e de fácil acesso para o estacionamento do ambulatório médico móvel, destinado ao atendimento de pessoas que, eventualmente, necessitem de assistência médica urgente.

§ 5º Nos eventos cuja presença de público não ultrapasse a 2.000 (duas mil) pessoas, deverá, obrigatoriamente, ter à disposição do público uma ambulância equipada para o pronto atendimento dos presentes ao evento.

Art. 69. Os circos, parques de diversões, rodeios e congêneres embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades de segurança competentes, cuja vistoria ocorrerá preferencialmente em ato conjunto numa só diligência realizada por todos os órgãos municipais e estaduais responsáveis.

§ 1º Os promotores de eventos temporários como parques, circos, rodeios e congêneres, além da prévia vistoria do Corpo de Bombeiros, ficam obrigados a contratar seguro contra acidentes, e ainda apresentarem toda documentação comprobatória que demonstre a segurança, a vida útil e a realização de manutenções regulares dos equipamentos de entretenimentos colocados à disposição do público alvo.

§ 2º Somente após a realização de inspeção de que trata o caput deste artigo e a emissão do respectivo laudo técnico por parte do órgão público competente, atestando que os equipamentos de entretenimentos estão em condições de serem utilizados pelas pessoas, e pagamento da inerente taxa, poderá ser expedido o concenente alvará de localização, fiscalização, instalação e funcionamento ou licença correlata.

§ 3º Posteriormente à expedição do aludido alvará/licença, será disponibilizado pelo Município de Araguari um profissional habilitado do seu quadro de pessoal para juntamente com o Corpo de Bombeiros, em sendo necessário, inspecionarem in loco os eventos de que trata esta Lei Complementar.

§ 4º Em hipótese alguma poderão os promotores dos eventos temporários como parques, circos, rodeios e congêneres, permitirem que pessoas utilizem os equipamentos de entretenimento sem estarem municiados dos necessários documentos ou autorização correlata, sob

pena de sofrerem sanções de natureza administrativa, bem como responderem civil e criminalmente por algum dano que venham a causar a terceiros.

§ 5º Os promotores de eventos temporários como parques, circos, rodeios e congêneres, ficam ainda obrigados a cumprirem outras exigências estabelecidas em leis municipais correlatas aplicáveis, ou em normas de hierarquia superior que também regulamentem a matéria tratada nesta Lei Complementar.

Art. 70. Ao conceder a autorização poderá a Administração Pública Municipal estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a limpeza, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 71. Os bilhetes de ingresso não poderão ser vendidos por preços superiores ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, casas de espetáculo, de dança, circo, estádio, ginásio de esportes e estabelecimentos congêneres.

Art. 72. Não serão fornecidas licenças para a realização de divertimentos públicos ruidosos em locais próximos a hospitais, casas de saúde, maternidades, asilos e abrigos, salvo observado um raio de 100,00 m (cem metros).

Seção III - Do Trânsito Público

Art. 73. O trânsito, de acordo com a Lei Municipal do Sistema Viário, obrigatoriamente observadas as regras do Código de Trânsito Brasileiro, é livre e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 74. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando tomadas essas medidas por quaisquer autoridades de segurança pública.

§ 1º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, entende-se por:

I - calçada- parte da via local que não é destinada à circulação dos veículos, sendo reservada para os pedestres, implantação de mobiliário urbano, sinalização e vegetação, normalmente tem um nível diferente da via principal;

II - passeio- parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, destinada a circulação exclusiva de pedestres.

§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização visível de dia e luminosa ou reflexiva à noite, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a legislação municipal correlata.

Art. 75. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos logradouros públicos em geral e o estacionamento de veículos, de propulsão animal ou automotor, sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 8 (oito) horas.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão sinalizar o local objetivando advertir os veículos, à distância conveniente, quanto aos possíveis prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito apropriado e para serem retirados, dependerão do pagamento da multa porventura aplicada e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

§ 4º A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Município de Araguari a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino adequado, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 76. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II - conduzir animais bravos, exceto quando estiver usando guias e coleiras para todos os cães, além de

focinheira e enforcador para cães das raças Pit Bull, Rottweiler, Mastim Napolitano, American Staffordshire Terrier e raças mestiças que por sua natureza sejam consideradas violentas;

III - atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embarçar, incomodar os transeuntes e provocar dano ambiental, ao asseio urbano e à saúde pública.

Parágrafo único. É da responsabilidade do tutor as providências pertinentes à remoção dos dejetos deixados por seus animais em vias públicas e demais logradouros, ação necessária à proteção da higiene da coletividade, além de evitar a proliferação de bactérias e fungos.

Art. 77. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, logradouros públicos, inclusive estradas municipais, cujo objetivo seja a orientação e advertência de perigo aos usuários da iminência de acidente ou impedimento do trânsito.

Parágrafo único. Também é proibida a ação de vandalismo que resultar em danos aos equipamentos instalados nos logradouros públicos, destinados ao uso da coletividade.

Art. 78. Assiste à Administração Pública Municipal, através de seu órgão específico, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar previamente os veículos de transporte público e escolar.

Art. 79. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II - opor obstáculos ao trânsito;
- III - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar veículos de tração animal sobre qualquer logradouro público.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de criança, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias e ciclofaixas.

Art. 80. É de exclusiva competência do Chefe do Executivo Municipal ou quem deter a delegação da atividade, a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxis, mototáxis, veículos de carga, carroças, charretes ou outros similares.

§ 1º Cabe ao Executivo Municipal, por delegação ao órgão competente, o disciplinamento, o cadastramento, a habilitação e a fiscalização dos condutores e dos transportes por tração animal, considerando para tanto o licenciamento do condutor, as condições dos equipamentos, a carga máxima a ser transportada e bom trato com os animais.

§ 2º O tráfego dos veículos de tração animal deverá obedecer à sinalização imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser evitada a utilização de vias de alta velocidade e devendo, em qualquer hipótese, ser utilizada a pista da direita, na qual a circulação deverá ser feita junto ao meio-fio.

§ 3º A Administração Pública Municipal através dos seus gestores poderá implementar Programa de Substituição Gradativa de Veículos de Tração Animal, que consistirá na troca desses veículos utilizados na prestação do serviço de transporte de carga de materiais, culminando com a proibição gradativa dessa atividade na sede do Município de Araguari, em definitivo, no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - veículo de tração animal: meio de transporte de carga movido por tração animal;

II - veículo de tração motorizada: meio de transporte de carga adaptado de uma motocicleta acoplada a uma caçamba de baixo custo e de simples manutenção.

Art. 81. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Administração Pública Municipal, por seus gestores, observado o que dispõe a legislação específica.

Seção IV - As Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 82. Poderão ser armados palanques, coretos e

barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Administração Pública Municipal, observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas quanto à sua localização;

II - não perturbarem o sossego e o trânsito público;

III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos;

V - serem removidos resíduos e detritos provenientes do evento não cabíveis à coleta convencional;

VI - será exigido pelo órgão competente, quando julgar necessário, apresentação de laudo do responsável técnico com a devida anotação de responsabilidade (ART).

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV, deste artigo, o Município de Araguari promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que melhor entender.

Art. 83. Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando executada no alinhamento predial voltado para as vias públicas, poderá dispensar o uso de tapumes provisórios, dispostos em conformidade com o Código de Obras e Edificações.

Art. 84. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 85. É proibido nas vias e passeios públicos:

I - quebrar o calçamento, levantar os passeios, exceto para reparos;

II - fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;

III - podar, cortar, derrubar, sacrificar, danificar ou destruir as árvores componentes da arborização urbana, plantadas nos passeios e logradouros públicos, sem a necessária licença do órgão responsável do Executivo Municipal;

IV - obstruir valetas, bueiros, e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;

V - encaminhar águas pluviais para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras;

VI - colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita da Administração Pública Municipal, em sendo o caso, e observado ainda o que dispuser a legislação eleitoral;

VII - transportar areia, brita, aterro, entulho, lixo, serragem e semelhantes em veículos carregados em excesso, que venha a derramar estes materiais, ou sem as devidas precauções com a higiene pública;

VIII - depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;

IX - conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;

X - construir rampas para acesso de veículos sem a devida aprovação dos órgãos municipais competentes;

XI - fazer lavagem de veículos nas vias públicas e logradouros.

Parágrafo único. Compete aos moradores manter em bom estado de conservação e limpos os passeios fronteiros às suas residências.

Art. 86. A colocação de ondulações quebra-molas e transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Administração Pública Municipal.

§ 1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas por meio de decreto do Executivo Municipal, observadas as normas federais quanto às formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos e demais normas e legislação pertinentes.

§ 2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 87. É proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de

serviços similares.

Art. 88. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar parte do passeio, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

§ 1º A autorização prevista no caput, não compreende as vias de pedestres e calçadas, cujo uso pelos estabelecimentos comerciais será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Dependerá de licença especial, a colocação de mesas e cadeiras no passeio para servirem a bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

§ 3º A licença especial mencionada no parágrafo anterior definirá a largura máxima do passeio a ser ocupada, levando-se em conta o zoneamento urbano em que o estabelecimento estiver instalado e a largura total do passeio existente no local, desde que respeitado o espaço livre entre 50 cm (cinquenta centímetros) e 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para o livre trânsito de pedestres.

§ 4º É proibido exercer qualquer espécie de comércio em praça ou logradouro público, sem prévia análise e licenciamento outorgado pela Administração Pública Municipal, observando ainda o que dispõe a Lei Complementar nº 38, de 17 de outubro de 2005, e a Lei Orgânica do Município de Araguari.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam ao parklet que possui regulamentação específica na legislação municipal.

Art. 89. As colunas ou suportes de anúncios, os coletores para lixo, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Administração Pública Municipal.

Art. 90. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação da Administração Pública Municipal o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Seção V - Dos Muros, Cercas, Passeios, Denominação das Vias e Logradouros e Numeração de Edificações

Art. 91. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, podendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 92. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios devem construir os respectivos muros ou estrutura similar, além de pavimentar as calçadas de acordo com a Lei Complementar do Sistema Viário de Araguari.

Art. 93. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

I - serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;

II - não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 2,00 m (dois metros).

Parágrafo único. Os terrenos situados nas zonas rurais poderão ser fechados com:

I - cercas de arame farpado ou liso;

II - telas de fios metálicos;

III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Art. 94. É proibido:

I - eletrificar cercas ou construir cercas elétricas em desacordo com os padrões estabelecidos em legislação específica;

II - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto nesta seção;

III - danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Art. 95. Somente a Administração Pública Municipal poderá indicar ou substituir a denominação dos logradouros públicos e a numeração de edificações.

§ 1º Alteração quanto aos nomes dos logradouros públicos será procedida mediante edição de lei autorizativa da iniciativa do Poder Legislativo.

§ 2º Fica a Administração Pública Municipal Direta, por seus gestores, autorizada a colocar na frente dos nomes dos logradouros públicos, que tenham denominação igual a outros localizados em bairros diferentes, o identificador correspondente ao número do bairro a que pertence, conforme definido na lei especial já existente ou a ser editada.

§ 3º Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas placas de identificação como segue:

I - nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos ou realizada identificação nos postes de iluminação pública;

II - nos largos e praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos terrenos de esquina com outras vias públicas.

§ 4º A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares, no lado esquerdo.

§ 5º Cabe ao proprietário da edificação colocar a identificação do número e conservá-lo.

§ 6º É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado pela Administração Pública.

§ 7º Fica proibida a alteração da denominação de vias e logradouros públicos já designados por nomes de pessoas, países, estados, cidades, datas históricas ou outros topônimos.

§ 8º Não se inclui na proibição constante do parágrafo anterior deste artigo, a alteração da denominação de vias e logradouros públicos:

I - designados por números ou letras;

II - quando houver mais de uma via ou logradouro público com a mesma denominação;

III - que expressem sentido pejorativo.

§ 9º O Município de Araguari não poderá dar nomes de pessoas vivas a vias e logradouros públicos.

§ 10. Poderão ser homenageadas pessoas, independentemente do prazo de seu falecimento, devendo o proponente anexar ao projeto de lei a justificativa, certidão de óbito e os dados biográficos da pessoa homenageada.

§ 11. No caso de mudança de denominação de via ou logradouro público, prevista nos incisos II e III do § 8º, deste artigo, o projeto de lei deverá estar acompanhado de abaixo-assinado, contendo mais de cinquenta por cento (50%) de assinaturas dos proprietários de imóveis da via ou logradouro a ser alterado, concordando com a mudança.

§ 12. As vias e os logradouros públicos de loteamentos novos, para fins de aprovação de projeto urbanístico e memorial descritivo, não poderão ser denominados por números ou letras, devendo receber inicialmente nomes sugestivos, os quais serão passíveis de alteração pela Câmara Municipal, não sendo permitido repetir a denominação.

§ 13. Quando se tratar de alteração pela Câmara Municipal, enquanto perdurar a execução das obras de infraestrutura até a sua efetiva entrega para a Administração Pública Municipal e autarquia municipal, as vias ou logradouros poderão sofrer as alterações na forma anterior, devidamente encaminhadas ao Poder Legislativo pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, sendo que os mesmos deverão estar identificados pelas placas indicativas padronizadas, cuja despesa correrá por conta do empreendedor.

§ 14. Não será permitido efetuar alteração ou dar denominação a vias, logradouros e prédios públicos, utilizando nomes de pessoas, países, estados, cidades, datas históricas ou outros topônimos que já designem outras vias, logradouros e próprios públicos, exceto as situações já consolidadas, no que se refere a nome de pessoas, que não poderão ser alterados.

Seção VI - Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos

Art. 96. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 97. Considera-se em estado de abandono:

I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;

II - construções que não abrigam moradores há mais de

1 (um) ano, em precário estado de conservação.

Parágrafo único. Considera-se em precário estado de conservação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentem-se com as portas ou janelas parcialmente danificadas.

Art. 98. Constatado o abandono da construção, a Administração Pública Municipal notificará o proprietário para em 30 (trinta) dias:

I - apresentar os motivos do abandono e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

II - justificar e dar prosseguimento às obras.

Art. 99. Não sendo localizado o proprietário, após justificativa motivada do fisco, a notificação poderá ser realizada por edital, publicado uma vez no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari.

Art. 100. Descumprida a notificação, independente da aplicação de multa pela infração à esta Lei Complementar, a Administração Pública Municipal executará os serviços para interromper o impacto negativo causado na vizinhança, diretamente ou através de terceiros, e lançará o débito em nome do proprietário, o preço dos serviços acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), aplicado sobre o montante dos serviços, a título de administração destes.

Art. 101. Após a emissão de laudo de avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, a Administração Pública Municipal:

I - notificará o proprietário, dando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento da obrigação de fazer, cercamento do imóvel;

II - multará o proprietário, através da lavratura de auto de infração, caso ele não cumpra os prazos de execução da obrigação de fazer conforme estabelecido na notificação.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, independente da tomada de outras medidas administrativas, acaso cabíveis.

Art. 102. Não efetuado o pagamento da multa no prazo legal do parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, cujo montante poderá ser destacado na guia do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, ou poderá no decorrer do ano de sua aplicação, ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, desde que no documento a ser negativado contenha informações sobre a origem da dívida.

Parágrafo único. O débito poderá ser inscrito em dívida ativa não tributária, observadas disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e desta Lei Complementar, quando o pagamento não ocorrer no vencimento e no respectivo exercício financeiro em que foi apurada.

Seção VII - Das Estradas Municipais

Art. 103. As estradas de que trata a presente seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município de Araguari, bem como os trechos das rodovias estaduais que vierem a ele ser agregados.

Art. 104. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelo respectivo proprietário, ao órgão competente da Administração Pública Municipal, sendo os custos com a execução dos serviços cobrados do requerente interessado na alteração.

Art. 105. É proibido:

I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia autorização e licença da Administração Pública Municipal;

II - colocar objetos, porteiros e palanques nas estradas municipais ou para seu leito arrastar paus, madeiras ou outros objetos;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo órgão específico da Administração Pública Municipal;

VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos;

VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas;

X - fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das estradas;

XI - conduzir equipamentos de arrasto sobre as faixas de rolamento;

XII - conduzir, rodando em solo, veículos agrícolas, principalmente os de grande porte, sem as devidas sinalizações e precauções técnicas;

XIII - conduzir carga superior a resistência da faixa de rolamento das estradas;

XIV - danificar, de qualquer modo, as faixas de rolamento das estradas.

Parágrafo único. Quanto ao Sistema Viário Municipal, este encontra-se regulamentado pela Lei Complementar nº 207, de 16 de março de 2023.

Seção VIII - Das Medidas Referentes aos Animais Domésticos

Art. 106. É proibida a permanência de animais sem identificação nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Exceção deste artigo os animais que, atrelados a carroças, executam pequenos serviços de transporte na área urbana.

Art. 107. É terminantemente proibido nas vias e logradouros públicos:

I - domar ou adestrar animais;

II - colocar ou deixar animais mortos.

Art. 108. Os animais de grande porte sem a devida identificação encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos, adequadamente transportados e colocados em locais apropriados, mantidos pela Administração Pública Municipal ou por terceiros que tenham por objetivo a causa de proteção animal.

Art. 109. O animal de grande porte ou de tração recolhido em virtude do disposto nesta seção, poderá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva, por cabeça apreendida.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal de grande porte ou de tração, neste prazo, deverá a Administração Pública efetuar a sua doação em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou dar outra destinação em caso de licitação negativa.

Art. 110. A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após a apresentação de prova de propriedade e da saúde do animal, mediante a apresentação do cartão de vacinação.

Art. 111. Os animais de pequeno porte que forem encontrados nas vias públicas da cidade sem qualquer identificação serão apreendidos e recolhidos aos recintos próprios mantidos pela Administração Pública Municipal ou serão entregues a terceiros ligados à causa de proteção animal.

§ 1º Se o animal não for retirado pelo seu dono, dentro de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de taxas e multas, a Administração Pública Municipal dará a destinação que melhor lhe convier, priorizando sua doação a pessoa interessada na adoção responsável.

§ 2º Os proprietários dos cães e dos gatos identificados serão notificados, devendo retirá-los no prazo do § 1º, deste artigo, sem o que a Administração Pública Municipal dará ao mesmo a destinação mencionada no parágrafo anterior.

Art. 112. É expressamente proibida a criação de qualquer animal ou manutenção destes em local fixo, mesmo que por tempo determinado, que prejudique ou coloque em risco a saúde, o sossego, a segurança da vizinhança ou dos transeuntes, observadas a legislação ambiental, de posturas e de saúde aplicáveis ao caso concreto, tais como:

I - abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - suínos no perímetro urbano do Município;

III - qualquer espécie de gado, tropa ou rebanho nos

perímetros urbanos do Município de Araguari;

IV - animais ainda que dóceis, não importando a quantidade, que comprovadamente prejudiquem à harmonia, o sossego, a saúde e a paz na vizinhança, seja na sede do Município de Araguari ou qualquer zona considerada urbana ou urbanizada, mesmo que situada em qualquer dos distritos ou povoados do Município de Araguari.

§ 1º Ocorrendo quaisquer das hipóteses constantes dos incisos acima, quem se julgar ameaçado e prejudicado quanto a segurança, o sossego e à saúde, deve denunciar os fatos, formalmente e por escrito, à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as quais, por seus órgãos competentes, agirão em conjunto ou separadamente, procedendo às diligências locais para confirmar a procedência quanto aos fatos narrados, se confirmados, deverão propor a tomada de medidas mitigadoras do problema encontrado, se cabíveis, sob pena de autuação, multa e proibição da manutenção dos animais no local.

§ 2º As regras constantes do caput deste artigo e de seus incisos, somente poderão ser excepcionadas, se houver expressa e formal liberação da criação dos animais pelo poder público municipal, mediante cumprimento de medidas mitigadoras, de possíveis problemas, propostas pelos seus órgãos competentes e pelo respectivo serviço de fiscalização, a fim de descaracterizar a insegurança, o desrespeito ao sossego alheio e o perigo à saúde pública nas proximidades do estabelecimento ou da residência objeto da denúncia.

Art. 113. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar quaisquer atos de crueldade contra os animais.

Art. 114. Caberá ao órgão municipal responsável pelos serviços urbanos o recolhimento de animais mortos, encontrados nos logradouros públicos e dar-lhes a destinação final adequada.

§ 1º Os animais recolhidos serão enterrados em área própria, a ser demarcada pela Administração Pública Municipal, especialmente para esta finalidade ou em local privado desde que detentor das licenças para atividade, respeitando-se as normas de saúde pública e ambientais.

§ 2º Os donos de animais com mortes naturais ou por atropelamento, deverão entrar em contato com a Administração Pública Municipal para receber as devidas orientações quanto ao enterro do animal.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 115. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o órgão ambiental da Administração Pública Municipal respeitará a competência definida na legislação municipal e a autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e, ainda, possa comprometer a flora e a fauna ou a utilização das águas para consumo humano, fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 116. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Administração Pública Municipal exigirá de qualquer empreendimento parecer e licenciamento da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 117. É proibido:

I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive detritos e lixos sem permissão das autoridades ambiental e sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;

II - lançar resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;

III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV - fazer barragens sem prévia licença dos órgãos ambientais;

V - plantar e conservar plantas que possam constituir

foco de insetos nocivos à saúde;

VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos;

VII - atear fogo em remanescente florestal nativo.

§ 1º O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderão ser feitos com espécies que garantam a segurança e o sossego da população, em conformidade com que dispuser a legislação municipal correlata.

§ 2º Na área limítrofe externa ao perímetro urbano, denominada no Macrozoneamento Municipal como Macrozona do Cinturão Verde, ficam proibidas queimadas, a aplicação de inseticidas, pesticidas ou agrotóxicos, principalmente por pulverização, ou qualquer outro produto que venha a pôr em risco a saúde da população, bem como a instalação de atividade que lhe cause transtornos, devendo ser incentivada as atividades agrossilvopastoris sustentáveis e a cultura orgânica nestas áreas.

Art. 118. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente o Código Florestal Brasileiro, suas atualizações e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. São consideradas de preservação permanente as áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar o solo, os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, em conformidade com o Código Florestal Brasileiro, suas atualizações e demais legislações correlatas, conforme a seguir:

I - as nascentes, fundos de vale e ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal;

II - ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III - a cobertura de topo de morros, montes, montanhas e serras;

IV - as veredas, banhados e/ou áreas de várzea.

Art. 119. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I - a atenuar a erosão das terras;

II - a formar faixas de proteção aos cursos d'água;

III - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, ecológico ou histórico;

IV - a assegurar condições de bem-estar público.

Art. 120. Fica proibida qualquer forma de exploração comercial dos recursos naturais nos parques, florestas, bosques, hortos municipais, unidades de conservação, exceto aquelas previstas em seus respectivos planos de manejo, quando houver.

Art. 121. A derrubada de mata urbana dependerá de análise prévia e posterior licença dos órgãos ambientais municipais, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 122. É proibido comprometer, por qualquer forma, os mananciais de águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 123. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

Art. 124. O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Administração Pública Municipal quanto ao local e espécie.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

Art. 125. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município de Araguari, é obrigado a extinguir formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos, pernilongos e outros insetos e animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.

Art. 126. Verificada pelos fiscais da Administração Pública Municipal, a existência de formigas, cupins, baratas,

ratos, caramujos ou outros insetos e animais nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno, marcando-se o prazo de até 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio e comprovar as medidas tomadas junto ao órgão competente.

Art. 127. Se no prazo fixado, não forem extintos os insetos ou animais nocivos encontrados, haverá aplicação da multa correspondente à infração, com a lavratura do auto de infração e a Administração Pública Municipal, por seu órgão específico de controle de pragas, incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, devidamente enumeradas e especificadas.

§ 1º O proprietário será notificado para pagamento da multa correspondente à infração.

§ 2º Não efetuado o recolhimento da multa de que trata o parágrafo anterior, a cobrança poderá ser feita com os acréscimos legais, com sua inscrição nos serviços de proteção ao crédito e, também poderá dar ensejo a inscrição em dívida ativa se não for recolhido no exercício financeiro em que for aplicada.

TÍTULO IV - DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I - Do Alvará de Funcionamento

Art. 128. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no Município de Araguari sem a prévia autorização da Administração Pública Municipal, concedida na forma de licença/alvará a requerimento dos interessados e mediante vistorias e pagamento dos tributos devidos.

§ 1º Para concessão do alvará de funcionamento as autoridades locais deverão obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, bem como do Zoneamento, a legislação tributária e ainda as normas ambientais pertinentes.

§ 2º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio, da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 129. Para ser concedido o alvará de funcionamento pela Administração Pública Municipal, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e assemelhados serão previamente vistoriados pelas autoridades sanitárias, engenharia e de segurança pública competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene, habitabilidade e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único. O alvará de funcionamento só poderá ser concedido após colhidas as informações, nos diversos órgãos competentes da Administração Pública Municipal e Estadual, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código e nas leis específicas.

Art. 130. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve manter o alvará de funcionamento em lugar visível do estabelecimento e o exibirá a autoridade competente sempre que for exigido.

Art. 131. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverão ser observadas as exigências deste Código, quanto as novas instalações.

Art. 132. O alvará de funcionamento poderá ser cassado:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;

IV - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais;

V - por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassado o alvará de funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que determina esta seção.

Seção II - Do Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 133. Considera-se comércio ambulante ou eventual a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo ou pessoa jurídica, sem vinculação com terceiros e em locais previamente determinados pelo Município de Araguari.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante ou eventual fora dos locais demarcados pela Administração Pública Municipal, evitando-se que os ambulantes vendam mercadorias similares às comercializadas pelas empresas estabelecidas em locais próximos aos estabelecimentos comerciais.

§ 2º Para efeito deste Código, serão também tidos como comerciantes ambulantes ou eventuais, as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem a atividade de venda de alimentos com uso ou ocupação de espaço em logradouro público, por meio de equipamentos móveis sobre rodas, através de food truck, furgão, kombi, trailer, dentre outros equipamentos adaptados para comercialização de comidas e bebidas diretas ao consumidor, devendo atender aos termos fixados nesta Lei Complementar e no Código Tributário Municipal.

§ 3º O comércio ambulante mencionado no § 2º, deste artigo, se trata de modelo itinerante de comércio em veículo/equipamento sobre rodas, automotor ou rebocado, que no exercício de sua atividade, temporariamente em caráter precário, usa ou ocupa espaço ou logradouro público mediante pagamento das taxas devidas.

§ 4º O veículo/equipamento sobre rodas, de que trata o § 3º, deste artigo, deverá ser recolhido ao final do expediente, não sendo permitida, em hipótese alguma, a instalação do veículo/equipamento sobre rodas, de forma fixa ou permanente, em espaço ou logradouro público.

§ 5º O comércio ambulante de que trata este Código, está sujeito à concessão do alvará especial de licença, localização e funcionamento, além da autorização de uso precário do espaço público.

§ 6º Para obtenção do alvará especial de licença, localização e funcionamento será necessário:

I - atender ao edital respectivo que estabelecerá as condições necessárias para ocupação precária do espaço público destinado ao exercício da atividade eventual;

II - obter autorização da autoridade sanitária com vistas ao funcionamento do comércio ambulante;

III - efetuar os pagamentos da taxa de comércio ambulante e/ou eventual, bem como da taxa de uso e ocupação de espaços públicos, vias e logradouros públicos, se for o caso, observado o disposto nas alíneas "c" e "i", do inciso I, do art. 160, do Código Tributário Municipal;

IV - obter a autorização de uso precário do espaço ou logradouro público, mediante pagamento da respectiva taxa, na forma da legislação tributária municipal;

V - observar as disposições deste Código de Posturas e das disposições legais de uso e ocupação do solo, bem como zoneamento e das legislações ambiental, sanitária, trânsito e tributária, naquilo que forem aplicáveis;

VI - portar a autorização da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, quando exigível.

§ 7º O alvará especial de licença, localização e funcionamento, e a autorização de uso precário do espaço público serão emitidos com o prazo de até 3 (três) anos, sujeito a validação anual prévia e obrigatória, requerida no prazo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento, por iniciativa do interessado, sob pena de perda do direito de exercer a atividade, devendo seu titular portá-lo e mantê-lo em local visível no seu equipamento/veículo.

§ 8º As taxas tratadas no inciso III, do § 6º, deste artigo, serão atualizadas anualmente mediante ato formal do titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 9º A fixação do local para o exercício da atividade de ambulante, trata-se de poder discricionário da Administração Pública Municipal, que poderá, em cada caso, alterá-lo ou proibi-lo a qualquer momento.

§ 10. A Administração Pública Municipal reserva-se no direito de determinar a retirada do comércio ambulante

ou eventual do local estabelecido, mediante notificação específica, e o não acatamento à determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará ensejo a remoção e respectivo embargo definitivo da mencionada atividade, incorrendo os infratores na multa aplicável.

§ 11. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de autorização da Administração Pública Municipal, que no ato administrativo poderá impor condicionantes relacionadas à precariedade da concessão de uso do espaço.

§ 12. A autorização é de caráter precário, pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoa que demonstre a necessidade de seu exercício e que cumpra com as obrigações legais a ela impostas.

§ 13. Não será concedida mais de uma autorização à mesma pessoa para exploração do comércio ambulante ou eventual na cidade, nos distritos ou nos povoados.

Art. 134. Da autorização deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - nome, razão social ou denominação e endereço residencial do responsável;

III - local e horário para funcionamento do ponto, cuja atividade não poderá ultrapassar o limite de 12 (doze) horas diárias;

IV - indicação clara do objeto da autorização precária.

Art. 135. A autorização, deferida a título precário, poderá à critério da Administração Pública Municipal, ser renovada anualmente, por solicitação do interessado, observada prerrogativa legal a ela conferida, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

§ 1º A autorização do exercício da atividade, por parte dos órgãos competentes, deve especificar quais os tipos de alimentos e bebidas que poderão ser comercializados, e as dimensões do equipamento ou do veículo que poderá ser usado no exercício do comércio ambulante ou eventual nos logradouros públicos específicos.

§ 2º O poder público municipal poderá autorizar, mediante pagamento adicional pelo uso do espaço complementar, para a colocação de aparelhamentos móveis fora da área ocupada pelo veículo ou similar, inclusive mesas e cadeiras, observado o limite máximo de 10 (dez) mesas com quatro cadeiras cada uma, resguardando a livre circulação de pedestres e o urbanismo da cidade, conforme estabelecido neste Código.

§ 3º O licenciado é responsável por eventual dano que possa causar a terceiros e ao meio ambiente.

§ 4º A autorização de uso, a título precário, de que trata o caput deste artigo, tem como característica a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá retomar o espaço cedido no caso de interesse público, a qualquer tempo, hipótese em que o alvará especial de licença, localização e funcionamento, e autorização de uso do espaço público serão revogados unilateralmente.

Art. 136. Pela inobservância das disposições contidas nesta seção serão aplicadas as seguintes sanções:

I - multa;

II - apreensão de mercadorias e equipamentos;

III - cassação da licença/autorização.

§ 1º O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o comércio no local em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, que será liberada somente após o pagamento de tributo incidente e multa correspondente.

§ 2º Cassada a licença/autorização, o vendedor ambulante ou eventual deverá cessar de imediato as suas atividades, recolhendo os equipamentos e as mercadorias, sob pena de apreensão.

§ 3º No caso de apreensão, serão lavrados os autos de apreensão e de infração específicos, nos quais serão discriminadas as mercadorias e/ou equipamentos apreendidos e as possíveis penalidades aplicadas.

§ 4º As mercadorias e/ou equipamentos, produtos e bens móveis não perecíveis apreendidos, quando não

resgatados no prazo de até 30 (trinta) dias, serão:

I - quando de utilidade pública, destinados aos órgãos municipais para uso ou consumo;

II - entregues à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social a qual poderá utilizá-los, leiloá-los ou doá-los às entidades sociais existentes em Araguari.

§ 5º As mercadorias e os produtos perecíveis apreendidos serão imediatamente doados a entidades assistenciais e beneficentes cadastradas junto à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, desde que próprias para o consumo, sendo inutilizadas e tendo destinação final adequada quando não aproveitáveis.

§ 6º Para o cumprimento das disposições contidas neste artigo, a Administração Pública poderá requisitar força policial, quando necessário.

Art. 137. Quando se tratar de produtos perecíveis, o comerciante deverá conservá-los em balcões frigoríficos ou semelhantes aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, desde que produzidos para conservação desses produtos.

Art. 138. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

I - comercializar qualquer produto ou mercadoria não mencionado na autorização;

II - vender suas mercadorias por meio de propaganda falada em volume excessivo fora dos limites permitidos, com gestos ou atos que molestem os consumidores e prejudique o sossego público;

III - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela autoridade competente;

IV - impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos nas vias públicas ou em outros logradouros;

V - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

VI - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VII - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

VIII - comercializar os mesmos produtos que são comercializados pelos estabelecimentos fixos, mesmo que em quantidade menor, em frente a eles, o que será caracterizado como concorrência desleal.

Art. 139. A autorização para o comércio ambulante destinado à venda de produtos alimentícios somente poderá ser expedida após a vistoria e aprovação do órgão sanitário municipal e as atividades estarão sujeitas à fiscalização ordinária à critério da coordenação da vigilância municipal.

Art. 140. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código deverão observar ainda as seguintes regras:

I - terem carrinhos apropriados;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usarem vestuários adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente asseados;

VI - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo;

VII - buscarem apoio para adequada destinação dos resíduos sólidos e líquidos produzidos em decorrência da atividade.

Art. 141. Na infração de qualquer dos artigos desta seção será imposta a multa correspondente a:

I - 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau mínimo;

II - 180 (cento e oitenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau médio;

III - 240 (duzentas e quarenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau máximo.

Seção III - Da Instalação de Barracas

Art. 142. Nas festas e eventos de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias,

mediante licença do órgão competente, devendo ser solicitada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 143. Na instalação de barracas a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - apresentar bom aspecto visual e ter área máxima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);

II - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público;

III - funcionar exclusivamente no horário e no período para qual foram licenciadas;

IV - não serem localizadas em áreas ajardinadas;

V - deverão possuir dispositivo para higienização das mãos aos manipuladores e utensílios no caso de comercialização de alimentos.

Parágrafo único. Em havendo danos ao bem público originados da instalação de barracas, o comerciante deverá fazer a recomposição dos passeios, vias e logradouros atingidos, num prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a remoção das barracas.

Art. 144. Quando as barracas forem destinadas à venda de bebidas e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições do Código Municipal de Saúde relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda, sujeitando-se à fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 145. Não serão permitidos jogos de azar nas barracas.

Art. 146. Nos festejos juninos não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

Art. 147. No caso de o proprietário da barraca modificar a atividade fim do comércio para que foi licenciada, sem prévia autorização do órgão competente, ela será desmontada e a licença cassada.

Art. 148. Independentemente de notificação, não caberá ao comerciante o direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta a imputação qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 149. Na infração dos artigos desta seção será imposta a multa correspondente a:

I - 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau mínimo;

II - 180 (cento e oitenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau médio;

III - 240 (duzentas e quarenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau máximo.

Seção IV - Do Mobiliário Urbano

Art. 150. Considera-se mobiliário urbano o conjunto de elementos de uso e utilidade pública, implantados direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal, que propiciem conforto, proteção, segurança e acesso à informação aos usuários, com as seguintes funções:

I - circulação e transportes;

II - ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

III - descanso e lazer;

IV - serviços de utilidade pública;

V - comunicação e publicidade;

VI - atividade comercial;

VII - acessórios à infraestrutura, quais sejam:

a) caixas coletoras de correspondências;

b) caixas bancários eletrônicos;

c) relógios, estátuas, monumentos, desde que comprovada a necessidade ou seu valor artístico ou cívico;

d) postes de iluminação;

e) hidrantes;

f) linhas de infraestrutura telegráfica, telefônica, de fibra ótica, internet, lógica, dentre outras.

Art. 151. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos:

I - totem indicativo de parada de ônibus;

II - sanitário público com acesso universal;

III - sanitário público móvel para feiras livres e eventos;

IV - painel publicitário/informativo;

V - painel eletrônico para texto informativo;

VI - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

VII - totem de identificação de espaços e edifícios

públicos;

VIII - cabine de segurança;

IX - quiosque para informações culturais;

X - bancas de jornais e revistas;

XI - bicicletário;

XII - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;

XIII - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XIV - protetores de árvores;

XV - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVI - lixeiras;

XVII - relógio marcador de tempo, temperatura e poluição;

XVIII - estrutura de suporte para terminal de rede pública de informação e comunicação;

XIX - suportes para afixação gratuita de poster para eventos culturais;

XX - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXI - colunas multiuso;

XXII - estações de transferência;

XXIII - abrigos para pontos de táxi/ônibus;

XXIV - bancos de praças.

Art. 152. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetados sobre as faixas de rolamento das vias;

II - obstruir a faixa de circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contado a partir do alinhamento dos imóveis, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

VI - estar localizado em viadutos, pontes e outras obras de arte, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Art. 153. A instalação de mobiliário urbano em logradouros públicos dependerá de prévio licenciamento do órgão municipal responsável pelos serviços urbanos e demais órgãos competentes.

Art. 154. É vedada a utilização de mobiliário urbano em local em que prejudique a segurança ou trânsito de veículos ou pedestres ou comprometa a ambiência urbana.

Art. 155. É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição que tal mobiliário interfira na visibilidade de bem tombado.

Art. 156. O Chefe do Executivo Municipal poderá delegar a terceiros e conceder, mediante licitação, a instalação, a construção, a reforma e manutenção de mobiliário urbano de interesse público.

Art. 157. Na infração dos artigos desta seção será imposta a multa correspondente a:

I - 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau mínimo;

II - 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau médio;

III - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau máximo.

Seção V - Das Feiras Livres

Art. 158. As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

§ 1º As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Administração Pública Municipal, através do seu órgão competente.

§ 2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio, sem avançar sobre as demais áreas;

II - manter a higiene do seu local de comércio, colaborar para a limpeza da feira e suas imediações, ter em suas barracas recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume;

III - após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas afetadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza para fins de coleta e transporte pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la;

IV - somente colocar à venda gêneros alimentícios em perfeitas condições para consumo;

V - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

VI - observar as regras relativas à saúde dos animais vivos e qualidade dos alimentos perecíveis postos à venda, e se abordados pela fiscalização sanitária, deverão prestar as informações requisitadas sobre a procedência dessas mercadorias;

VII - observar rigorosamente o horário de início e do término da feira livre.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, aos feirantes, as normas fixadas para o comércio ambulante, estabelecidas neste Código, bem como na legislação correlata.

Seção VI - Do Horário de Funcionamento

Art. 159. Os horários de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços ou outros de qualquer natureza, obedecerão aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho, bem como do presente Código.

Art. 160. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho:

I - para a indústria e serviços industriais de um modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 (seis) horas e 18 (dezoito) horas nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionam em 3 (três) turnos;

b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados;

II - para o comércio e prestação de serviços de um modo geral:

a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis;

b) abertura às 8 (oito) e fechamento às 13 (treze) horas nos sábados, quando situados na sede do Município de Araguari;

c) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, salvo aqueles com autorização especial;

d) shopping centers terão o seguinte horário de funcionamento: de segunda a sábado das 9 (nove) horas até as 22 (vinte e duas) horas; nos domingos funcionarão as áreas de lazer, alimentação e demais lojas das 10 (dez) horas às 21 (vinte e uma) horas; nos domingos que antecedem datas especiais funcionarão neste mesmo horário, resguardado o repouso semanal dos trabalhadores/colaboradores;

III - para as repartições públicas municipais o horário de abertura e fechamento das mesmas será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, ou dirigentes da Administração Indireta, ou a quem for delegado, de acordo com as peculiaridades do funcionamento de cada departamento/órgão.

Parágrafo único. Fica facultado ao comércio varejista em geral, desde que estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, e respeitadas as normas de proteção ao trabalho, o funcionamento especial, como especificado abaixo, exceto para farmácias e drogarias:

I - nos dias úteis - das 8 (oito) horas às 22 (vinte e duas) horas;

II - aos sábados - das 13 (treze) horas às 22 (vinte e duas) horas;

III - aos domingos e feriados - das 8 (oito) horas às 22 (vinte e duas) horas.

Art. 161. Será permitido o trabalho em horários especiais,

excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se destinem às seguintes atividades:

I - agências de passagens;

II - impressão de jornais;

III - agências funerárias;

IV - laticínios;

V - panificadoras;

VI - frios industriais;

VII - hotéis, pensões, hospedarias;

VIII - purificação e distribuição de água;

IX - produção e distribuição de energia elétrica;

X - hospitais, casas de saúde, maternidades e postos de serviços médicos;

XI - serviço telefônico;

XII - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;

XIII - produção e distribuição de gás;

XIV - serviços de esgoto e lixo;

XV - serviços de transporte coletivo;

XVI - postos de gasolina, lavagem, lubrificação, borracheiros e lava-jatos;

XVII - indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;

XVIII - outras atividades das quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 162. O Chefe do Executivo Municipal ou quem ele delegar poderes poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas no mês de dezembro, bem como nas vésperas e nos dias festivos, para realização de campanhas promocionais, mediante a edição do respectivo decreto.

Art. 163. As farmácias e drogarias poderão funcionar nos dias úteis, bem como aos sábados, domingos e feriados, durante as 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 164. O órgão municipal responsável pelos serviços urbanos poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 165. Para o funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a atividade principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 166. É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I - praticar atos de compra e venda;

II - manter abertas ou semicerradas as portas dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Art. 167. Mediante ato especial, o Chefe do Executivo Municipal ou quem ele delegar, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, observado o interesse público, quando:

I - existir convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender as requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbam o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação de proteção e saúde do trabalho.

Parágrafo único. Apresentado o instrumento da convenção de que trata o inciso I, deste artigo, ao poder público municipal para as providências acaso solicitadas, os seus termos desde que compatíveis com as posturas municipais a elas se equivalerão no que couber, obrigando os estabelecimentos signatários nela abrangidos ao cumprimento das suas condições, observado o interesse coletivo.

Art. 168. Na infração dos artigos desta seção será imposta a multa correspondente a:

I - 180 (cento e oitenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau mínimo;

II - 280 (duzentas e oitenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau médio;

III - 380 (trezentas e oitenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau máximo.

Seção VII - Da Aferição dos Pesos e Medidas

Art. 169. As transações comerciais em que intervenham ou façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer à legislação federal específica.

Art. 170. As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias são obrigados a submeterem semestralmente, para verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

Art. 171. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões e unidades respectivas e na operação do carimbo oficial da Prefeitura, aos que forem julgados corretos.

Art. 172. Para efeito de fiscalização, a Administração Pública Municipal poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos, instrumentos de pesar ou medir.

Art. 173. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir e pesar a serem utilizados, em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 174. Será aplicada a multa a aquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir que não sejam baseados no sistema oficial de unidade de peso;

II - deixar de apresentar, semestralmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de pesar e medir viciados, aferidos ou não.

Art. 175. As multas aplicáveis na hipótese de infração aos dispositivos desta seção, serão as constantes das normas de Defesa do Consumidor e as definidas nas normas específicas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e do IPEM-MG.

CAPÍTULO II - DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 176. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos levada a efeito através da veiculação por quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, dependerá de licença do órgão municipal responsável pelos serviços urbanos.

§ 1º Dependerão também de licença as publicidades que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículo automotor ou não, independente da denominação dada.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora instalados em terrenos particulares sejam visíveis ou audíveis em lugares públicos.

§ 3º A exploração de publicidade no mobiliário ou equipamento urbano será admitida quando houver interesse público, por pessoa física ou jurídica, nos termos da lei específica.

§ 4º A licença será concedida mediante pagamento da respectiva taxa, de acordo com os critérios das leis fiscais do Município de Araguari.

Art. 177. Os dispositivos de publicidade classificam-se em:

I - luminosos: aqueles que possuem mecanismos luminosos próprios, ou que têm sua visibilidade possibilitada por luminárias, ainda que não fixados diretamente na estrutura do dispositivo;

II - não-luminosos: aqueles que não possuem mecanismos de iluminação;

III - animados: aqueles que possuem programação de

múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer mecanismo intermitente;

IV - inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior.

Art. 178. Para os fins desta Lei Complementar, não são consideradas publicidade promocional:

I - os que contenham, exclusivamente, a denominação da razão social descrita do documento de constituição e o respectivo horário de funcionamento, colocada no local do exercício da atividade;

II - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

III - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

IV - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o poder público municipal, estadual ou federal;

V - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta;

VI - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança, sem qualquer legenda, dístico, ou desenho de valor promocional, contendo razão social ou nome fantasia e forma de contato;

VII - os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade do imóvel para venda, aluguel ou destinação similar, através de anúncio, letreiro ou placa contendo somente o nome ou razão social, logomarca da imobiliária e forma de contato;

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio, conforme legislação específica;

IX - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro;

X - a identificação das empresas nos veículos automotores, aplicada em vinil adesivo em recorte, impressão digital ou pintura utilizada para a realização de seus serviços;

XI - as que identifiquem:

a) hospitais, casa de saúde, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres;

b) nos locais de construção, indicando os profissionais responsáveis por projetos e execução da obra, com seus nomes, endereços, números de registros no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, número da ART, ou RRT da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes, em obras públicas ou particulares, e desde que, efetivamente, estejam prestando serviços nos locais;

c) nos vestibulos de edifícios, condomínios ou nas partes externas e internas de consultórios, escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob condição de que contenham apenas nome, profissão ou especialidade, número de registro no conselho e o horário.

Seção I - Do Anúncio Promocional no Mobiliário Urbano

Art. 179. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo Municipal.

Seção II - Das Normas Gerais

Art. 180. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação natural e exótica;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional,

destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 181. É proibida a instalação de publicidade em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;

II - vias, parques, praças públicas e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pelo Município de Araguari;

IV - nos cabos, torres ou postes de transmissão de energia elétrica e telefonia;

V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VI - acopladas à sinalização de trânsito;

VII - afixadas em toldos, varandas e gradis;

VIII - obras públicas, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30 m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - nos muros, paredes e fachada cega de imóveis públicos ou privados, edificados ou não;

XI - nas árvores de qualquer porte;

XII - quando excederem a dois tipos de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento;

XIII - a menos de 100 m (cem metros) da alça de rotatórias;

XIV - abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de coletivos urbanos;

XV - calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;

XVI - em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios, edifícios públicos, associações de moradores, entidades assistenciais, salvo as indicativas de suas atividades;

XVII - nos bancos dos logradouros públicos;

XVIII - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos motoristas;

XIX - quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

XX - quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito de pedestres;

XXI - que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

XXII - que contenham incorreções de linguagem.

§ 1º É também proibida a veiculação de propagandas sobre bebidas alcoólicas nas proximidades dos seguintes locais:

I - prédios públicos;

II - creches, asilos, albergues e similares;

III - estabelecimentos educacionais.

§ 2º Para efeito do que dispõe o parágrafo anterior, entende-se como proximidade a distância mínima de 100 m (cem metros) da entrada e saída dos estabelecimentos mencionados.

Art. 182. É vedada a pichação ou inscrição a tinta em muros e fachadas de prédios ou residências, bem como fixação de placas, estandartes, bandeiras, faixas e assemblados em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, canteiros de ruas e avenidas, calçadas, passarelas, praças, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, de qualquer propaganda referente a candidato, partido político ou coligação, no ano eleitoral

ou fora dele.

§ 1º A proibição de pichação e inscrição a tinta nos muros estende-se às propriedades particulares, inclusive lotes vagos.

§ 2º A prática de qualquer das condutas discriminadas neste artigo impõe a retirada imediata da propaganda eleitoral irregular, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

Art. 183. É vedada a colocação de placas alusivas a candidatos, partido político ou coligação em terrenos particulares, exceto se autorizado pelo proprietário do imóvel e for permitida pela legislação eleitoral.

Art. 184. São proibidos os anúncios:

I - confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou para afixação nos locais indicados pelo Município de Araguari;

II - confeccionados para serem distribuídos de modo avulso à população, que possam se transformar em fonte de lixo e detritos sobre os logradouros públicos;

III - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da municipalidade, ou nos locais indicados pela mesma;

IV - em faixas que atravessam a via pública, salvo licença especial do órgão municipal responsável pelos serviços urbanos;

V - em placas colocadas sobre os passeios públicos;

VI - expostas por qualquer meio, que tenham para a via pública, em que sejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e os bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses ou trajes eróticos ou pornográficos;

VII - expor em todos os estabelecimentos comerciais revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes sem que a embalagem esteja lacrada e com a advertência de seu conteúdo, considerando os critérios do inciso anterior;

VIII - impedir, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

IX - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

X - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver;

XI - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito, pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Seção III - Do Procedimento Administrativo

Subseção Única - Do Licenciamento para Instalação

Art. 185. As publicidades somente poderão ser instaladas após a devida licença do órgão responsável pelos serviços urbanos

Art. 186. Os pedidos de licença para publicidade deverão ser aprovados pelo órgão responsável pelos serviços urbanos, mediante:

I - a apresentação de projeto técnico da publicidade com dizeres em escala adequada;

II - a indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

III - as inscrições, texto e cores empregadas;

IV - a natureza do material de confecção;

V - as dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada e a altura de sua colocação em relação ao passeio;

VI - apresentação de laudo do responsável técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART), será obrigatória nos casos de painel, empena e de outdoor construído em estrutura metálica; nos demais meios de publicidade será exigido pelo órgão competente, quando julgar necessário;

VII - o sistema de iluminação a ser dotado no caso dos iluminados;

VIII - apresentação da autorização do proprietário do imóvel, quando for o caso, instruída com a documentação idônea de comprovação de propriedade.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 187. Deferido o pedido e cientificado o requerente, o prazo para instalação da publicidade será de 30 (trinta) dias, sendo que ao término deste, a licença perderá sua validade, ficando sujeito a novo procedimento de solicitação.

Art. 188. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 7 (sete) dias corridos, contados a partir da data da ciência do requerente.

Art. 189. A propaganda em locais públicos em veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, depende de prévia licença e pagamento da taxa, e só será permitida para fins filantrópicos, humanitários ou de interesse público.

Art. 190. Para a instalação de outdoor e painel promocional, além das normas gerais, serão observadas as seguintes exigências:

I - serem colocados a uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do nível do terreno;

II - serem colocados a uma altura máxima de 5,00 m (cinco metros);

III - quando próximo de rotatórias e trevos rodoviários preservar a distância de 200,00 m (duzentos metros) e dentro da cidade 100,00 m (cem metros), evitando que se confundam com a sinalização de trânsito e somente em terrenos particulares não edificados;

IV - será permitida a instalação de painéis e outdoors até dois dispositivos de propaganda, no mesmo imóvel, podendo ser sequências ou em "V"(vê) ao longo da via pública ou em sua confluência;

V - preservar a distância mínima de 100,00 m (cem metros) de outros dispositivos de publicidade de qualquer espécie;

VI - devem ser dotados de placa de identificação da empresa responsável pela exploração da publicidade, medindo no máximo 30 cm x 50 cm;

VII - não poderá apresentar quadros superpostos ou adornos excedentes à medida autorizada;

VIII - não deverá projetar, em qualquer situação, avançar sobre os imóveis vizinhos, pista de rolamento ou sobre a rede elétrica;

IX - a transferência de dispositivo de publicidade para local diverso daquele a que se refere a licença, deverá ser previamente comunicada ao órgão municipal responsável pelos serviços urbanos, sob pena de serem considerados como novos.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de outdoor e painel promocional nos muros e fachada cega de imóveis residenciais e condomínios, salvo os imóveis onde se exerça atividade empresarial.

Art. 191. Para a instalação de publicidade promocional na fachada principal ou nas fachadas principais do imóvel no local onde se exerça a atividade, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - estar fixada, contígua à parede do imóvel, paralela ou perpendicular, exceto os equipamentos de iluminação e que não avancem sobre o leito da via;

II - quando paralela à fachada:

a) quando a testada do imóvel for inferior a 10,00 m (dez metros), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), com espessura máxima de 30 cm (trinta centímetros);

b) quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00 m (dez metros) e inferior a 50,00 m (cinquenta metros), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00 m² (quatro metros quadrados), com espessura máxima de 30 cm (trinta centímetros);

c) quando a testada do imóvel for igual ou maior que 50,00 m (cinquenta metros), poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área não superior a 10,00 m² (dez metros quadrados) e com distância de 30,00 m (trinta metros) entre si, com espessura máxima de 30 cm (trinta centímetros);

III - quando perpendicular à fachada, a face inferior da placa não poderá ser fixada abaixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), não devendo as suas dimensões excederem 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,00 m (um metro) de altura, com espessura de 30 cm (trinta centímetros);

IV - não deverá alterar as características arquitetônicas

e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

V - ser dispostos de forma a não obstruírem janelas e aberturas destinadas à ventilação e iluminação dos imóveis, interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais de logradouros;

VI - as placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, plásticos, acrílico ou material adequado.

§ 1º Fica vedada a instalação de dispositivos de publicidade tipo outdoor e empena nos edifícios.

§ 2º Fica vedada a instalação de publicidade sobre ou sob as marquises, tendo o prazo de 1 (um) ano para adequação, a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 3º Para os casos de condomínios onde funcionam comércio e escritórios, será obrigada a fixação de painel no saguão de entrada, indicando o número da sala e atividade nela exercida.

Art. 192. As decorações especiais de fachada de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento.

Seção IV - Dos Responsáveis pela Publicidade

Art. 193. Para efeito desta Lei Complementar, são solidariamente responsáveis pela publicidade:

I - o proprietário do dispositivo de publicidade;

II - o anunciante;

III - o possuidor do imóvel onde o dispositivo estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora, o proprietário do dispositivo, o anunciante e o proprietário/possuidor do imóvel, respondem solidariamente pelos aspectos técnicos e de segurança, parte estrutural e elétrica, manutenção e conservação da higiene do equipamento e de seu entorno.

§ 2º Os responsáveis pela publicidade responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

§ 3º Havendo destruição total ou parcial dos equipamentos de publicidade em razão do mau tempo, sinistro, prática de vandalismo ou decurso de prazo, ficam os proprietários obrigados a reparar o estrago ou retirar o material no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o ocorrido.

Art. 194. Havendo infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente a:

I - cento e cinquenta (150) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau mínimo;

II - duzentas e cinquenta (250) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau médio;

III - trezentas e cinquenta (350) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau máximo.

CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I - Da Licença para Pesquisa, da Exploração Mineral, de Pedreiras, Saibreiras, Olarias e dos Depósitos de Areia, Saibro, Cascalho e Brita

Art. 195. A licença para pesquisa de minérios, brita, pedreiras, argilas, areia, saibro e cascalho, deverá ser requerida pelo interessado junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em cujo documento oficial será relatada a situação da área requerida, para instruir o pedido de registro da licença municipal outorgada junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ou Agência Nacional de Mineração - ANM.

§ 1º O requerimento inicial referente ao pedido de pesquisa deverá ser instruído com os documentos exigidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ou Agência Nacional de Mineração - ANM, conforme especificado no art. 16 e seus respectivos parágrafos, do Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições pertinentes.

§ 2º A licença de pesquisa será emitida somente para esse fim e não autorizará de imediato a futura exploração da

jazida, que deverá ser objeto de novo pedido, a ser instruído com o resultado da pesquisa, aprovado pelo órgão federal competente, adequação do ato constitutivo, em caso de pessoa jurídica, constando a nova atividade empresarial, se for o caso, abertura de filial no Município de Araguari para efeito de cadastro tributário.

§ 3º Se o futuro explorador da atividade minerária for pessoa física, antes de iniciar suas atividades, deverá requerer sua inscrição como contribuinte no Departamento Municipal de Tributação, oportunidade em que, se deferido seu cadastro, receberá o número de inscrição que constará dos futuros documentos fiscais a serem emitidos.

Art. 196. Registrada, concluída a pesquisa, autorizado o início da lavra ou exploração mineral, o pesquisador deverá requerer junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente licença municipal de exploração e lavra de minérios, pedreiras, argilas, britas, extração e depósitos de areia, saibro e cascalho, sem prejuízo da exigência do alvará de localização e funcionamento a ser concedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, cujo pedido deverá ser instruído com os elementos levantados durante a pesquisa e outros que se fizerem necessários.

Art. 197. A licença de exploração minerária e o alvará de funcionamento deverão conter o prazo de validade e serão processadas mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador, instruído conforme legislação federal especial que trata do assunto.

§ 1º O requerimento do alvará de funcionamento, somente será processado após validação do resultado da pesquisa pelo órgão federal e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - autorização específica para exploração da jazida emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ou Agência Nacional de Mineração - ANM, e válida para efeito de lavra/exploração;

II - prova de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada por instrumento público, no caso de não ser o proprietário o explorador;

III - planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100,00 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

IV - perfis do terreno em 2 (duas) vias.

§ 2º Será interdita a atividade minerária, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente seja verificado que a sua exploração acarreta ou poderá acarretar perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 198. Ao conceder a licença, o Município de Araguari poderá fazer as restrições que julgar convenientes, as quais serão ofertadas através de condicionantes prévias à execução da atividade.

Art. 199. Os pedidos de prorrogação tanto da licença de pesquisa, quanto para execução da exploração minerária serão procedidos mediante requerimentos específicos e instruídos com os mesmos documentos exigidos pelas autoridades federais, estaduais e municipais, conforme definidos na legislação específica.

Art. 200. A Administração Pública Municipal poderá, a qualquer tempo, com base em documentos escritos emanados dos diversos órgãos ambientais, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia, brita e saibro, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 201. O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Parágrafo único. Para a exploração das pedreiras a fogo são necessários procedimentos e licenciamento específico quanto ao uso de explosivos, junto aos órgãos competentes do Exército Brasileiro, ou outro órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

Art. 202. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município de Araguari, quando:

I - a jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;

II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - de algum modo possa oferecer perigos a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V - a juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 203. Não será permitida a exploração e/ou extração de minério, pedra, cascalho, saibro, areia em perímetros urbanos do Município de Araguari.

Art. 204. A instalação de olarias deve atender, além das exigências da legislação municipal, estadual e federal pertinentes, os seguintes requisitos:

I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Art. 205. Por descumprimento dos dispositivos desta seção, sem prejuízos de outros cabíveis e aplicáveis, consistirá na suspensão da licença até regularização da questão, embargo da atividade a nível municipal, seguida da comunicação ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ou Agência Nacional de Mineração - ANM, e demais autoridades constituídas.

Seção II - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 206. No interesse público, a Administração Pública Municipal fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, observando o que dispõe a legislação estadual e federal pertinente, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e o Setor de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, responsável pela fiscalização das atividades que utilizam explosivos.

Art. 207. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;

IV - os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 208. São considerados explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

VII - os gases derivados de petróleo, liquefeitos e/ou guardados sob pressão.

Art. 209. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Administração Pública Municipal e pelos demais órgãos detentores da competência para emitir a autorização de funcionamento;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. Para o exercício de qualquer dessas atividades, a pessoa física ou jurídica, deverá portar os devidos alvarás emitidos pelas autoridades competentes para autorização de atividade ligada a esse ramo de negócio.

Art. 210. Somente será permitido o comércio de fogos de artifício, bombas e rojões que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança estabelecidos pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Parágrafo único. Respeitando as crianças, idosos,

pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, pessoas acamadas e os animais do Município, só será permitida a comercialização de fogos sem estampido.

Art. 211. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais aprovados pela Administração Pública Municipal por seus órgãos competentes, assim como pelos estaduais e federais responsáveis pela fiscalização da atividade.

Art. 212. A construção dos depósitos de explosivos ou inflamáveis seguirá as normas do Corpo de Bombeiros Militar e demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 213. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 214. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;

II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização da Administração Pública Municipal.

Art. 215. A utilização e manuseio de produtos tóxicos deverá obedecer a legislação federal e estadual pertinentes, que devem ser cumpridas integralmente.

Art. 216. A fiscalização das atividades constantes desta seção, a aplicação de penalidades ficará à cargo das autoridades competentes e as multas aplicáveis, se couberem, são as definidas na legislação específica.

Seção III - Dos Depósitos de Ferros-Velhos

Art. 217. Os depósitos de ferros-velhos só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Os já instalados deverão executar as melhorias descritas no caput deste artigo, observado o prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da notificação válida feita pela Administração Pública Municipal.

Art. 218. É terminantemente proibido nos depósitos de ferros-velhos:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II - permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho, nas vias públicas.

Art. 219. Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos nos artigos anteriores, os infratores serão notificados para procederem os reparos apontados, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 220. As ferrarias, oficinas mecânicas, indústrias de calçados, fábricas de colchões, carvoarias, curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralherias, só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e dos órgãos federais e estaduais competentes, que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Seção IV - Dos Cemitérios

Art. 221. Compete à municipalidade a implantação, o policiamento e a administração dos cemitérios, observada a legislação federal e estadual pertinentes no que for aplicável.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arvuadas, arborizadas e ajardinadas e cercados de muros ou estruturas similares de fechamento.

§ 2º Os cemitérios do Município de Araguari estão abertos a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 3º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de

crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

§ 4º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 5º Na impossibilidade da obtenção de certidão de óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 222. A legislação municipal específica deverá ser elaborada e aprovada contendo o estabelecimento de critérios técnicos para a implantação e/ou regularização de cemitérios destinados ao sepultamento de cadáveres humanos ou não, no que tange à proteção e à preservação do meio ambiente, em particular do solo e das águas subterrâneas.

Art. 223. Os cemitérios horizontais e verticais deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos das normas e legislações ambientais municipais, estaduais e federais pertinentes e dos demais dispositivos legais cabíveis.

Art. 224. Para efeito do cumprimento dos critérios estabelecidos nesta seção, serão adotadas as seguintes definições:

I - cemitério - área destinada a sepultamentos de cadáveres humanos ou não:

a) cemitério horizontal - o localizado em área descoberta, compreendendo os cemitérios tradicionais e os cemitérios parques ou jardins;

b) cemitérios parque ou jardim - predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide ao nível do solo, de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical - edificação de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;

d) cemitérios de animais - local destinado ao sepultamento de animais.

Art. 225. Os órgãos ambientais estaduais competentes, quais sejam a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM e o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no exercício de suas atribuições de controle, fiscalização e preservação ambiental, expedirão as licenças necessárias para a instalação, construção e operação dos cemitérios, em conformidade com o estabelecido nas normas e legislações estaduais e federais pertinentes.

Art. 226. Mediante decisão motivada relativamente ao porte, localização e/ou metodologia a serem adotadas pelo empreendedor, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM e o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, poderão exigir a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), segundo preconiza a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, seus complementos e atualizações.

Parágrafo único. A exigibilidade do EIA/RIMA ou outro instrumento de avaliação de controle ambiental, levando-se em consideração o risco socioambiental deve ser avaliado pelo conselho municipal responsável pelo meio ambiente ou outro órgão responsável.

Art. 227. Os projetos de implantação e ampliação de cemitérios deverão ser submetidos ao licenciamento ambiental.

Art. 228. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 229. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de saúde pública municipal.

Art. 230. Nos cemitérios é proibido:

- I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II - arrancar plantas ou colher flores;
- III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V - praticar comércio;
- VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério, exceto as cadeiras de rodas motorizadas ou não, destinadas ao deslocamento das pessoas com deficiência.

Art. 231. É permitido sepultar em um só lugar duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia, desde que haja espaço suficiente para tanto.

Art. 232. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I - sepultamento de corpos ou partes;
 - II - exumações;
 - III - sepultamento de ossos;
 - IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.
- Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:
- I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;
 - II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
 - III - no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo e certidão.

Art. 233. Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 234. Os cemitérios públicos ou particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I - capelas mortuárias/velatórias, com sanitários, inclusive acessíveis a pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;
- II - edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III - sala de primeiros socorros;
- IV - sanitários para o público e funcionários, inclusive acessíveis a pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;
- V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI - depósito para ferramentas;
- VII - ossário;
- VIII - iluminação externa;
- IX - rede de distribuição de água;
- X - rede de coleta e disposição adequada de esgotos e chorume;
- XI - rede de captação pluvial;
- XII - área de estacionamento de veículos;
- XIII - arreamento urbanizado e arborizado;
- XIV - recipientes seletivos para depósito de resíduos em geral.

Art. 235. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Administração Pública Municipal, indispensável o atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

§ 1º No caso da construção de crematórios, deverão ser observadas as normas pertinentes e estabelecido em regulamento municipal específico.

§ 2º A atividade de implantação e exploração de cemitérios poderá ser objeto de concessão para iniciativa privada mediante o devido processo licitatório.

Seção V - Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 236. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitados.

Art. 237. As igrejas, templos ou casas de culto não poderão receber público em número maior do que a lotação máxima permitida às suas instalações, sendo ainda que os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. Nas igrejas, templos ou casas de culto deverão ser tomadas as devidas providências técnicas e construtivas para garantir o isolamento acústico.

Art. 238. Na infração dos artigos desta seção será imposta a multa correspondente a:

I - 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau mínimo;

II - 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau médio;

III - 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau máximo.

Seção VI - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 239. O Município de Araguari colaborará com o Estado e a União para evitar e conter a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 240. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, capoeiras, matas, lavouras ou campos, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sob pena de responder por crime ambiental, em conformidade com o Código Florestal Brasileiro.

Art. 241. A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença da Administração Pública Municipal por seu órgão ambiental e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 1º A Administração Pública Municipal só concederá licença quando o terreno for urbano e não seja destinado a exploração de atividades agropastoris ou agroindustriais, destinar-se à construção e a mata não for de importância paisagística ambiental, desde que respeitadas as determinações da legislação local correlata.

§ 2º A licença municipal será negada à formação de pastagens ou plantio agrícola na zona urbana do Município de Araguari, salvo exceções contidas na legislação federal.

Art. 242. É expressamente proibido o corte ou a danificação de árvores ou de vegetação arbustiva componentes da arborização urbana, plantadas nos logradouros, parques ou jardins públicos, sem autorização formal da Administração Pública.

Art. 243. As multas aplicadas por infração a esta seção são as previstas na legislação que trata do assunto, e serão aplicadas pela fiscalização ambiental competente.

TÍTULO V - DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO I - DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 244. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos ou atos infralegais editados pelo governo municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 245. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 246. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I - incapazes na forma da lei;
 - II - que forem coagidos a cometer a infração.
- Art. 247. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a sanção recairá:
- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
 - II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
 - III - sobre aquele que der causa à infração forçada.

Seção I - Da Notificação Preliminar

Art. 248. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar imediatamente, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

- I - em que a ação danosa seja irreversível;
- II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade responsável pela fiscalização.

Art. 249. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nela devendo constar:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - nome e sobrenome do infrator, idade, estado civil, sua profissão e residência;
- III - natureza da infração a descrição sucinta dos fatos e do dispositivo legal infringido;
- IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;
- VI - data de emissão;
- VII - nome completo, cargo, número da matrícula funcional e assinatura de quem a lavrou.

Art. 250. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado o auto de infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

Seção II - Dos Autos de Infração

Art. 251. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste Código e das demais normas aplicáveis editadas pelo Município de Araguari, pelo Estado de Minas Gerais e pela União Federal.

Art. 252. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento das autoridades municipais constituídas por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova concreta dos fatos ou devidamente testemunhada.

Art. 253. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração referente a esta seção, os fiscais, conforme as atribuições legais, na forma da lei específica ou outros funcionários que formalmente possuam as atribuições, ou para isso forem designados pela autoridade competente.

Art. 254. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o titular da pasta a qual estiver vinculado o fiscal autuante, quando em exercício.

Art. 255. O auto de infração deve ser lavrado em formulário padronizado ou modelo especial, com precisão, sem emendas ou rasuras, e deve conter obrigatoriamente:

- I - nome ou razão social e endereço do infrator;
- II - Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - hora, dia, mês e ano em que foi lavrado;
- IV - relato claro e completo do ato infracional e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;
- V - a disposição legal infringida e a notificação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- VI - nome, assinatura e matrícula da autoridade administrativa que o lavrou;
- VII - o valor da multa aplicada, em numeral e por extenso;
- VIII - a assinatura do infrator, se possível;
- IX - nome e qualificação de testemunha, se for o caso;
- X - foto ou vídeo que comprove a infração, com hora e data da ocorrência.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

§ 3º O auto de infração deverá ser lavrado no momento de constatação da irregularidade, caso possível, ou ser firmado pela autoridade competente e após remetido pelo meio mais ágil de intimação ou por carta com aviso de recebimento, ao infrator, acompanhada das guias de

pagamento.

§ 4º Havendo dificuldade na localização do proprietário do terreno, para fins de autuação, a pessoa que for encontrada no endereço cadastrado junto ao Departamento de Tributação para recebimento de correspondência, ficará sendo o responsável para dar conhecimento ao proprietário da mencionada autuação.

Art. 256. Recusando-se o infrator a assinar o auto, a recusa deverá ser anotada no campo de observações pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo único. Considera-se recusa qualquer atitude do infrator com o objetivo de dificultar o recebimento dos documentos lavrados, situação que será lançada no corpo da atuação.

Seção III - Dos Autos de Apreensão

Art. 257. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito específico, quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais e mediante lavratura do TADO - Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência.

Art. 258. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;

II - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

III - o nome completo, a função pública e respectiva matrícula funcional e assinatura de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

IV - multas aplicáveis ao caso concreto.

Art. 259. A devolução do material apreendido só ocorrerá depois do recolhimento das multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada as despesas realizadas pela Administração Pública Municipal com a apreensão, o transporte e o depósito, cujos valores serão apurados e sintetizados em planilha oriunda do processo administrativo de apreensão.

Art. 260. No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da conclusão do processo, o material não perecível apreendido será vendido em hasta pública, sendo usada a importância apurada na quitação das multas e despesas, de que se trata o artigo anterior, e o saldo porventura apurado, será entregue ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Seção IV - Das Multas

Art. 261. A sanção, além de impor a obrigação de fazer ou de não fazer, será pecuniária através de cobrança de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código ou em leis esparsas para cada caso.

Art. 262. As penalidades e o pagamento das multas a que se refere este Código não exime o infrator de reparar os danos resultantes da infração ou de cumprir outras penalidades previstas, na forma da lei civil brasileira e outras pertinentes.

Art. 263. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral, serão aplicadas multas através do auto de infração cujos valores poderão variar de conformidade com as disposições deste Código e das aplicáveis ao caso concreto.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 264. A penalidade pecuniária, não liquidada no prazo legal, será objeto de cobrança direta, execução fiscal, ou indireta mediante inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC/SERASA ou eventualmente protestada, desde imposta de forma regular e pelos meios hábeis e se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, com observância dos preceitos pertinentes à matéria.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa

não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com o Município de Araguari, participar de concorrências públicas, licitações, celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal.

Art. 265. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, em conformidade com os incisos I a III, do parágrafo único, do art. 263, deste Código.

Art. 266. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência no âmbito administrativo, quando ocorrer nova infração posterior à punição definitiva do mesmo infrator noutra infração de mesma natureza.

Art. 267. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor e adotados pela Administração Pública Municipal na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 268. Nas hipóteses de possíveis penalidades relacionadas às infrações sanitárias, de trânsito, obras e meio ambiente, as multas aplicáveis serão as definidas nas legislações específicas.

Seção V - Do Embargo

Art. 269. O embargo consiste no impedimento legal da continuidade da atividade que esteja prejudicando a população ou infringindo regulamento, norma ou lei.

§ 1º A concretização do embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código e noutras leis pertinentes.

§ 2º Poderá ser aplicado subsidiariamente ao embargo, as disposições específicas constantes do Código de Obras e Edificações e demais legislações municipal, estadual e federal.

Seção VI - Do Prazo de Recurso

Art. 270. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, contados da intimação da lavratura do auto de infração, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao titular da secretaria a que estiver vinculado o fiscal responsável pela autuação.

§ 1º Protocolada e autuada a defesa, antes da remessa ao secretário competente para julgamento, o fiscal responsável pela autuação fará relatório específico e objetivo, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando ou não o conteúdo da defesa.

§ 2º. Após o relatório o processo será imediatamente concluso à autoridade competente, sua assessoria ou órgão colegiado responsável por julgar a defesa ou impugnação, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período caso a autoridade demonstre a impossibilidade de fazê-lo no prazo legal.

Art. 271. Julgada improcedente ou não apresentada a defesa no prazo previsto, será ratificada a multa imposta ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, após vencido esse prazo, proceda a imediata cobrança direta ou indireta mediante a negativação no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC/SERASA e eventual protesto extrajudicial.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES DOS FISCOS E DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 272. Com base no que dispõe a Lei Municipal nº 6.255, de 19 de dezembro de 2019, e suas alterações, a fiscalização da execução e cumprimento desta Lei Complementar ficará a cargo dos diversos corpos de fiscais municipais, que devem agir em conjunto ou separadamente, observadas as suas atribuições legais inerentes, quais sejam:

I - aos arquitetos e arquitetos urbanistas caberá quando acionados participar da fiscalização das posturas urbanísticas em apoio aos demais servidores;

II - aos fiscais de posturas caberá fiscalizar todas as situações previstas neste Código que tenham identidade com suas atribuições legais a saber:

a) verificar e orientar o cumprimento das posturas municipais quanto às suas atribuições;

b) orientar e fiscalizar o cumprimento de leis,

regulamentos e normas que regem as posturas municipais;

c) verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestações de serviços, face aos artigos que expõem, vendem ou manipulam, e aos serviços que prestam;

d) verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida;

e) verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto à permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto à observância de aspectos estéticos;

f) inspecionar o funcionamento de feiras livres, verificando o cumprimento das normas relativas à localização, instalação, horário e organização;

g) apreender mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos;

h) receber as mercadorias e bens apreendidos e guardá-los em depósitos públicos, devolvendo-as mediante o cumprimento das formalidades legais, inclusive o pagamento de multas;

i) verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos estabelecimentos respectivos ou outros locais;

j) intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores das posturas municipais;

k) emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades;

l) executar as tarefas que lhe forem confiadas por seus superiores hierárquicos;

m) executar outras atribuições afins e que estejam intimamente ligadas às atribuições enumeradas nas alíneas acima;

III - os fiscais sanitários deverão fiscalizar todas as situações previstas neste Código, que tenham identidade com suas atribuições legais conforme a seguir enumeradas:

a) fiscalizar e orientar no cumprimento das situações que envolvam questões sanitárias estabelecidas neste Código;

b) executar vistorias em estabelecimentos comerciais, industriais para liberação de alvará sanitário;

c) fiscalizar as atividades e ambientes para se detectar situações ou comportamentos individuais ou de grupos, nocivos à saúde coletiva;

d) fiscalização de áreas de risco para a saúde pública;

e) coleta de material para análise em laboratório;

f) verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços de saúde, em face dos artigos e alimentos que expõem, fabricam, vendem ou manipulam e dos serviços que prestem;

g) intimar, autuar, estabelecer prazos, lavrar autos de infração e de coletas de amostras, redigir termos, aplicar multas e tomar outras providências relativas aos violadores da legislação sanitária;

h) realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações;

i) elaborar relatórios de inspeção;

j) emitir laudos técnicos;

k) realizar palestras de educação sanitária;

l) emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas;

m) realizar campanhas de levantamento de vetores e roedores;

n) prestar informações em processos que lhes forem submetidos à apreciação;

o) manter a organização e harmonia no ambiente de trabalho;

p) participar de cursos de aperfeiçoamento e treinamento;

q) responsabilizar pelo material de sua responsabilidade;

r) executar outras atribuições que sejam afins às listadas nas alíneas acima;

IV - os fiscais de trânsito deverão fiscalizar todas as situações previstas neste Código, que tenham identidade com suas atribuições legais e relacionadas ao Código de

Trânsito Brasileiro, notadamente as descritas nas alíneas abaixo:

a) fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas do Município quanto à ocupação do espaço público, no que se refere aos seus dispositivos que fazem referência ao trânsito no âmbito do Município;

b) recolher o material apreendido ou encontrado em abandono nas vias e logradouros públicos, guardá-los em depósito, devolver-lhes ou dar-lhes destinação prevista em lei;

c) fiscalizar o cumprimento das normas que regulamenta o exercício da atividade de mototaxistas;

d) fiscalizar o cumprimento das determinações do Código Brasileiro de Trânsito no âmbito municipal;

e) fiscalizar o cumprimento dos serviços de transporte coletivo realizado pelas empresas prestadoras de serviço;

f) aplicar as multas cabíveis quando houver infração às normas contidas neste Código e que estejam em consonância com as leis de trânsito;

g) executar outras atribuições afins desde que à execução das listadas acima;

V - aos agentes fiscais, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura, caberá fiscalizar todas as situações previstas neste Código, que tenham identidade com suas atribuições legais, notadamente as descritas nas alíneas seguintes:

a) lançar os tributos municipais quando estiver em suas alçadas;

b) organizar e gerenciar cadastros fiscais;

c) orientar os levantamentos estatísticos específicos da área tributária;

d) realizar vistorias técnicas e diligências fiscais;

e) orientar contribuintes sobre incidência tributária quanto as atividades;

f) orientar sobre a aplicação de leis, regulamentos e demais atos administrativos de natureza tributária;

g) verificar o licenciamento de obras de construção ou reconstrução, embargando as que não tiveram provido de autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado;

h) verificar imóveis recém construídos ou reformados, inspecionando-os a fim de opinar nos processos de concessão de habite-se;

i) realizar sindicâncias especiais para as instruções de processos ou apurações de denúncias e reclamações;

j) prestar informações em processos de certidão e efetuar consulta administrativa de natureza tributária e afins;

k) fixar e revisar lançamentos por estimativas;

l) efetuar estudos, pesquisas e aperfeiçoamento de métodos e processos de arrecadação e fiscalização;

m) conferir alvarás de licença de construção e de habite-se;

n) interpretar e aplicar a legislação municipal;

o) propor alteração na legislação tributária municipal, com vista ao aprimoramento da arrecadação, fiscalização e cadastro para melhor simplificação das exigências legais;

p) emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades;

q) executar as tarefas que lhe forem confiadas por seus superiores hierárquicos;

r) participar de cursos de aperfeiçoamento e capacitação;

s) utilizar Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, quando necessário;

t) zelar pela organização e ambiente de trabalho;

u) manter e colaborar na harmonia no setor de trabalho;

v) executar outras atribuições afins relacionadas às atribuições acima para efeito de seu cumprimento.

CAPÍTULO II - DA REGULAMENTAÇÃO, DA APLICAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR INTEGRADA COM AS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO, SUA VIGÊNCIA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 273. Esta Lei Complementar ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto, quanto às matérias que necessitarem de regulamentação, tendo como fundamento as informações e os detalhes obrigatoriamente informados e motivados, por escrito, pelos órgãos técnicos e corpo fiscal especializado das diversas secretarias municipais

responsáveis pela sua execução.

Art. 274. As matérias constantes deste Código, para as quais houver disposições específicas no Código de Obras e Edificações, leis ambientais e de saneamento básico, Código Municipal de Saúde, Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como do Zoneamento, ou em outras legislações relacionadas ao Plano de Desenvolvimento Municipal, serão aplicadas considerando todas as disposições em conjunto, ou pelas disposições da legislação que, em cada caso, melhor atender ao interesse público.

§ 1º O Código de Defesa do Consumidor também será aplicado pelo fisco do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON municipal, nas hipóteses reguladas por este Código e que tenham pertinência com os direitos e defesa do consumidor.

§ 2º Eventuais conflitos existentes entre as disposições deste Código e as normas constantes do ordenamento jurídico federal, estadual e municipal serão solucionados considerando os critérios a seguir delineados:

I - cronológico, em que a norma posterior prevalece sobre norma anterior;

II - especialidade, onde a norma especial prevalece sobre norma geral;

III - hierárquico, sendo que a norma superior prevalece sobre norma inferior;

IV - outros critérios e soluções definidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na doutrina e na jurisprudência.

Art. 275. Os casos omissos deste Código, se processuais, serão resolvidos com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil vigente, e da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e seu respectivo regulamento, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de acordo com a analogia, os costumes, os princípios gerais de direito e a jurisprudência pertinente.

Art. 276. Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão apreciados pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, aos quais fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei Complementar.

Art. 277. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA será vigente no Município aos 31 dias de dezembro do ano anterior àquele em que for aplicada a multa.

Art. 278. Permanecem em vigência as normas municipais correlatas, desde que não conflitantes com as disposições constantes desta Lei Complementar, as quais ficam recepcionadas parcialmente ou nas suas totalidades.

Art. 279. Os novos processos protocolados após a entrada em vigor da presente Lei Complementar, ficarão sujeitos às suas exigências a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 280. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, de forma específica a Lei nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, bem como suas alterações, a Lei nº 3.895, de 13 de agosto 2003, a Lei nº 4.339, de 11 de junho de 2007, a Lei nº 5.911, de 10 de agosto de 2017, a Lei Complementar nº 138, de 30 de agosto de 2017, e a Lei nº 6.843, de 14 de novembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de dezembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Luciana Goulart Brasileiro

Luiz Felipe de Miranda

LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Substitui os Anexos I e IV, de que trata os incisos I e IV, do parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar nº 206, de 17 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre Uso e Ocupação do Solo, bem como do Zoneamento, dando outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 211, de 26 de abril de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Os Anexos I (Mapa do Zoneamento Urbano da Sede Municipal de Araguari) e IV (Quadro de Índices Urbanísticos para a Zona Urbana), de que tratam os incisos I e IV, do parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar nº 206, de 17 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre Uso e Ocupação do Solo, bem como do Zoneamento, dando outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 211, de 26 de abril de 2023, ficam doravante substituídos, respectivamente, pelos Anexos e I e IV, desta Lei Complementar.

Art. 2º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de dezembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Mariel Cadena da Matta

Luiz Felipe de Miranda

DECRETO Nº 575, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre publicações, inclusive aquelas realizadas em redes sociais pelos agentes públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2023 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, expedida no âmbito do Inquérito Civil Público nº MPMG-0035.21.000941-7 e Processo Administrativo nº MPMG-0035.22.001641-0, que recomendou ao Prefeito Municipal, bem como aos Secretários Municipais, que adotem as medidas administrativas necessárias para conscientizar, orientar e fiscalizar a veiculação de publicidades institucionais pelos agentes políticos e servidores vinculados à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguari, a fim de assegurar que as publicações, inclusive aquelas realizadas em redes sociais, tenham o caráter educativo, informativo e de orientação social, não podendo estas reforçar qualidades pessoais dos agentes públicos envolvidos ou serem veiculadas como feitos pessoais destes agentes, mas como atos da administração pública em geral;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal ao dispor que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

DECRETA:

Art. 1º A publicidade institucional pelos agentes políticos e servidores vinculados à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguari, deve ser veiculada de maneira a assegurar que as publicações, inclusive aquelas realizadas em redes sociais, tenham o caráter educativo, informativo e de orientação social, não podendo estas publicações reforçar qualidades pessoais dos agentes públicos envolvidos ou serem veiculadas como feitos pessoais destes agentes, mas como atos da administração pública em geral.

Art. 2º Os perfis institucionais mantidos nas redes sociais devem, preferencialmente, ser administrados e gerenciados por equipes integradas exclusivamente por servidores ou empregados públicos ocupantes de cargo cujas atribuições estejam afetas à comunicação social ou institucional.

Art. 3º Os agentes públicos não devem postar nas redes sociais oficiais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari informações de foro íntimo, não devendo veicular postagens de cunho ideológicas, ou mesmo aquelas que reforcem suas qualidades pessoais, ou como, se as ações administrativas fossem seus feitos

personais.

Parágrafo único. Fica vedado aos agentes públicos municipais, veicular nas redes institucionais qualquer tipo de apoio ou crítica a candidatos políticos, bem como postagens de cunho político-partidário.

Art. 4º Não devem ser veiculadas nas redes sociais oficiais, as informações que sejam sigilosas ou referentes aos dados de processos administrativos e de pessoas de que dispõem os agentes públicos, em razão do cargo ou função.

Parágrafo único. É vedado aos agentes públicos municipais expor, em redes sociais, a sua opinião pessoal, sobre casos em andamento, que estão sob sua análise, salvo, quando o determinar o interesse público, e desde que autorizado pelo seu superior hierárquico.

Art. 5º É dever do servidor público a lealdade às instituições, observância da lei, guardar sigilo, cumprir as ordens dos superiores e tratar as pessoas com urbanidade, e especialmente não praticar:

- I – a autopromoção como forma de captação de clientes;
- II – a divulgação de produtos ou serviços;
- III – a associação da imagem como servidor público a produtos ou empresas.

Art. 6º As infrações as disposições deste Decreto sujeitarão o servidor público as penalidades previstas na Lei nº 6.238, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PRÉFECTURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de dezembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Levi de Almeida Siqueira

DECRETO Nº 576, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Adota no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, os regulamentos editados pela União, para a execução da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 187 da Nova Lei de Licitações, ao prever que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam adotados para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, nos termos do disposto no art. 187 da Nova Lei de Licitações, os regulamentos editados pela União, para a execução da Lei nº 14.133, de 2021, desde que a matéria objeto destes regulamentos, ainda não sido regulamentada no âmbito do Município de Araguari.

Art. 2º A adoção, pelo Município de Araguari, dos regulamentos editados pela União, para a execução da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não excluirá o poder regulamentar do Administração Municipal, de futuramente regulamentar a matéria que já tenha sido objeto de regulamentação pela Administração Pública Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PRÉFECTURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de dezembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
Levi de Almeida Siqueira
Claudia Eliane Barbosa de Melo
Diogo Machado Cunha e Sousa
Wesley Marcos Lucas de Mendonça

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 1415/2023

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora: ANA CAROLINA RODRIGUES LEMOS – CUIDADOR ESCOLAR (TEMPORÁRIO) REG. 401530

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 20/12/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 22 de dezembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

PORTARIA Nº 1416/2023

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora: CLAUDETE LORRAINA COSTA PEREIRA – SERVIÇOS GERAIS FEMININO (TEMPORÁRIO) REG. 401598

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 21/12/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 22 de dezembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

PORTARIA Nº 1417/2023

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora: ELISANE BARBOSA FAGUNDES – CUIDADOR ESCOLAR (TEMPORÁRIO) REG. 401779

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 20/12/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 22 de dezembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

PORTARIA Nº 1418/2023

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora: FRANCELMA ALVES DA SILVA – CANTINEIRA (TEMPORÁRIO) REG. 401615

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 21/12/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 22 de dezembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

PORTARIA Nº 1419/2023

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora: MARCELA DOMINGOS DE JESUS ALVES – SERVIÇOS GERAIS FEMININO (TEMPORÁRIO) REG. 401701

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 21/12/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 22 de dezembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

PORTARIA Nº 1420/2023

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora: NATALIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA – CUIDADOR ESCOLAR (TEMPORÁRIO) REG. 401881

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 21/12/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 22 de dezembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

PORTARIA Nº 1421/2023

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora: PRISCILA FERREIRA ALVES – SERVIÇOS GERAIS FEMININO (TEMPORÁRIO) REG. 401288

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 20/12/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 22 de dezembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

PORTARIA Nº 1422/2023

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado exonerar a pedido, a seguinte servidora: SANDRA APARECIDA BARRETO MARTINS – CANTINEIRA (TEMPORÁRIO) REG. 401381

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 20/12/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari,

Estado de Minas Gerais, 22 de dezembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

PORTARIA Nº 1423/2023

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado a exonerar a pedido, a seguinte servidora: SORAIA CARVALHO DO NASCIMENTO – SERVIÇOS GERAIS FEMININO (TEMPORÁRIO) REG. 401429

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 20/12/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 22 de dezembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

PORTARIA Nº 1424/2023

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado a exonerar a pedido, a seguinte servidora: VALQUIRIA LEITE RODRIGUES – SERVIÇOS GERAIS FEMININO (TEMPORÁRIO) REG. 401517

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 21/12/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 22 de dezembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES
LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA

OFÍCIO Nº 3381

Ofício nº : 3381/PREF/2023***

Assunto : Contém razões de veto total às Emendas de nºs 016, 040-I-b, 012-III, 017-VI-a), 017-VI-b), 028-IV-a), 028-IV-b), 035-III, 039-IV-a), 039-IV-b), 039-IV-c), 039-IV-d), 014-VI, 044 e 043, integrantes do Anexo XXIV da Proposição de Lei nº 172, de 28 de novembro de 2023.

Órgão : Gabinete do Prefeito.

Araguari, 19 de dezembro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE!

Vimos trazer ao conhecimento de VOSSA EXCELENCIA e ilustres Pares que vetamos totalmente as Emendas de nºs 016, 040-I-b, 012-III, 017-VI-a), 017-VI-b), 028-IV-a), 028-IV-b), 035-III, 039-IV-a), 039-IV-b), 039-IV-c), 039-IV-d), 014-VI, 044 e 043, apresentadas pelos seus respectivos proponentes ao Projeto de Lei de nossa iniciativa identificado pela ementa “Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2024”, o qual após aprovado deu origem à Proposição de Lei nº 172, de 28 de novembro de 2023.

O Projeto de Lei nº 262/2023, de nossa iniciativa, foi aprovado com várias emendas relativas a futuras ações que deveriam constar no orçamento para o exercício de 2024. Não obstante se reconheça a importância da atuação legislativa, as emendas de nºs 016, 040-I-b, 012-III, 017-VI-a), 017-VI-b), 028-IV-a), 028-IV-b), 035-III, 039-IV-a), 039-IV-b), 039-IV-c), 039-IV-d), 014-VI, 044 e 043, que integram o Anexo XXIV da Proposição de Lei

nº 172, de 28 de novembro de 2023, não reúnem condições de serem sancionadas e convertidas em lei, uma vez identificadas suas inconstitucionalidades e ilegalidades formais, impondo o veto total às mesmas.

Como se nota, as emendas em apreço estão em flagrante contradição com as normas de regência. O § 9º do art. 166 da Constituição Federal determina que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, sendo reproduzida *ipsis litteris* no § 1º do seu art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Araguari.

CF/88

Art. 166. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...
§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI

...
Art. 149-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei orçamentária anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Referente as Emendas de nºs 016 e 040-I-b, que integram o Anexo XXIV da Proposição de Lei nº 172, de 28 de novembro de 2023, foram apresentadas emendas respeitando percentual de 1,2%, porém com destinação de 0,6% dos recursos para ações voltadas para compra de medicamentos e rações para felinos, caninos e equinos, por meio do Canil Municipal para distribuição aos protetores independentes e associações, sendo inserido no elemento – PERCENTUAL DESTINADO A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.

No entanto, as ações e serviços de saúde de que tratam o § 9º do art. 166, CF/88 e § 2º do art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Araguari se referem à saúde de seres humanos. Disso não há dúvidas, conforme bem definido na sessão própria da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e na Lei Complementar Municipal nº 116/15 (Código de Saúde do Município de Araguari).

CF/88

...
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde

integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

LEI FEDERAL Nº 8.080/90

...
Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2015 (Código de Saúde do Município de Araguari).

...
Art. 3º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado, mediante a formulação e execução de políticas sociais e econômicas, promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício, reduzindo os riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do Estado previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Com referência as Emendas de nºs 044 e 043 que integram o Anexo XXIV da Proposição de Lei nº 172, de 28 de novembro de 2023, ainda

que apresentadas como emendas não impositivas, apurou-se que extrapolou o limite base de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) estabelecido pelo § 9º do art. 166 da CF/88 e no § 1º do art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Araguari. Não sendo cabível apresentar emendas parlamentares ao orçamento fiscal em limite superior a esse valor, sob pena incorrer em ilegalidade na iniciativa.

Por outro lado, a mencionadas Emendas estão anulando saldo de dotações orçamentárias de natureza de despesa de gastos com pessoal, em descumprimento do que dispõe o § 2º, do art. 38, da Lei nº 6.792, de 3 de julho de 2023, Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Ante o exposto recai o veto total nas Emendas a seguir destacadas, integrantes do Anexo XXIV da Proposição de Lei nº 172, de 28 de novembro de 2023, com os seguintes teores:

Emenda 016 - R\$242.730,00 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e trinta reais) - Compra de medicamentos e ração para felinos, caninos e equinos, através do Canil Municipal, que serão distribuídos aos protetores independentes e associações devidamente cadastrados para o recebimento dos mesmos;

Emenda 040-I-b) - R\$10.000,00 (dez mil reais) - Secretaria de Saúde: credenciamento com clínicas veterinárias para protetores independentes de animais;

Emenda 012-III - 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Comunidade Terapêutica Pró-Vida- manutenção de suas atividades;

Emenda 017-VI-a) - 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - Conselho Central de Araguari da Sociedade São Vicente de Paulo: manutenção das atividades da entidade;

Emenda 017-VI-b) - 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - Associação Grupo Semente Esperança: manutenção dos projetos desenvolvidos pela associação;

Emenda 028-IV-a) - R\$20.730,00 (vinte mil, setecentos e trinta reais) - Associação Grupo Semente Esperança: aquisição de suplementos, material de limpeza e higiene pessoal;

Emenda 028-IV-b) - R\$12.000,00 (doze mil reais) - Abrigo Cristo Rei: aquisição de medicamentos e outros;

Emenda 035-III - R\$5.000,00 (cinco mil reais) - Custeio serviços no Centro Espírita Fé, Amor e Caridade - CEFAC;

Emenda 039-IV-a) - 10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção Social destinado para a Comunidade Terapêutica Pró-Vida, para manutenção de suas atividades;

Emenda 039-IV-b) - R\$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Associação Grupo Semente Esperança;

Emenda 039-IV-c) - R\$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Abrigo Cristo Rei;

Emenda 039-IV-d) - R\$10.000,00 (dez mil reais) - Subvenção social: Conselho Central de Araguari da Sociedade São Vicente de Paulo;

Emenda 014-VI - R\$20.000,00 (vinte mil reais) - Subvenção social: Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Minas Gerais - ADEMINAS- projetos relacionados à causa animal;

Emenda 044 - R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) - Construção de Unidade Básica de Saúde da Família - UBSF no Distrito de Piracaiaba;

Emenda 043 - R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) - Repasse ao Sindicato Rural para realização de projeto de reforma.

São estas as razões que nos levaram ao veto total às emendas de nºs 016, 040-I-b, 012-III, 017-VI-a), 017-VI-b), 028-IV-a), 028-IV-b), 035-III, 039-IV-a), 039-IV-b), 039-IV-c), 039-IV-d), 014-VI, 044 e 043, do anexo XXIV da Proposição de Lei nº 172, de 28 de novembro de 2023, cumprindo-nos reiterar que os

dispositivos alvejados possuem vício insanável por contrariarem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Araguari, sendo impossível sancioná-las na forma em que se apresentam.

De resto, somem-se a tudo os demais motivos jurídicos que compõem o presente instrumento, fornecidos pela autoridade da Lei e da doutrina, para assegurar ao VETO TOTAL às Emendas referenciadas os trâmites legais e regimentais que lhe são próprios, levando-o oportunamente ao superior apreço do Emérito Plenário ao encontro do ansiado, justo e necessário acolhimento, o que desde já solicitamos.

Renovando os nossos protestos de elevada estima e consideração às pessoas de VOSSA EXCELENÇA e demais VEREADORES, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

Renato Carvalho Fernandes
 Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
 RODRIGO COSTA FERREIRA
 DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE
 VEREADORES
 ARAGUARI - MINAS GERAIS

ACÇÃO SOCIAL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATADA: CAPRI PATRIMONIAL INCORPORAÇÕES LTDA- CNPJ: 20.986.338/0001-71 - 5º TERMO ADITIVO CONTRATUAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE DE PREÇOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 206/2018 - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 049/2018 - PROCESSO N.º 281/2018. O objeto geral é a LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA CLÁUDIO MANOEL, Nº 1087, BAIRRO MIRANDA, DESTINADO A ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DA CASA DOS CONSELHOS, RESPONSÁVEL POR ABRIGAR 08 (OITO) CONSELHOS MUNICIPAIS VINCULADOS À POLÍTICA ASSISTENCIAL DO ENTE FEDERATIVO MUNICIPAL, ATENDENDO ASSIM, AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL. O presente termo aditivo prorroga a vigência CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 206/2018, pelo período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 21/12/2023 a 21/12/2024 - VALOR: R\$3.701,68 (três mil setecentos e um reais e sessenta e oito centavos) mensais, pelo período de 12 (doze) meses, com o índice de -3,46%, perfazendo o valor global de R\$44.420,16 (quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte reais e dezesseis centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 02.16.08.122.0002.2116.3.3.90.39.00, FICHA: 678, FONTE: 1500 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - PAULO APOSTOLO DA SILVA. Araguari-MG, 21 dezembro de 2023.

TERMO AMIGÁVEL

TERMO AMIGÁVEL DE ENTREGA DE CHAVES COM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DISTRATANTE/LOCADOR: JOSÉ RODRIGUES NAVES - TERMO AMIGÁVEL DE ENTREGA DE CHAVES COM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO CONTRATO Nº 157/2018 - DISPENSA Nº 028/2018 - PROCESSO Nº 150/2018 - Objeto: Os DISTRATANTES têm entre si, justos e avençados, e resolvem colocar fim à demanda administrativa que gerou, o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 157/2018 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2018 - PROCESSO Nº 150/2018, firmado entre as partes e nos moldes do artigo 79, inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/1993 e Lei nº

8.245/91 (Lei do Inquilinato), referente a LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA PARANAGUÁ Nº 101 - BAIRRO MARIA EUGÊNIA - NESTE MUNICÍPIO, DESTINADO A ABRIGAR O CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS-1), A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL. O presente termo tem como objetivo ressarcir o DISTRATANTE, através de Indenização Substitutiva para a reforma do imóvel, uma vez que o Município não possui mão de obra especializada para fazê-lo e o faz no valor de R\$12.383,46 (doze mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), REFERENTE ao Laudo de Vistoria realizado pelos profissionais credenciados pelo Município. Esclarece que referido valor não é vinculado a impostos. FONTE: 1500 - FICHA: 674 - DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 02.16.08.122.0002.2116.3.3.90.93.00 -- Recursos não vinculados de impostos - Araguari 01 de dezembro 2023- PAULO APOSTOLO DA SILVA- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL.

DESENVOLVIMENTO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG - CNPJ: 16.589.137/0074-19 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº186/2023 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 077/2023 - PROCESSO Nº 329/2023 - O objeto do presente Termo de Contrato é a CONTRATAÇÃO DO SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS, PARA CONSULTORIA DE FORMATAÇÃO COLABORATIVA DO PROJETO "PREPARA GASTRONOMIA: INOVAÇÃO E TENDÊNCIAS NO SETOR DE ALIMENTAÇÃO", PARA REALIZAÇÃO DO FESTIVAL GASTRONÔMICO E CULTURAL DE ARAGUARI. O prazo de vigência deste Contrato será de 12 meses, compreendidos entre 04/12/2023 a 04/12/2024, podendo ser renovado na forma da Lei em comum acordo entre as partes. Valor global do Contrato: R\$15.000,00 (quinze mil reais). Dotação Orçamentária: 02.10.22.661.0016.2071.3.3.90.39.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA - Ficha: 432 - Fonte de Recurso: 1500 - Recursos não vinculados de impostos. Araguari/MG, 04 de dezembro de 2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO - KARLA CARVALHO FERNANDES CURTI.

GABINETE

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme exposto no artigo 75, §3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Araguari/MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Gabinete, COMUNICA aos interessados que realizará dispensa de licitação para futura e eventual aquisição de material permanente (mobiliários) destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gabinete. Maiores informações serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Gabinete / Departamento de Compras, telefone nº (34) 3690-3006, e-mail: ascom@araguari.mg.gov.br, no prazo de até 03 (três) dias úteis. Araguari, 22 de dezembro de 2023. Joaquim Fernandes Soares - Secretário Municipal de Gabinete.

INFRAESTRUTURA

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO DE APOSTILAMENTO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 247/2022

– CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022 – PROCESSO Nº 147/2022. CONTRATADOS: SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. O objeto do do presente Termo de Apostilamento é a inclusão da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 02.09.15.451.0011.2118.4.4.90.51.00, FICHA: 393, FONTE: 1.710, conforme solicitação emitida no Ofício nº 1796/2023/SMI, referente ao Contrato Administrativo nº 247/2022 proveniente da Concorrência Pública nº 004/2022, Processo nº 147/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A OBRA DE INFRAESTRUTURA NA PRAÇA GETÚLIO VARGAS. INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 888176/2019/MTUR/CAIXA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG E A UNIÃO FEDERAL POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO TURISMO REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE SERÁ PAGO COM RECURSOS DO CONTRATO DE REPASSE E CONTRAPARTIDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E PROJETOS ANEXOS. Secretaria Municipal de Infraestrutura.

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO DE APOSTILAMENTO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2022 – RP 112/2022 – PROCESSO Nº 305/2022. CONTRATADOS: SIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. O objeto do presente Termo de Apostilamento é a inclusão da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 02.09.15.451.0011.2118.3.3.90.39.00, FICHA: 392, FONTE: 1.710, conforme solicitação emitida no Ofício nº 1800/2023/SMI, referente a ata de Registro de Preços nº 003/2023 proveniente do Pregão Eletrônico nº 147/2022 – RP 112/2022, Processo nº 305/2022, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E /OU ARQUITETURA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA POR DEMANDA DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DIVERSOS NAS PRAÇAS MUNICIPAIS COM O INTUÍTO DE MANTER ZELO PELO BEM PÚBLICO, CONFORMANDO-O ÀS CONDIÇÕES VIGENTES PARA O SEU FUNCIONAMENTO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS NO PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS. Secretaria Municipal de Infraestrutura.

PROCURADORIA

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

EXTRATO - JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 033/2023 – PROCESSO nº 1899/2023. Celebração de Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil denominada Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - ÁPAE, entidade civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.575.647/0001-07, com sede na Praça do Rosário nº 191 Bairro Rosário, nesta cidade, CEP. 38.440-026, através de inexigibilidade de formalização do chamamento público, conforme manifestação pela Sra. Secretária Municipal de Saúde e ainda pela Comissão de Seleção, devidamente constituída

pela Portaria Municipal nº 2120/2022 recomposta pela Portaria Municipal nº 0173/2023, devidamente juntada para os autos, sinalizando pela inviabilidade da competição entre organizações da sociedade civil, sinalizando pela transferência de recursos financeiros através de emendas impositivas na forma da Lei Municipal nº 6674/2022 à entidade cujo termo é celebrado, com base na dotação orçamentária 02.11.10.302.0017.1034 – 3.3.50.41.00 – Contribuições Fonte de Recurso 1500 – Ficha 491, onde o pagamento será efetuado no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) em parcela única de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), conforme transferência de recursos financeiros por força da Lei Municipal nº 6674/2022 (emendas impositivas – ficha 491 U.O. 02.11), conforme vinculado ao plano de trabalho. Permitindo assim RATIFICAR a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para o firmamento do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - ÁPAE, entidade civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.575.647/0001-07, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e ainda, com o inciso II do art. 15 do Decreto Municipal nº 130/2019. Fica designado como gestor do termo de fomento, o Secretário Municipal Interino de Saúde, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014. Araguari-MG, 22 de dezembro de 2023. Renato Fernandes Carvalho - Prefeito Municipal.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

EXTRATO - JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 031/2023 – PROCESSO nº 2953/2023. Celebração de Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil denominada Organização da Sociedade Civil INSTITUIÇÃO CASA DO CAMINHO, pessoa jurídica de direito privado, entidade civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.099.872/0001-53, com sede na Rua Doutor Roberto Santos Laureano nº 170 Bairro Independência, nesta cidade, CEP. 38.443-078, através de inexigibilidade de formalização do chamamento público, conforme manifestação pelo Sr. Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social e ainda pela Comissão de Seleção, devidamente constituída pela Portaria Municipal nº 2120/2022 recomposta pela Portaria Municipal nº 0173/2023, devidamente juntada para os autos, sinalizando pela inviabilidade da competição entre organizações da sociedade civil, e pela concessão da subvenção/auxílio financeiro à entidade cujo termo é celebrado, com base na dotação orçamentária 02.19.08.244.0026.2204 – 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais Fonte de Recurso 1500 – Ficha 736, onde o pagamento será efetuado no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) em parcela única de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme consta das disposições da lei Municipal nº 6674/2022, sinalizando pela inviabilidade de competição, pelo fato da entidade ter sido contemplada com emenda impositiva. Permitindo assim RATIFICAR a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para o firmamento do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil CASA DO CAMINHO, entidade civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.099.872/0001-53, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e ainda, com o inciso II do art. 15 do Decreto Municipal nº 130/2019. Fica designado como gestor do termo de fomento, o Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social, atendendo as exigências estatuídas

no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014. Araguari-MG, 22 de dezembro de 2023. Renato Fernandes Carvalho - Prefeito Municipal.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

EXTRATO - JUSTIFICATIVA DO ADMINISTRADOR AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 032/2023 – PROCESSO nº 4344/2023. Celebração de Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil denominada Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - ÁPAE, entidade civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.575.647/0001-07, com sede na Praça do Rosário nº 191 Bairro Rosário, nesta cidade, CEP. 38.440-026, através de inexigibilidade de formalização do chamamento público, conforme manifestação pelo Sr. Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social e ainda pela Comissão de Seleção, devidamente constituída pela Portaria Municipal nº 2120/2022 recomposta pela Portaria Municipal nº 0173/2023, devidamente juntada para os autos, sinalizando pela inviabilidade da competição entre organizações da sociedade civil, sinalizando pela transferência de recursos financeiros através de emendas impositivas na forma da Lei Municipal nº 6674/2022 (Emenda Ficha 736 U.O. 02.19) à entidade cujo termo é celebrado, com base na dotação orçamentária 02.19.08.244.0026.2204 – 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais Fonte de Recurso 1500 – Ficha 736, onde o pagamento será efetuado no valor de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais) sendo repasse em parcela única de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais), conforme transferência de recursos financeiros por força da Lei Municipal nº 6674/2022 (emendas impositivas), conforme vinculado ao plano de trabalho. Permitindo assim RATIFICAR a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para o firmamento do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - ÁPAE, entidade civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.575.647/0001-07, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e ainda, com o inciso II do art. 15 do Decreto Municipal nº 130/2019. Fica designada como gestor do termo de fomento, a Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014. Araguari-MG, 22 de dezembro de 2023. Renato Fernandes Carvalho - Prefeito Municipal.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO RELATIVO AO PROCESSO Nº 1899/2023 INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 033/2023. Município de Araguari-MG – CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - ÁPAE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.575.647/0001-07. Objeto da Parceria: Custeio de projetos/serviços e programas da Instituição, para formação de pais e familiares de pessoas com TEA, Deficiência Intelectual e outros transtornos do neurodesenvolvimento, precisamente com o objetivo de atender um universo de mais de (cem) participantes na formação de pessoas com autismo, deficiência intelectual e outros transtornos com vistas a abordar temas de relevância pra orientação e treino parental que viabilizem o engajamento da família na estimulação, cuidado e busca do desenvolvimento das pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento (Emenda Ficha 491 U.O. 02.11 – Lei Municipal nº 6674/2022). INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 033/2023. RECURSO

ORÇAMENTÁRIO: 02.11.10.302.0007.1034 – 3.3.50.41.00 – Contribuições Fonte de Recurso 1500 – Ficha 491. Valor: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), conforme transferência de recursos financeiros por força da Lei Municipal nº 6674/2022 (emenda impositiva), conforme plano de trabalho. GESTOR: Secretário Municipal Interino de Saúde, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13019/2014. VIGÊNCIA: A partir de 22/12/2023, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme previsto no anexo Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto. Data da Assinatura: 22 de dezembro de 2023. Data da Publicação em 22 de dezembro de 2023. No Correio Oficial do Município, conforme Lei Municipal nº 3208/1997. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal. Riberto de Sousa Junior – Secretário Municipal Interino de Saúde – Kemp Rocha Neves Junior - Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE – Testemunhas.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO RELATIVO AO PROCESSO Nº 2953/2023 INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 031/2023. Município de Araguari-MG – CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Instituição Casa do Caminho, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.099.872/0001-54. Objeto da Parceria: Subvenção Social - Auxílio financeiro para o custeio da entidade com a finalidade de promover o acolhimento de pessoas com deficiência e/ou vulnerabilidade em moradia digna no seio da família natural ou substituída ou ainda em residência inclusiva. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 031/2023. RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 02.19.08.244.0026.2204 – 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais Fonte de Recurso 1500 – Ficha 736. VALOR DO TERMO: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) em parcela única de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). GESTOR: Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13019/2014. VIGÊNCIA: A partir do primeiro dia seguinte ao da publicação do extrato na Imprensa Oficial com duração de 30 (trinta) dias, conforme consta no anexo ao Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto. Data da Assinatura: 22 de dezembro de 2023. Data da Publicação em 22 de dezembro de 2023. No Correio Oficial do Município, conforme Lei Municipal nº 3208/1997. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal. Paulo Apóstolo da Silva – Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social – Vera Lúcia Carrijo Rosa - Presidente da Casa do Caminho – Testemunhas.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO RELATIVO AO PROCESSO Nº 4344/2023 INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 032/2023. Município de Araguari-MG – CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.575.647/0001-07. Objeto da Parceria: Custeio de projetos/serviços e programas da Instituição, para a contratação de educadores físicos com vistas a garantir o desenvolvimento cognitivo. Psicomotor e afetivo dos usuários/alunos da APAE Araguari, nas atividades de educação física (Emenda Ficha 736 U.O. 02.19 – Lei Municipal nº 6674/2022). INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 032/2023. RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 02.19.08.244.0026.2204 – 3.3.50.43.00 – Contribuições Fonte de Recurso 1500 – Ficha 736. Valor: R\$ 13.000,00 (Treze mil reais), conforme transferência de recursos financeiros por força da

Lei Municipal nº 6674/2022 (emenda impositiva), conforme plano de trabalho. GESTOR: Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13019/2014. VIGÊNCIA: A partir de 22/12/2023, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme previsto no anexo Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto. Data da Assinatura: 22 de dezembro de 2023. Data da Publicação em 22 de dezembro de 2023. No Correio Oficial do Município, conforme Lei Municipal nº 3208/1997. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal. Paulo Apóstolo da Silva – Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social – Kemp Rocha Neves Junior - Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE – Testemunhas.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

RESULTADO DA INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 033/2023. A Prefeitura Municipal de Araguari-MG, através da Comissão de Seleção, torna público o resultado do Processo nº 1899/2023, Inexigibilidade de Chamamento Público nº 033/2023, na forma que segue: Município de Araguari-MG, CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, entidade civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.575.647/0001-07. Objeto da Parceria: Custeio de projetos/serviços e programas da Instituição, para formação de pais e familiares de pessoas com TEA, Deficiência Intelectual e outros transtornos do neurodesenvolvimento, precisamente com o objetivo de atender um universo de mais de (cem) participantes na formação de pessoas com autismo, deficiência intelectual e outros transtornos com vistas a abordar temas de relevância pra orientação e treino parental que viabilizem o engajamento da família na estimulação, cuidado e busca do desenvolvimento das pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento (Emenda Ficha 491 U.O. 02.11 – Lei Municipal nº 6674/2022). Fundamento legal: inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.214/2015 e ainda inciso II do art. 15 do Decreto Municipal nº 130/2019. VALOR: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) em parcela única de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), conforme transferência de recursos financeiros por força da Lei Municipal nº 6674/2022 (emendas impositivas), justamente visando atender as disposições do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e ainda, com o inciso II do art. 15 do Decreto Municipal nº 130/2019. Tudo com base na rubrica orçamentária 02.11.10.302.0007.1034 – 3.3.50.41.00 – Contribuições. Fonte de Recurso 1500 – Ficha 491. Despacho de Ratificação: Pelo Prefeito Municipal. RATIFICOU--SE a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO pelo firmamento do Termo de Fomento com ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, entidade civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.575.647/0001-07, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e ainda, com o inciso II do art. 15 do Decreto Municipal nº 130/2019, tendo em vista as informações técnicas e jurídicas carreadas para os autos. Ficando designado como gestor do Termo de Fomento, o Sr. Secretário Municipal Interino de Saúde, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014. Araguari-MG, 22 de dezembro de 2023. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal. Bruno Ribeiro Ramos - Presidente da Comissão.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

RESULTADO DA INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 031/2023. A Prefeitura Municipal de Araguari-MG, através da Comissão de Seleção, torna público o resultado do Processo nº 2953/2023, Inexigibilidade de Chamamento Público nº 031/2023, na forma que segue: Município de Araguari-MG, CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Organização da Sociedade Civil INSTITUIÇÃO CASA DO CAMINHO, pessoa jurídica de direito privado, entidade civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.099.872/0001-53. Objeto da Parceria: Subvenção Social - Auxílio financeiro para o custeio da entidade com a finalidade de promover o acolhimento de pessoas com deficiência e/ou vulnerabilidade em moradia digna no seio da família natural ou substituída ou ainda em residência inclusiva. Fundamento legal: inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.214/2015 e ainda inciso II do art. 15 do Decreto Municipal nº 130/2019. R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) em parcela única de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme emenda impositiva observando as disposições da Lei Municipal nº 6674/2022, justamente visando atender as disposições do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e ainda, com o inciso II do art. 15 do Decreto Municipal nº 130/2019. Tudo com base na rubrica orçamentária 02.19.08.244.0026.2204 – 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais Fonte de Recurso 1500 – Ficha 736. Despacho de Ratificação: Pelo Prefeito Municipal. RATIFICOU--SE a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO pelo firmamento do Termo de Fomento com INSTITUIÇÃO CASA DO CAMINHO, pessoa jurídica de direito privado, entidade civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.099.872/0001-53, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e ainda, com o inciso II do art. 15 do Decreto Municipal nº 130/2019, tendo em vista as informações técnicas e jurídicas carreadas para os autos. Ficando designados como gestores do Termo de Fomento, o Sr. Secretário do Trabalho e Ação Social, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014. Araguari-MG, 22 de dezembro de 2023. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal. Bruno Ribeiro Ramos - Presidente da Comissão.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

RESULTADO DA INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 032/2023. A Prefeitura Municipal de Araguari-MG, através da Comissão de Seleção, torna público o resultado do Processo nº 4344/2023, Inexigibilidade de Chamamento Público nº 032/2023, na forma que segue: Município de Araguari-MG, CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, entidade civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.575.647/0001-07. Objeto da Parceria: Custeio de projetos/serviços e programas da Instituição, para a contratação de educadores físicos com vistas a garantir o desenvolvimento cognitivo. Psicomotor e afetivo dos usuários/alunos da APAE Araguari, nas atividades de educação física (Emenda Ficha 736 U.O. 02.19 – Lei Municipal nº 6674/2022). Fundamento legal: inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.214/2015 e ainda inciso II do art. 15 do Decreto Municipal nº 130/2019. VALOR: R\$ 13.000,00 (Treze mil reais) em parcela única de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais), conforme transferência

de recursos financeiros por força da Lei Municipal nº 6674/2022 (emendas impositivas), justamente visando atender as disposições do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e ainda, com o inciso II do art. 15 do Decreto Municipal nº 130/2019. Tudo com base na rubrica orçamentária 02.19.08.244.0026.2204 – 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais. Fonte de Recurso 1500 – Ficha 736. Despacho de Ratificação: Pelo Prefeito Municipal. RATIFICOU--SE a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO pelo firmamento do Termo de Fomento com ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, entidade civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.575.647/0001-07, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e ainda, com o inciso II do art. 15 do Decreto Municipal nº 130/2019, tendo em vista as informações técnicas e jurídicas carreadas para os autos. Ficando designado como gestor do Termo de Fomento, o Sr. Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014. Araguari-MG, 22 de dezembro de 2023. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal. Bruno Ribeiro Ramos - Presidente da Comissão.

TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANAS

A SETTRANS, Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana informa à população de Araguari sobre as seguintes publicações das autuações e penalidades de infração de Trânsito.

Informamos que, de acordo com a legislação contida na Resolução CONTRAN Nº 918 DE 28/03/2022, que dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências, de acordo com o inciso VIII do art. 12 do CTB. Ainda, faz-se necessária a publicação, mediante edital digital, das Notificações de Autuação e Penalidade de Trânsito lavradas no Município de Araguari.

Diante do exposto, segue as informações legais e pertinentes quanto a publicação via meio eletrônico:

Art. 14º Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

§ 1º Os editais de que trata o caput deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: lista com a placa do veículo, nº do Auto de Infração, data da infração e código da infração com desdobramento (adaptado).

§ 2º É facultado ao órgão autuador publicar extrato resumido de edital no Diário Oficial, o qual conterá as informações constantes das alíneas, sendo obrigatória a publicação da íntegra do edital, contendo todas as informações descritas no § 1º deste artigo, no seu sítio na rede mundial de computadores (Internet) (adaptado).

§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

TOME NOTA:

Favor informe-se previamente sobre a situação do veículo no site do DETRAN/MG (<https://www.detrans.mg.gov.br/>) ou do DETRAN de cadastro do seu veículo,

na aba “Situação do Veículo” ou acompanhar pelo app “Carteira Digital de Trânsito” no seu celular.

A SETTRANS informa ainda que, as autuações de responsabilidade desta secretaria são somente as autuações municipais, ou seja, as autuações contendo o Código do Órgão 240690.

Toda e qualquer informação extra, deverá ser consultada mediante e-mail (settrans@araguari.mg.gov.br), ou pelo site oficial da Prefeitura de Araguari, pela aba “Serviços > SETTRANS”.

EDITAL 048/2023 DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

O Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana do Município de Araguari, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro - CONTRAN, na Deliberação nº 66/04 do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN-MG, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devolveu as Notificações de Autuação de Infrações de Trânsito por não localizado os proprietários dos veículos abaixo relacionados, notificando-os das respectivas autuações, concedendo-lhes, caso queiram prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, para interpor defesa da autuação, junto ao Departamento de Trânsito de Araguari/MG e, ainda, para a indicação do Condutor Infrator, nos termos do artigo 257 do C.B.T. e Resolução 918/22 do CONTRAN.

Notificação da Autuação de Infração à Legislação de Trânsito

Período de devolução: 13/12/2023 a 15/12/2023

AIT	PLACA	Infração	Data	Hora
AG06138820	HHT-7774	554-12	17/11/2023	16:42
AG06138806	HJV-0733	554-12	17/11/2023	17:02
AG06137160	SHO-6A02	736-62	25/11/2023	13:15
AG06138837	QOF-1F69	554-12	17/11/2023	16:39
AG06138815	PVP-7621	554-12	17/11/2023	16:43
AG06138833	NCL-2975	554-12	17/11/2023	17:11
AG06138843	FLC-6J93	554-12	17/11/2023	16:40
AG06138822	PWN-6H14	554-12	17/11/2023	16:48
AG06138817	GRP-9519	554-12	17/11/2023	16:43
AG06137030	PXN-0901	768-42	23/11/2023	15:42
AG06138813	HIU-9972	554-12	17/11/2023	17:37
AG06137117	QOT-9A33	518-51	24/11/2023	09:20
AG06138842	QXL-7690	554-12	17/11/2023	17:40
AG06138821	PHW-8127	554-12	17/11/2023	17:17
AG06137116	QPM-3771	519-30	18/11/2023	22:31
AG06138827	RNN-2C30	554-12	17/11/2023	17:08
AG06137029	GZL-8G39	768-42	23/11/2023	15:19
AG06138830	BLJ-4G47	554-12	17/11/2023	17:08
AG06138804	JEF-7395	554-12	17/11/2023	17:12
AG06138801	GYC-1909	554-12	17/11/2023	17:07
AG06138838	CSZ-0533	554-12	17/11/2023	16:19
AG06138814	NYA-9G77	554-12	17/11/2023	17:27
AG06138816	JGR-8045	554-12	17/11/2023	17:02
AG06138811	JIH-7486	554-12	17/11/2023	13:20
AG06137028	HAP-3603	768-42	23/11/2023	15:17
AG06138845	PZY-3F77	554-12	17/11/2023	16:22
AG06137031	PYY-8658	768-42	23/11/2023	15:47
AG06137027	RFL-3D57	768-42	23/11/2023	14:57
AG06136898	HIH-5718	736-62	26/11/2023	00:10
AG06138824	RTX-2H69	554-12	17/11/2023	17:55
AG06138839	HCF-3859	554-12	17/11/2023	15:54
AG06138819	HFU-9066	554-12	17/11/2023	16:59
AG06138826	GRP-9E26	554-12	17/11/2023	17:00
AG06138828	RFW-5D71	554-12	17/11/2023	17:22
AG06138809	RFW-5D71	554-12	17/11/2023	17:22
AG06138825	DWA-8G03	554-12	17/11/2023	17:10
AG06138836	RFW-6B35	554-12	17/11/2023	17:03
AG06138844	GZX-3J08	554-12	17/11/2023	16:22
AG06138829	HOK-1377	554-12	17/11/2023	17:13
AG06138840	HAD-4208	554-12	17/11/2023	17:05
AG06138841	SDL-5A20	554-12	17/11/2023	17:18
AG06137113	QXQ-4B41	605-01	18/11/2023	14:08
AG06138832	HCC-1727	554-12	17/11/2023	15:58
AG06137074	HAP-2891	768-42	27/11/2023	15:14
AG06138807	DUK-5281	554-12	17/11/2023	17:31
AG06137114	JFF-1304	519-30	18/11/2023	15:10
AG06138831	QPA-3G24	554-12	17/11/2023	16:47

AG06138803	PRW-6B73	554-12	17/11/2023	17:55
AG06138810	RNE-2G06	554-12	17/11/2023	10:23
AG06138805	SCP-8A40	554-12	17/11/2023	17:41
AG06138812	FKJ-0J53	554-12	17/11/2023	13:37
AG06137115	QUI-3516	605-01	18/11/2023	15:55
AG06138802	JGW-5987	554-12	17/11/2023	16:39
AG06137067	KAW-9310	518-51	26/11/2023	16:20
AG06138808	QUO-0055	554-12	17/11/2023	17:01
AG06137073	ERQ-9851	605-02	27/11/2023	14:57
AG06138834	RNS-4105	554-12	17/11/2023	16:45
AG06138823	LLU-3H44	554-12	17/11/2023	16:49
AG06138818	QPZ-4D43	554-12	17/11/2023	15:52
AG06138835	HKE-3781	554-12	17/11/2023	17:15
AG06136796	SIP-6A55	705-61	28/11/2023	18:33
AG06137072	GYG-9H13	518-51	26/11/2023	22:59
AG06137070	GYG-9H13	653-00	26/11/2023	17:00

CARLOS EDUARDO FREIRE
Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana
Autoridade de Trânsito do Município de Araguari/MG.

FAEC

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de licitações e Contratos e o parecer da Superintendência de Controladoria de fis. Retro, DECLARO que foram atendidas no PROCESSO LICITATÓRIO nº 119/2023, modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO, CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA, ATRÁVES DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA (SHOW) DA DUPLA “DYOGO & DELUCA”, A SER REALIZADA NA PRAÇA MANOEL BONITO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2023, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE EVENTO SHOW DA VIRADA EM COMEMORAÇÃO AO REVEILLON 2023/2024 NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, INCLUINDO TRANSPORTE ATÉ O LOCAL DO EVENTO, HOMOLOGO o PROCESSO LICITATÓRIO nº 119/2023, modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2023, com fundamento no artigo 26 e no inciso VI, do art.43, da Lei nº 8.666/93, com modificações posteriores, ADJUDICANDO o objeto licitado em favor das empresas: ARAGUARI COMUNICACOES LTDA - CNPJ: 20.673.091/0001-33, Valor Total: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). FUNDAMENTAÇÃO: Contratação Direta através de Dispensa de Licitação com fundamento no Artigo 25, Inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização do Contrato. Araguari, 22 de dezembro de 2023. Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, Presidente – Diogo Machado Cunha e Sousa.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Contratada: ARAGUARI COMUNICACOES LTDA - CNPJ: 20.673.091/0001-33, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2023 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2023 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO, CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA, ATRÁVES DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA (SHOW) DA DUPLA “DYOGO & DELUCA”, A SER REALIZADA NA PRAÇA MANOEL BONITO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2023, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE EVENTO SHOW DA VIRADA EM COMEMORAÇÃO AO REVEILLON 2023/2024 NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, INCLUINDO TRANSPORTE ATÉ O LOCAL DO EVENTO. FICHA:1134 DO: 04.04.17.00.13.122.0002.01.2.01

5.3.3.90.39.00.00, FICHA:1200 DO: 04.04.17.00.13.392.0024.07.2.170.3.3.90.39.00.00. VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, Araguari – MG, 22 de dezembro de 2023 - DIOGO MACHADO CUNHA E SOUSA - PRESIDENTE DA FAEC.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de licitações e Contratos e o parecer da Superintendência de Controladoria de fls. Retro, DECLARO que foram atendidas no PROCESSO LICITATÓRIO nº 118/2023, modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINAS DE AULAS DE CAPOEIRA, MACULELE E PUXADA DE REDE, MUSICALIZAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO DO BÁSICO AO AVANÇADO, INSTRUMENTAÇÃO E INSTRUÇÃO REFRENETE A HISTÓRIA DA CAPOEIRA COM AULAS LÚDICAS PARA CRIANÇAS A PARTIR DOS 04 ANOS DE IDADE CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. HOMOLOGO o PROCESSO LICITATÓRIO nº 118/2023, modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2023, com fundamento no artigo 26 e no inciso VI, do art.43, da lei nº 8.666/93, com modificações posteriores, ADJUDICANDO o objeto licitado em favor da empresa: EDERSON CAMPOS FRANCA 06105956606, CNPJ: 47.202.214/0001-04, Valor total: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). FUNDAMENTAÇÃO: Contratação Direta através de Dispensa de Licitação com fundamento no Artigo 24, Inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização do Contrato. Araguari, 17 de dezembro de 2023. Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC, Presidente – Diogo Machado Cunha e Sousa.

EXTRATO DE RESULTADO

HOMOLOGAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO FAEC Nº 037/2023, PROCESSO Nº 5928/2023.

O Presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, no uso de suas atribuições, considerando a justificativa pela ausência de chamamento público; considerando o parecer jurídico, considerando Ata da Comissão, todos sinalizando pela concessão da subvenção social à Associação Sócio Cultural José Lázaro Henriques - CNPJ nº 11.122.834/0001-96, com fundamento no art. 31, II, da Lei 13.019/2014, em razão de os recursos financeiros estarem previstos no art. 1º, I, da Lei 6.835, de 11 de outubro de 2023, que cita expressamente a requerente como beneficiária do valor; considerando que a OSC apresentou plano de trabalho, o qual foi aprovado; considerando a ausência de impugnação à justificativa; considerando as informações técnicas e jurídicas carreadas nos autos; torna público que a OSC está apta a firmar Termo de Colaboração com a FAEC.

OSC: Associação Sócio Cultural José Lázaro Henriques - CNPJ nº 11.122.834/0001-96.

Objeto: Concessão de subvenção social pela Fundação parceira à Organização da Sociedade Civil, para construção de sua sede.

Valor: R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), dividido em 3 (três) parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e as demais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), cada uma.

Araguari/MG, 21 de dezembro de 2023.

Diogo Machado Cunha e Sousa

Presidente da FAEC

EXTRATO DE TERMO

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO RELATIVO AO PROCESSO Nº 5928/2023, INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO FAEC Nº 038/2023. FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAEC, inscrita no CNPJ: 04.936.994/0001-03. Organização da Sociedade Civil: Associação Sócio Cultural José Lázaro Henriques - CNPJ nº 11.122.834/0001-96. Objeto: Concessão de subvenção social pela Fundação parceira à Organização da Sociedade Civil, para construção de sua sede. Valor: R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), dividido em 3 (três) parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e as demais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), cada uma, oriundos da Lei nº 6.835, de 11 de outubro de 2023. Dotações orçamentárias nº 04.04.17.13.392.0024.2.097.3.3.50.43.00.00, ficha 1181, fonte 1710 e 04.04.17.13.392.0024.2.097.3.3.50.43.00.00, ficha 1181, fonte 1500, ambas através da Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC. GESTOR DESIGNADO: Diogo Machado Cunha e Sousa, presidente da FAEC. VIGÊNCIA: 21/12/2023 a 20/12/2024.

Araguari/MG, 21 de dezembro de 2023.

Diogo Machado Cunha e Sousa

Presidente da FAEC

FAMEP

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

Conforme exposto no artigo 75, §3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Araguari/MG, por intermédio do Presidente Municipal de Esportes e Paradesporto, COMUNICA aos interessados que realizará compra direta para AQUISIÇÃO DE PNEUS (VÁRIAS MEDIDAS) A SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS SOB RESPONSABILIDADE DA FAMEP – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO, sendo que maiores informações serão fornecidas pela Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto no prazo de até 03 (três) dias úteis. Araguari-MG, 22 DE DEZEMBRO DE 2023. Wesley Marcos Lucas de Mendonça – Presidente Municipal de Esportes e Paradesporto.

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

Conforme exposto no artigo 75, §3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Araguari/MG, por intermédio do Presidente Municipal de Esportes e Paradesporto, COMUNICA aos interessados que realizará compra direta para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MÍDIA (APARELHO DE CELULAR, ESTABILIZADOR PORTÁTIL, KIT MICROFONE SEM FIO) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E PARADESPORTO - FAMEP, sendo que maiores informações serão fornecidas pela Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto no prazo de até 03 (três) dias úteis. Araguari, 22 DE DEZEMBRO DE 2023. Wesley – Presidente Municipal de Esportes e Paradesporto.

HOMOLOGAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

A FAMEP – Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto, neste ato representado pelo Presidente Senhor Wesley M. Lucas de Mendonça. RESOLVE HOMOLOGAR O PARECER TÉCNICO, emitido pela Comissão de Seleção e Monitoramento, que se pronunciou de forma expressa ao apreciar a documentação apresentada pela LIGA ARAGUARINA DE FUTSAL – LAFS, CNPJ

12.652.445/0001-35, no PA (6542/2023) concluindo, que a Organização de Sociedade Civil respeitou os requisitos preestabelecidos na Lei nº. 13.019/2014 e suas alterações, ainda os termos contidos no DECRETO Nº 130/2019, estando a Organização apta a firmar TERMO DE FOMENTO com esta Fundação Municipal, pleiteando apoio para o pagamento e despesas, visando o projeto de esporte “Esporte e Lazer para Todos”, através de recursos oriundos de Emenda Impositiva Individual – Transferência Especial 40770009/OGU 2023. Atividades estas a serem realizadas no município de Araguari e outros. Para o empreendimento do projeto, qual deverá ser repassado o valor de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), que serão pagos em 01 parcela, de acordo com o cronograma de repassasse financeiro, apresentado nos autos.

Publique-se na data.

Araguari/MG, 21 de dezembro de 2023

Wesley Marcos Lucas de Mendonça

Presidente Fundação Municipal de Esportes e

Paradesporto

CONSELHOS E COMISSÕES

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

DELIBERAÇÃO Nº 01/23, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023 – (BIÊNIO 2023-2025)

O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Municipal nº6.363, de 28 de abril de 2021 que “Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico de Araguari – MG, o Conselho Municipal de Turismo

– COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, dando outras providências”.

Ainda, considerando a Ata da 1ª Reunião do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, (biênio 2023/2025) da sessão ordinária do dia 14 de dezembro de 2023, tendo como pauta:

1) Posse dos Conselheiros Municipais de Turismo, conforme previsão legal no art.10 da lei 6.363/21;

2) Eleição da Diretoria Interna do COMTUR;

3) Apreciação e interação do Questionário (Ferramentas de Gestão Municipal no Turismo 2023), enviado pela Secult.

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovada a eleição da Diretoria Interna do COMTUR, com Karla Carvalho Fernandes Curti, eleita Presidente, Gleiston Pereira, Vice-Presidente e Yuri Borges, Secretário Executivo, todos eleitos por unanimidade.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO aprova, por unanimidade, a presente deliberação.

Araguari-MG, 14 de dezembro de 2023.

Karla Carvalho Fernandes Curti Presidente do Conselho Municipal de Turismo